

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO**

WANESSA COSTA DA PENHA MORAIS MACEDO

***HOMESCHOOLING* NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO:
DECISÃO DO STF RE 888815**

BRASÍLIA - DF

2023

WANESSA COSTA DA PENHA MORAIS MACEDO

***HOMESCHOOLING* NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO:**

DECISÃO DO STF RE 888815

Dissertação de Mestrado desenvolvida sob a orientação da Profa. Dra. Roberta Amanajás e apresentada ao PPGD/IDP como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito Constitucional.

TERESINA

2023

WANEISSA COSTA DA PENHA MORAIS MACEDO

HOMESCHOOLING NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO:

DECISÃO DO STF RE 888815

Dissertação de Mestrado desenvolvida sob a orientação da Profa. Dra. Roberta Amanajás Monteiro e apresentada ao PPGD/IDP como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito Constitucional.

Data da Defesa

Banca Examinadora

Profa. Dra. Roberta Amanajás Monteiro
Orientadora

Prof. Dr. Rafael Silveira e Silva
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa
Membro Interno

Prof. Dr. Rodolfo de Carvalho Cabral
Membro Externo

RESUMO

O *homeschooling* é um modelo de ensino à moda domiciliar, no qual os pais têm domínio sobre o processo. Trata-se de um método conhecido no mundo, mas que não possui validação legal no Brasil, por isso a importância de analisar quais posicionamentos jurídicos o impossibilitam no Brasil, detalhando as motivações da inviabilidade desse modo de ensinar. Ao todo, já são mais de 60 países que convivem com esse processo, mas em se tratando de Brasil, são muitas questões que ampliam o debate sobre esse tipo de educação. Diante disso, este estudo parte da seguinte questão: Quais aspectos consolidam a decisão de inviabilidade *Homeschooling* no Brasil diante da legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro? Aponta-se aqui o debate no judiciário sobre o modelo citado, bem como as últimas decisões, da câmara que respondem negativamente à opção pela educação domiciliar. Nesse sentido, a pesquisa objetiva: Analisar os pilares da Decisão do STF sobre o *homeschooling* no Brasil, bem como os princípios e aspectos relevantes debatidos no julgamento; Em continuidade, visa especificamente: Identificar os atores a favor e contra o *homeschooling* no Brasil; Debater os fundamentos da decisão e os aspectos, desafios e benefícios do ensino domiciliar no Brasil, à luz das pesquisas sobre o tema; e ainda, analisar a discussão que levou ao arquivamento do PL 2401/2019 pela câmara dos deputados. Então, para que esse estudo se realize a pesquisa fundamenta-se em um tipo bibliográfico, com abordagem qualitativa, utilizando os textos base da área. O estudo conta com apresentação dessa temática, conforme a Constituição Federal. Destaca-se que se trata de um tema relevante devido referir-se a um elemento que tem configurações contrárias à legislação e às decisões recentes sobre suas especificidades. Nesse sentido, a pesquisa aponta para a demonstração das evidências da decisão do STF – através do julgamento do RE 888.815 - e o alcance além do jurídico, respaldado na realidade. Desse modo, são debatidos e validados os argumentos em oposição ao modelo de educação domiciliar mencionado ao longo do trabalho, devido este estudo, por fim, concordar com os evidentes malefícios e impossibilidades que estão associados ao *homeschooling*.

Palavras-chave: *Homeschooling*. Brasil. Direito Constitucional. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

Homeschooling is a home-style teaching model, in which parents have control over the process. It is a method known around the world, but it does not have legal validation in Brazil, hence the importance of analyzing which legal positions make it impossible in Brazil, detailing the reasons why this method of teaching is unfeasible. In total, there are already more than 60 countries that live with this process, but when it comes to Brazil, there are many questions that expand the debate about this type of education. Therefore, this study starts from the following question: What aspects consolidate the decision that Homeschooling is unfeasible in Brazil in light of the current legislation in the Brazilian legal system? Here we highlight the debate in the judiciary about the aforementioned model, as well as the latest decisions by the chamber that respond negatively to the option for home education. In this sense, the research aims to: Analyze the pillars of the STF Decision on homeschooling in Brazil, as well as the principles and relevant aspects debated in the trial; Continuing, it specifically aims to: Identify the actors for and against homeschooling in Brazil; Debate the basis of the decision and the aspects, challenges and benefits of home teaching in Brazil, in light of research on the topic; and also, analyze the discussion that led to the filing of PL 2401/2019 by the chamber of deputies. Therefore, for this study to be carried out, the research is based on a bibliographical type, with a qualitative approach, using the base texts of the area. The study presents this topic, in accordance with the Federal Constitution. It is noteworthy that this is a relevant topic as it refers to an element that has configurations contrary to legislation and recent decisions on its specificities. In this sense, the research points to demonstrating the evidence of the STF's decision - through the judgment of RE 888.815 - and its reach beyond the legal, supported by reality. In this way, arguments in opposition to the home education model mentioned throughout the work are debated and validated, as this study ultimately agrees with the evident harms and impossibilities that are associated with homeschooling.

Keywords: Homeschooling. Brazil. Constitutional right. Federal Court of Justice.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

- ANED** – Associação Nacional de Educação Domiciliar
- BNCC** – Base Nacional Comum Curricular
- CAPES** – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
- CF** – Constituição Federal Brasileira
- CNE** – Conselho Nacional de Educação
- CNPq** – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
- ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente
- ENEM** – Exame Nacional do Ensino Médio
- EUA** – Estados Unidos da América
- IPEA** – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
- PL** – Projeto de Lei
- RE** – Recurso Extraordinário
- STF** – Supremo Tribunal Federal
- UFPI** – Universidade Federal do Piauí
- LDB** – Lei das Diretrizes e Bases

“A escola é um lugar coletivo, mas não pode deixar de olhar para as individualidades”.
(Juliana Danyluck)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. A EDUCAÇÃO BRASILEIRA E O HOMESCHOOLING: ESTRUTURA CONSTITUCIONAL.....	14
1.1 A EDUCAÇÃO BRASILEIRA NA ORDEM CONSTITUCIONAL.....	14
1.2 O HOMESCHOOLING E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL	27
2. O STF E O RE 888815: DA REPERCURSÃO GERAL À DECISÃO DE MÉRITO	35
2.1 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.815: TENSÕES LEGAIS	35
2.1.1 Do Ofício Presidencial à Tramitação do Projeto de Lei nº 2401/2019 e seu Arquivamento	36
2.1.2 O Embate de argumentos no STF sobre o Homeshooling e as complexidades do debate	42
2.2 A DECISÃO DE MÉRITO DO STF NO RE 888.815: COMO VOTAM OS MINISTROS.....	51
3. ENSINO TRADICIONAL E O HOMESCHOOLING NO BRASIL: REVISÃO DE LITERATURA	68
3.1 ASPECTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS AO HOMESCHOOLING NO BRASIL.....	71
3.2 HOMESCHOOLING E AS NECESSIDADES REGIONAIS, LEVANTAMENTO CONTEMPORÂNEO	82
CONCLUSÃO	95
REFERÊNCIAS	99
APÊNDICES	
ANEXOS	

INTRODUÇÃO

A educação brasileira, através da promulgação da Constituição brasileira de 1988, é a maior fortalecedora da implementação da escola pública e, aos poucos, da universalização e inclusão de todos na escola, de maneira obrigatória e plena. Isso posto, são muitos os desafios para que ainda haja efetivo ensino garantido a todos, bem como as mais diversas possibilidades de modelos de ensino sejam avaliadas e validadas.

Nesse sentido, analisa-se neste estudo os pilares da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), focando nos princípios debatidos, tanto no primeiro momento, quando houve a aceitação da repercussão geral, em 2015, quanto no segundo momento, quando houve a decisão do mérito, em 2019. Para isso, são apresentados os atores que votaram contra a adoção do *homeschooling* no Brasil. Desse modo, esta pesquisa debate os fundamentos da decisão do STF pela não regulamentação do ensino domiciliar no Brasil, bem como detalham-se outros aspectos da decisão que são relevantes para o entendimento de resposta negativa ao Projeto de Lei (PL) 2401/2019.

Esta pesquisa justifica-se devido ao fato de que, como pesquisadora, compreendo que as desigualdades sociais, em especial – em algumas regiões – que são ainda mais acentuadas que em outras, o que impossibilita acessibilidade plena a uma educação de qualidade. O Estado do Maranhão, onde vivo, é um exemplo de grandes dificuldades nos quesitos educação, qualidade de vida e acesso à educação de qualidade. Nesse sentido, é fundamental compreender a impossibilidade do *homeschooling* no Brasil diante em razão de não haver correspondência ao que está expresso na legislação vigente, que enfrenta dificuldades de ser implementada por completo devido à grande disparidade entre as regiões e Estados do país.

Os questionamentos norteadores desta pesquisa são os seguintes: *i)* quais aspectos consolidam a decisão de inviabilidade *homeschooling* no Brasil diante da legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro? *ii)* e, ainda, a decisão jurídica tem respaldo na realidade? *iii)* o *homeschooling* trata-se de um modelo prejudicial ao ensino? *iv)* A implementação dele se trata de algo grave?

Como hipótese, parte-se da ideia de que o modelo do *homeschooling* é um método excludente em razão de distanciar alguns alunos do necessário convívio

social-escolar, além de não ser possível e eficaz no Brasil, diante da impossibilidade de acompanhamento estatal desse processo. Assim, não havendo essa participação plena do Estado no processo de ensino, fere-se a Constituição por excluir o poder público do processo educativo. Nesse viés, fica implícita a ausência de meios legais para assegurar a viabilidade e qualidade do método, ratificada por diversos aspectos que viabilizam ainda mais o descontrole estatal na formação cidadã, bem como na ausência de gestão de uma educação de qualidade para todos (até que haja uma regulamentação acerca disso).

Aponta-se aqui a discussão e regulamentação legislativa sobre o *homeschooling*, bem como as últimas decisões a nível nacional que respondem essa opção pela educação domiciliar. Nesse ínterim, a decisão do Superior Tribunal Federal (STF) sobre a inviabilidade do *homeschooling* em razão da ausência de legislação específica que deveria ter sido criada pelo Congresso Nacional, é fática, não ficando restrita ao campo das ideias, mas fundada em elementos empíricos, como indicadores sociais. Esses índices, como elementos ratificadores da decisão do STF estão entre os elementos utilizados neste estudo para responder positivamente ao que foi decidido pela Suprema Corte.

Assim, com base na lógica de enfraquecimento de uma educação para o bem da coletividade, é preciso que haja o cerceamento de processos e métodos que inviabilizem o amadurecimento do ensino no país. Esse ponto de vista levanta a questão de como equilibrar a busca pela melhoria da educação para o benefício da sociedade com a necessidade de não restringir excessivamente os métodos de ensino que possam contribuir para o avanço do sistema educacional no país. É importante encontrar um equilíbrio que promova o desenvolvimento da educação sem comprometer as liberdades individuais e a diversidade de abordagens pedagógicas existentes.

Essa é uma discussão complexa e que envolve considerações sociais, legais e educacionais. Isso posto, o trecho da discussão de Sousa Júnior e Soares, (2010, p. 24) explica que “o conhecimento de nossa história, portanto, mesmo e sobretudo do lado obscuro, sinistro e cruel, faz parte de nosso processo de amadurecimento como cidadãos responsáveis e como Nação”. Então, é preciso olhar para o processo histórico e compreender que determinadas atitudes, quando sancionadas, culminam em prejuízos para o corpo social.

Diante dessa situação, é claramente necessária uma tomada de decisão cuidadosa, como ilustrado pelo arquivamento do PL 2401/2019, pela Câmara dos Deputados, demonstrando a importância de avaliar profundamente as questões antes de agir, o que fora corroborado pelo STF (por meio do julgamento Recurso Extraordinário (RE) 888.815), que tem agido com bastante parcimônia no tratamento da questão, inviabilizando, por hora, a existência do *homeschooling* no Brasil.

É importante mencionar que a relevância dessa pesquisa se dá pelo fato de viabilizar uma análise profunda da decisão do STF sobre o *homeschooling*, através da análise do RE 888.815. Assim, essa análise detalhada ratifica as decisões em seus mais variados aspectos, com base em elementos como os dados acerca da desigualdade social no Brasil, bem como as vulnerabilidades presentes no país em diversas áreas.

Para este estudo, optou-se por realizar uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando uma abordagem qualitativa complementada por análise de dados quantitativos, a fim de enriquecer a análise qualitativa. A escolha desses métodos foi motivada pela sua adequação aos objetivos deste estudo, que tem como objetivo geral: Compreender os fundamentos e implicações da decisão do STF pela não regulamentação do ensino domiciliar no Brasil, analisando os debates e princípios envolvidos nos momentos de aceitação da repercussão geral e tem como objetivos específicos: 1. Analisar os argumentos utilizados pelo STF para não regulamentar o *Homeschooling*, 2. Detalhar aspectos relevantes da decisão que influenciaram a resposta negativa ao Projeto de Lei (PL) 2401/2019, 3. Utilizar indicadores sociais como elementos ratificadores da decisão do STF e relacionar dados sobre a desigualdade social no Brasil para fortalecer a argumentação.

Esses objetivos são atendidos nesse modelo de estudo porque, para Gil (2002, p. 44) a análise de pesquisas sobre o tema fortalece o entendimento e a produção sobre o tema. Assim,

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Boa parte dos estudos exploratórios pode ser definida como pesquisas bibliográficas. As pesquisas sobre ideologias, bem como aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema, também costumam ser desenvolvidas quase exclusivamente mediante fontes bibliográficas (GIL, 2002, p. 44).

Desse modo, compreende-se que o estudo feito conta com textos publicados, indexados, de prestígio e aceitação, os quais colaboram com a discussão do tema, a fim de contribuir socialmente com o fomento de pesquisas. Afora o mencionado, acrescenta-se que a análise e abordagem desses dados se deu de maneira qualitativa, por fazer uma seleção em um grupo de achados, averiguando aqueles que, dentro de um conjunto maior, favoreceram o desenvolvimento desse estudo, culminando no fortalecimento da discussão.

Nesse sentido, Chizzoti (2003, p. 79) afirma que:

A abordagem qualitativa parte do fundamento de que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito e o objeto, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito. [...] o sujeito-observador é parte integrante do processo de conhecimento- e interpreta os fenômenos, atribuindo-lhes um significado. O objeto não é um dado inerte e neutro; está possuído de significados e relações que sujeitos concretos criam em suas ações (CHIZZOTI, 2003, p. 79).

A pesquisa se propõe a avançar nessa direção, explorando minuciosamente as diferentes perspectivas sobre o fenômeno atual do *homeschooling* no Brasil. No tocante a esse aspecto, 12 textos compõem o *corpus* escolhido para esta pesquisa mediante os critérios de seleção empregados.

No trabalho utilizou-se também a análise de dados quantitativos, levantados através de instituições de pesquisa e ensino, as quais buscam e dispõem desses números. Assim, é feita uma abordagem quantitativa, que segundo Saccol (2012, p. 36) funciona como um método de seleção e quantificação na busca e análise de dados. Nesse sentido,

A adoção de um paradigma quantitativo ou positivista levará à escolha de métodos que envolvam o emprego de instrumentos de coleta de dados estruturados e da quantificação tanto na coleta de informações quanto no tratamento delas por meio de técnicas estatísticas, desde as mais simples, como percentual, média e desvio padrão, às mais complexas, como coeficientes de correlação, análise de regressão etc (SACCOL, 2012, p. 36).

Então, nesta pesquisa, o método de análise de dados quantitativos foi utilizado a fim de ampliar a discussão suscitada nas argumentações do STF para invalidar a legalidade do *homeschooling*, auxiliando, dessa maneira, a análise qualitativa - que ratifica uma posição contrária ao *homeschooling*.

Frente ao exposto, destaca-se que essa análise de dados quantitativos aconteceu através da coleta inicial no portal do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada do Governo Federal – IPEA, abrangendo um total de 13 tabelas que dispõem sobre elementos importantes diretamente ligados à qualidade de vida dos brasileiros.

Esse exame contribuiu para a análise da situação social, que foi realizada por meio da investigação de dados secundários obtidos no Atlas da Vulnerabilidade Social, uma fonte disponibilizada pelo IPEA.

Inicialmente, foram buscados os primeiros textos acadêmicos e legislativos que abordam o tema, a fim de mensurar a viabilidade da discussão da temática, bem como a relevância social dessa abordagem feita no trabalho. Entretanto, sabe-se que o processo de construção de uma pesquisa é contínuo e sinuoso, como destaca Ribeiro (1999, p. 191):

Penso que este poderia ser um exercício com a bibliografia: em vez de redigir para a tese um enorme ensaio introdutório de resumo, geralmente mal feito, de obras que, elas, foram bem redigidas, indagaram que, em cada uma delas, foi fecundo e o que não o foi. Até para eventualmente, se descobrir que o que não foi usado poderia ter sido mais rico, mais inspirador para a tese! Seja como for, a metodologia só pode ser explicitada a posteriori (RIBEIRO, 1999, p. 191).

Em suma, esse é o entendimento a que se tem chegado nessa construção de pesquisa, a compreensão de que a pesquisa se compreende fazendo. E no percurso trilhado no presente estudo, alterações foram realizadas e qualificado o processo, a saber a reorganização dos objetivos da pesquisa, que foram sendo lapidados com a colaboração dos professores que leram e contribuíram com a construção da pesquisa. Dessa forma, entende-se que as questões mostram como esse processo é contínuo e requer uma maleabilidade para sua construção.

Ademais, estruturalmente, o estudo conta com a introdução, que apresenta o esboço dessa pesquisa, na continuidade traz um panorama da educação brasileira, conforme a Constituição Federal. Expõe-se ainda a relevância do estudo, a justificativa dele, bem como os objetivos e hipótese da pesquisa. Por fim, apresenta a metodologia necessária para a construção dessa pesquisa.

O capítulo inicial apresenta dois aspectos iniciais esclarecedores acerca do tema, o primeiro está voltado para a organização constitucional da educação brasileira, consoante a Lei das Diretrizes e Bases (LDB) e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), devidamente correspondendo às competências de cada ente federativo. Já a segunda parte foca na contextualização do *homeschooling*, evidenciando o percurso de surgimento da proposta de Educação Domiciliar, que tramitou até 2022, quando foi arquivado. Para chegar a essa compreensão, é realizada uma análise constitucional do *homeschooling* à luz do julgamento do RE 888815, e fomentada uma discussão dos aspectos próximos à realidade que

nortearam a decisão do STF contra o Homeschooling, a partir de dados que colaboram com esse entendimento, desde o primeiro momento, com o reconhecimento da repercussão geral em 2015, até o momento da decisão final, através do julgamento do mérito, em 2019.

No segundo capítulo, é feita uma sistematização dos aspectos favoráveis e desfavoráveis ao *homeschooling* no Brasil, apresentando os fatores presentes nesse processo. Nesse percurso discute-se o ensino tradicional e o *homeschooling* no Brasil através de revisão de literatura contemporânea que vem trazendo um direcionamento quanto ao que tem sido feito enquanto pesquisa de levantamento bibliográfico acerca da jurisprudência do tema.

O terceiro capítulo é dedicado a uma revisão de literatura abrangente sobre dois modelos de educação que têm gerado debates e discussões no contexto brasileiro: o ensino tradicional e o *homeschooling*. Esta análise crítica busca lançar luz sobre os princípios, práticas e desafios inerentes a essas abordagens educacionais, bem como explorar sua evolução ao longo do tempo. O ensino tradicional, como o nome sugere, é o modelo convencional de educação adotado na maioria das escolas do Brasil e do mundo. Nesta seção, examinaremos as características centrais desse sistema, como a estrutura curricular, os métodos de ensino, o papel dos professores e alunos, bem como suas vantagens e desvantagens. Também abordaremos as reformas educacionais que têm moldado o ensino tradicional no Brasil nas últimas décadas. O *homeschooling*, ou educação domiciliar, tem ganhado popularidade no Brasil, embora ainda seja um tema polêmico. Nesta parte, exploraremos as motivações por trás da escolha de educar as crianças em casa, os diferentes métodos e abordagens adotados por famílias *homeschooling* e os desafios legais e sociais associados a essa prática.

1. A EDUCAÇÃO BRASILEIRA E O *HOMESCHOOLING*: ESTRUTURA CONSTITUCIONAL

Neste capítulo, serão apresentados dois aspectos iniciais esclarecedores acerca do tema: o primeiro, está voltado para a estrutura constitucional da educação brasileira, debatendo em conjunto a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Base Nacional Comum Curricular, devidamente correspondendo às competências de cada ente federativo; o segundo, irá contextualizar o *homeschooling* e a Constituição Federal, apresentando esse modelo em que os pais ou responsáveis assumem a responsabilidade direta pela educação de seus filhos em casa, em vez de enviá-los para escolas regulares. No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabelece as bases legais para a educação no país e também aborda a questão do *homeschooling*.

1.1 A EDUCAÇÃO BRASILEIRA NA ORDEM CONSTITUCIONAL

A educação é amplamente reconhecida como um direito humano fundamental. Essa concepção é apoiada por várias organizações e documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 26, afirma que "toda pessoa tem direito à educação". Além disso, a Declaração destaca que a educação deve ser gratuita e, pelo menos, no nível elementar e fundamental, deve ser obrigatória. Ela deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais.

A ênfase na educação como um direito humano é baseada na compreensão de que a educação desempenha um papel crucial no desenvolvimento e no bem-estar das pessoas, bem como na promoção da igualdade, da cidadania ativa e da paz. Portanto, ressaltar a educação como um direito humano é fundamental para garantir que todas as pessoas tenham a oportunidade de adquirir conhecimento, habilidades e competências necessárias para uma vida plena e participativa na sociedade. A

Constituição Federal de 1988, dispõe sobre a organização do Estado e assegura direitos fundamentais, inclusive os direitos sociais.

Embora haja pouco tempo em vigor, tem passado por muitos acréscimos, alterações, revisitações no Congresso Nacional, devido as necessidades que aparecem frente aos fenômenos sociais, colocando-a em afirmação em sua eficácia, consoante Piovesan:

A região latino-americana tem sido caracterizada por elevado grau de exclusão e desigualdade social ao qual se somam democracias em fase de consolidação. A região ainda convive com as reminiscências do legado dos regimes autoritários ditatoriais, com uma cultura de violência e de impunidade, com a baixa densidade de Estados de Direitos e com a precária tradição de respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico (PIOVESAN, 2012, p. 79)

Entende-se que um dos grandes problemas da América Latina é a educação formal e, por isso, a relevância de trabalhar a questão do ensino domiciliar no Brasil. Para fazer essa discussão, a Constituição será o ponto de partida.

Diante disso, o texto constitucional regula as relações diárias sociais em todos os âmbitos, relações interpessoais, comércio e mesmo de coletividade, destaca-se os ambientes de compartilhamento de ideias e dessas normas, como as escolas e universidades que discutem as normas da CF de 1988.

O artigo 6º da Constituição Federal de 1988 é crucial ao estabelecer os direitos sociais dos cidadãos brasileiros. Entre esses direitos, destaca-se o direito à educação, que abrange tanto o acesso quanto a qualidade do ensino. Além disso, o mesmo dispositivo ressalta a importância de garantir uma série de outros direitos, como saúde, trabalho, moradia, alimentação, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados. Isso destaca o compromisso do Estado em proporcionar uma vida digna a todos os cidadãos.

O artigo 205 da Constituição reforça o direito à educação, enfatizando que a educação é um direito de todos e um dever tanto do Estado quanto da família. Ele ressalta a importância da colaboração entre a sociedade e o poder público para promover a educação de qualidade. O mesmo dispositivo também reconhece que a educação é fundamental para o pleno desenvolvimento das pessoas, o exercício da cidadania e a preparação para o mercado de trabalho.

Os artigos 206 e seguintes da Constituição detalham ainda mais a educação no Brasil. Eles estabelecem princípios e diretrizes para o sistema educacional do país. Isso inclui a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a

liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, a gestão democrática do ensino público e a valorização dos profissionais da educação.

Esses artigos e princípios fornecem a base para o sistema educacional brasileiro, promovendo a educação como um direito fundamental que deve ser acessível a todos, de alta qualidade, diversificada e gerenciada de forma democrática. Eles refletem o compromisso constitucional em proporcionar uma educação que contribua para o desenvolvimento individual e o progresso da sociedade como um todo. A interpretação e implementação desses princípios continuam a ser temas de discussão e evolução no sistema educacional do Brasil.

A Lei nº 9.394/96, conhecida como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), desempenha um papel fundamental no cenário educacional brasileiro. Esta legislação estabelece as diretrizes e bases para o sistema educacional do país, abrangendo diversos aspectos, desde o currículo escolar até a formação de professores, financiamento da educação, educação especial, e ensino superior, entre outros.

Um dos principais aspectos abrangidos pela LDB é o currículo escolar. Ela define as diretrizes gerais para a elaboração dos currículos das escolas, estabelecendo as disciplinas obrigatórias e os conteúdos mínimos que devem ser abordados em cada nível de ensino. Além disso, a LDB também prevê a flexibilização curricular, permitindo que as escolas tenham certa autonomia para definir parte de seus conteúdos, desde que respeitem as diretrizes nacionais.

A formação de professores é outro ponto relevante. A LDB estabelece as diretrizes para a formação inicial e continuada dos profissionais da educação, buscando garantir a qualidade do ensino. Ela define as competências e habilidades que os professores devem desenvolver ao longo de sua carreira e incentiva a formação em nível superior para a docência.

No que diz respeito ao financiamento da educação, a LDB estabelece que uma parcela significativa dos recursos públicos deve ser destinada à educação, visando garantir o acesso e a qualidade do ensino. Ela prevê a vinculação de recursos da União, dos estados e dos municípios para a educação, contribuindo para a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

A educação especial também é contemplada na LDB. Ela assegura o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, promovendo a inclusão escolar e a igualdade de oportunidades.

Por fim, a LDB aborda o ensino superior, estabelecendo diretrizes para a organização e o funcionamento das instituições de ensino superior no Brasil, bem como a garantia da qualidade e a avaliação dos cursos e instituições.

Em resumo, a LDB desempenha um papel fundamental na regulamentação e no direcionamento da educação no Brasil, abrangendo aspectos que vão desde o planejamento curricular até a formação de professores, o financiamento da educação e a inclusão de pessoas com deficiência. Ela tem sido uma base importante para a construção de políticas educacionais no país e para a promoção do direito à educação de qualidade para todos os brasileiros.

A LDB não atua isoladamente, pois, está intrinsecamente correlacionada com a Constituição Federal de 1988. Isso ocorre porque a LDB busca refletir e dar vida aos princípios e diretrizes gerais estabelecidos na Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à educação.

A Constituição Federal assegura o direito à educação como um dos pilares fundamentais, destacando que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família. Além disso, a Constituição enfatiza a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a gestão democrática do ensino público e a valorização dos profissionais da educação.

A LDB complementa esses princípios constitucionais, delineando as práticas e políticas educacionais que devem ser adotadas em todo o país. Ela garante a implementação desses princípios na educação brasileira, promovendo uma educação pública, gratuita e de qualidade, bem como a gestão democrática das escolas e universidades, e o respeito pela autonomia das instituições de ensino superior.

Portanto, a LDB atua como um instrumento concreto para a realização dos direitos e princípios estabelecidos na Constituição Federal, fornecendo orientações detalhadas sobre como o sistema educacional deve ser estruturado e operado no Brasil, com o objetivo de promover o pleno desenvolvimento individual e social por meio da educação.

TÍTULO II - Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

(...)

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno

desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.

Evidencia-se na Constituição e na LDB o dever do Estado na promoção da educação, mas de igual forma põe-se a família como corresponsável. De maneira geral, essa educação acontece de maneira conjunta, em parceria, mas é possível que, em situações específicas a família, sem a escola, deseje promover a educação, o que pode configurar dúvida para muitos no âmbito legal do ensino, posto que, conforme predispõe a referida lei, o acesso e permanência na escola estão assegurados.

De acordo com a Base Nacional Comum Curricular, documento normativo que define o conjunto de aprendizagens essenciais que os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica, a escolarização é imprescindível para que o crescimento intelectual perpassasse por todas as fases de aprendizado da maneira adequada, com exposição a situações de aprendizagem que colaborem com a formação de cidadãos aptos a viverem em sociedade.

Ao longo do Ensino Fundamental – Anos Iniciais, a progressão do conhecimento ocorre pela consolidação das aprendizagens anteriores e pela ampliação das práticas de linguagem e da experiência estética e intercultural das crianças, considerando tanto seus interesses e suas expectativas quanto o que ainda precisam aprender (BRASIL, 2017, p. 60).

A educação é um processo contínuo e complexo, e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, a progressão do conhecimento desempenha um papel fundamental na formação das crianças. Conforme destacado na legislação (BRASIL, 2017), esta fase é caracterizada por dois elementos-chave: *i*) a consolidação das aprendizagens anteriores e *ii*) a ampliação das práticas de linguagem e da experiência estética e intercultural das crianças.

A consolidação das aprendizagens anteriores é um ponto crucial. Nestes anos iniciais, as crianças constroem uma base sólida, aplicando e expandindo o conhecimento adquirido nos anos prévios. É um momento em que habilidades fundamentais, como leitura, escrita e matemática, são aprimoradas e aprofundadas. Mas, não se trata apenas de conhecimento acadêmico. A consolidação também envolve o desenvolvimento da capacidade de aprender de forma autônoma, a resolução de problemas e a adaptação a diferentes contextos de aprendizado.

Além disso, a ampliação das práticas de linguagem e da experiência estética e intercultural das crianças é um componente igualmente importante. Isso implica que o currículo não deve se limitar ao básico, mas deve incorporar elementos que enriqueçam a visão de mundo dos alunos. Isso pode incluir a exploração de diferentes formas de arte, música, literatura e atividades que promovam a compreensão de diversas culturas. Ampliar as práticas de linguagem também envolve a promoção da comunicação eficaz, o desenvolvimento da criatividade e a capacidade de expressar pensamentos de maneira clara e persuasiva.

No entanto, é importante destacar que a progressão do conhecimento não deve ocorrer de maneira isolada em disciplinas separadas. A interdisciplinaridade desempenha um papel crucial nesse processo. Os professores podem integrar conceitos e habilidades de diferentes áreas do conhecimento, proporcionando aos alunos uma visão mais holística e contextualizada do mundo ao seu redor. Isso não apenas torna o aprendizado mais envolvente, mas também ajuda os alunos a compreender como o conhecimento se aplica na vida real.

Em suma, a progressão do conhecimento nos anos iniciais do Ensino Fundamental é um processo dinâmico e multifacetado que envolve a consolidação das bases anteriores, a ampliação das práticas de linguagem e a experiência estética e intercultural das crianças. A abordagem interdisciplinar desempenha um papel vital para tornar a aprendizagem significativa e relevante. Ao reconhecer os interesses, expectativas e necessidades das crianças, os educadores podem contribuir de maneira significativa para o desenvolvimento integral de seus alunos, preparando-os para desafios futuros e para uma participação ativa na sociedade.

São muitos os elementos idealizados pelo processo de escolarização e alcançados, devido, em parte, pela possibilidade de convivência e socialização. Freire (1970) enfatizou a importância do currículo na pedagogia crítica, destacando como o ensino estruturado contribui para o desenvolvimento acadêmico. Além disso, a convivência com colegas e professores desempenha um papel fundamental no desenvolvimento de habilidades sociais cruciais (Vygotsky, 1940).

A escolarização também promove a cidadania ativa, uma vez que os alunos aprendem sobre seus direitos e deveres civis. Arendt (1960) explorou a importância da participação cívica e do engajamento político na sociedade.

Além disso, a escola é um ambiente que promove o crescimento pessoal. Piaget (1920s-1970s) é conhecido por suas pesquisas sobre o desenvolvimento

cognitivo das crianças, destacando como os desafios acadêmicos e sociais enfrentados pelos alunos ajudam a desenvolver resiliência, autoconfiança e um senso de identidade e propósito.

Ao mesmo tempo, as escolas fornecem acesso a recursos educacionais, como bibliotecas, laboratórios e tecnologia de ponta, enriquecendo ainda mais a experiência de aprendizado. John Dewey (1930) defendeu a importância de uma educação progressiva que inclui a aprendizagem prática e o uso de recursos educacionais.

A diversidade cultural presente nas escolas também é fundamental. Gloria Ladson-Billings (1990) trabalhou na promoção de uma educação culturalmente responsiva, reconhecendo a importância da diversidade cultural na educação.

Por fim, a rotina escolar ajuda a estabelecer hábitos de aprendizado, como organização, disciplina e responsabilidade, que são fundamentais para o sucesso acadêmico e pessoal. Benjamin Bloom (1950) desenvolveu a Taxonomia de Bloom, focada em objetivos educacionais e estratégias de ensino que promovem a aprendizagem eficaz.

A CF de 1988 dispõe, também, em seu artigo 211 uma estrutura de cooperação federativa entre os entes estatais para realizarem o processo educativo.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação da EC 14/1996).

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação da EC 14/1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela EC 14/1996).

A Constituição Federal estabelece que compete à União a responsabilidade de estabelecer as diretrizes gerais da educação nacional. Isso significa que a União tem um papel fundamental na definição das políticas e normas que guiam o sistema educacional em todo o país. Isso inclui a elaboração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que estabelece os princípios e diretrizes que devem ser seguidos pelos sistemas de ensino em todos os níveis, da educação básica ao ensino superior.

Enquanto aos municípios é atribuída a competência de atuar prioritariamente na oferta da educação infantil (creches e pré-escolas) e no ensino fundamental. Isso

significa que os municípios são os principais responsáveis por garantir que as crianças tenham acesso à educação desde os primeiros anos de vida até o final do ensino fundamental. Eles devem oferecer a infraestrutura necessária, contratar professores, desenvolver currículos e garantir que as escolas municipais cumpram os padrões de qualidade estabelecidos na LDB.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal cabe a responsabilidade de atuar na oferta do ensino fundamental e médio. Eles devem garantir que as escolas estaduais ofereçam educação de qualidade nesses níveis de ensino. Além disso, têm a função de elaborar seus próprios currículos escolares, que devem estar em conformidade com as diretrizes gerais estabelecidas pela União.

A divisão de competências na área da educação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios visa promover um sistema educacional descentralizado, no qual as autoridades locais têm maior autonomia para adaptar as políticas educacionais às necessidades específicas de suas regiões. No entanto, isso também pode gerar desafios, como desigualdades na qualidade da educação entre os estados e municípios.

Para enfrentar esses desafios, é fundamental que haja cooperação e coordenação entre os entes federativos. A União deve estabelecer diretrizes claras e políticas educacionais que promovam a equidade e a qualidade em todo o país. Os Estados e Municípios, por sua vez, precisam investir em infraestrutura, formação de professores e melhoria das condições de ensino para garantir que todos os alunos tenham acesso a uma educação de qualidade.

Além disso, a Constituição também estabelece que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família. Isso implica que a responsabilidade pela educação não recai apenas sobre o poder público, mas também sobre a sociedade como um todo, incluindo os pais e responsáveis. Portanto, é importante promover uma cultura de valorização da educação e envolvimento da comunidade na busca pela melhoria do sistema educacional brasileiro.

Observa-se que a divisão das competências de cada ente federativo é imprescindível para que a educação aconteça conforme os princípios constitucionais, no Brasil, país com uma população escolar grande e diversa. Dessa forma, para promover a educação a todos, em todas as suas vertentes, exige-se um esforço federativo compartilhado, e devidamente segmentado, pois, o esforço federativo compartilhado e segmentado na área da educação é essencial para construir um

sistema educacional robusto e inclusivo no Brasil. Ele busca garantir que todos os brasileiros tenham a oportunidade de acessar uma educação de qualidade, independentemente de onde vivam, e que as políticas educacionais sejam adaptadas às realidades locais.

A colaboração entre os diversos níveis de governo e a sociedade é fundamental para alcançar esse objetivo. Ainda que participativo, para que nenhum cidadão perca a oportunidade de estudar, cumprindo, assim, os objetivos propostos para a educação, os quais visam experienciar aos alunos situações de convivência e aprendizado saudável, contínuo, e segurança, para o pleno desenvolvimento da vida social, voltada ao trabalho.

Os objetivos propostos para a educação de acordo com os princípios da Constituição Federal do Brasil estão descritos nos artigos 205 e 206 da própria Constituição.

Artigo 205 da CF:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

A educação é um dos pilares essenciais de qualquer sociedade democrática e desenvolvida. Ela é um direito fundamental de todos os indivíduos, e essa premissa é claramente expressa no artigo 205 da Constituição Federal brasileira. Além disso, esse artigo estabelece a educação como um dever compartilhado entre o Estado e a família, ressaltando a importância de uma parceria ativa na promoção desse direito.

A colaboração da sociedade é outro componente crucial desse princípio. A educação não pode ser encarada apenas como responsabilidade do Estado e da família, mas também como uma tarefa que requer a participação de toda a sociedade. Esse envolvimento inclui a atuação de professores, instituições educacionais, comunidades locais, empresas e organizações não governamentais. Todos têm um papel a desempenhar na construção de um sistema educacional sólido e inclusivo.

O objetivo final da educação, como indicado na citação, vai além da transmissão de conhecimentos acadêmicos. Ela visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, abrangendo não apenas aspectos intelectuais, mas também emocionais, sociais e culturais. A educação deve preparar os indivíduos para o exercício da cidadania, capacitando-os a participar ativamente na vida política, social e econômica

de sua nação. Além disso, a qualificação para o trabalho é uma dimensão crítica da educação, pois está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento econômico e à empregabilidade dos cidadãos.

No entanto, é importante ressaltar que, apesar desses princípios nobres, a realidade da educação no Brasil enfrenta desafios significativos. Disparidades socioeconômicas, falta de infraestrutura adequada em algumas regiões, a qualidade variável do ensino e a falta de acesso igualitário são questões que requerem atenção contínua. Garantir que a educação cumpra sua função de promover o pleno desenvolvimento da pessoa, a cidadania ativa e a qualificação para o trabalho é um compromisso que deve ser perseguido incansavelmente pelo Estado, pela sociedade e pela família.

Em resumo, a citação do artigo 205 da Constituição Federal do Brasil destaca princípios fundamentais da educação como um direito de todos e um dever do Estado, da família e da sociedade. Esses princípios refletem o compromisso com o desenvolvimento integral dos indivíduos, a preparação para a cidadania e a qualificação para o trabalho, mas também ressaltam a necessidade de superar desafios e garantir o acesso igualitário à educação em todo o país.

Este artigo também estabelece os princípios fundamentais da educação no Brasil:

1. Direito de Todos*: A educação é um direito de todos os brasileiros, independentemente de idade, gênero, raça, origem ou condição social.
2. Dever do Estado*: O Estado tem a obrigação de garantir a oferta de uma educação de qualidade para todos. Isso inclui a elaboração de políticas educacionais, a promoção de investimentos na área e a regulamentação do sistema educacional.
3. Dever da Família*: A educação também é dever da família, ou seja, os pais e responsáveis têm a responsabilidade de garantir que seus filhos tenham acesso à educação e de acompanhar seu desenvolvimento.
4. Colaboração da Sociedade*: A sociedade como um todo deve colaborar para promover e incentivar a educação. Isso envolve a participação de instituições, organizações e cidadãos no apoio às políticas educacionais (BRASIL, 1988)

Diante disso, observa-se que a educação é um pilar fundamental em qualquer sociedade, e no Brasil, essa importância é refletida em quatro princípios essenciais delineados na Constituição Federal. Primeiramente, a educação é considerada um direito de todos os brasileiros, independentemente de sua idade, gênero, raça, origem ou condição social. Isso significa que cada indivíduo tem o direito inalienável de buscar conhecimento e desenvolvimento pessoal por meio da educação.

Contudo, esse direito é acompanhado por uma série de responsabilidades. O Estado assume um papel central ao se tornar o segundo ponto-chave: é seu dever garantir que todos os brasileiros tenham acesso a uma educação de qualidade. Isso inclui a criação de políticas educacionais sólidas, o investimento em infraestrutura e recursos, bem como a regulamentação do sistema educacional para garantir padrões aceitáveis de ensino em todo o país.

O terceiro princípio enfatiza que a educação não é apenas uma questão do Estado; também é um dever da família. Pais e responsáveis têm a responsabilidade de assegurar que seus filhos tenham acesso à educação e, igualmente importante, de acompanhar seu desenvolvimento educacional. A parceria entre família e escola é fundamental para o sucesso educacional das crianças.

Por último, mas não menos importante, está o princípio da colaboração da sociedade como um todo. A educação não é uma responsabilidade que recai apenas sobre o Estado e a família; ela é um esforço coletivo. A sociedade, incluindo instituições, organizações e cidadãos, deve contribuir para promover e incentivar a educação. Essa colaboração pode assumir muitas formas, desde o apoio às políticas educacionais até a criação de programas de tutoria ou bolsas de estudo.

Com isso, entende-se que a educação no Brasil é regida por esses quatro princípios interconectados: o direito de todos, o dever do Estado, o dever da família e a colaboração da sociedade. A efetiva implementação desses princípios é essencial para garantir que a educação continue a ser uma ferramenta poderosa para o desenvolvimento individual, a cidadania ativa e o progresso da nação como um todo.

Já no artigo 206 da CF:

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V - Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
VI - Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
VII - garantia de padrão de qualidade (BRASIL, 1988).

Os princípios enumerados são fundamentais para orientar o sistema educacional e garantir uma educação de qualidade e acessível a todos os cidadãos. Vamos analisá-los brevemente:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola: Esse princípio preza pela equidade, assegurando que todos os indivíduos tenham oportunidades iguais de acesso à educação, independentemente de sua origem, raça, gênero ou condição socioeconômica.

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber: Este princípio protege a liberdade de expressão e pensamento, promovendo a diversidade de ideias, o que é essencial para o desenvolvimento intelectual e cultural de uma sociedade.

III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino: O pluralismo respeita a diversidade de abordagens pedagógicas e permite que diferentes tipos de instituições de ensino coexistam, contribuindo para uma oferta educacional variada.

IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais: A gratuidade assegura que a educação pública seja acessível a todos, sem custos diretos para os alunos, promovendo a igualdade de oportunidades.

V - Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas: Isso garante que os educadores sejam devidamente qualificados e valorizados, incentivando a qualidade do ensino.

VI - Gestão democrática do ensino público, na forma da lei: A gestão democrática envolve a participação da comunidade escolar na tomada de decisões, promovendo uma educação mais alinhada às necessidades locais e às demandas da sociedade.

VII - Garantia de padrão de qualidade: Este princípio busca assegurar que a educação oferecida mantenha um alto padrão de qualidade, o que é essencial para o desenvolvimento individual e coletivo, bem como para o progresso da nação.

Esses princípios estabelecem as bases para o sistema educacional brasileiro, enfatizando a igualdade de acesso, a liberdade de ensino e pesquisa, o respeito à diversidade de ideias e a coexistência de instituições públicas e privadas. Além disso, destaca a gratuidade do ensino público oficial, a valorização dos profissionais da educação, a gestão democrática e a busca por um padrão de qualidade na educação.

Nas últimas décadas, vem se consolidando, na Educação Infantil, a concepção que vincula educar e cuidar, entendendo o cuidado como algo indissociável do processo educativo. Nesse contexto, as creches e pré-escolas, ao acolher as vivências e os conhecimentos construídos pelas crianças no ambiente da família e no contexto de sua comunidade, e articulá-los em suas propostas pedagógicas, têm o objetivo de ampliar o universo de experiências, conhecimentos e habilidades dessas crianças, diversificando e consolidando novas aprendizagens, atuando de maneira complementar à educação familiar – especialmente quando se trata da educação dos bebês e das crianças bem pequenas, que envolve aprendizagens muito próximas aos dois contextos (familiar e escolar), como a socialização, a autonomia e a comunicação. Nessa direção, e para potencializar as aprendizagens e o desenvolvimento das crianças, a prática do diálogo e o compartilhamento de responsabilidades entre a instituição de Educação Infantil e a família são essenciais. Além disso, a instituição precisa conhecer e trabalhar com as culturas plurais, dialogando com a riqueza/diversidade cultural das famílias e da comunidade." (BNCC, 2018, p. 36). Também conhecida como LDB (Lei de Diretrizes e Bases), a Lei no 9.394/1996 regulamenta o sistema educacional do País, tanto no âmbito público quanto no privado. Ela afirma o direito à educação, garantido pela Constituição, e define as responsabilidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Brasil, 2017).

As normas acerca da Educação no Brasil estão voltadas para o protagonismo dos estudantes, de forma criativa e autônoma, de modo que correspondam com as expectativas e necessidades sociais, tais quais a vida em comunidade e a aptidão para o mundo do trabalho, como destacam a CF, a BNCC (2017) e a LDB (1996). Portanto, as normas que regem a educação no Brasil, como a CF, a BNCC e a LDB, convergem para uma abordagem educacional que coloca os estudantes no centro do processo de aprendizado. Isso implica não apenas a aquisição de conhecimento, mas também o desenvolvimento de habilidades, valores e atitudes que os preparem para uma participação significativa na vida em comunidade e no mundo do trabalho. O protagonismo dos estudantes, a criatividade e a autonomia são elementos essenciais para atender às expectativas e necessidades sociais da educação contemporânea.

Há um conjunto consolidado de normas referente ao direito à educação no ordenamento jurídico brasileiro, porém que demandam políticas específicas para a sua garantia e concretização pelo Estado e pela sociedade como um todo (CABRAL, 2021).

É verdade que o direito à educação está consagrado na Constituição Brasileira de 1988 como um direito fundamental. No entanto, sua efetivação requer políticas específicas e esforços coordenados do Estado e da sociedade. Isso inclui a garantia de acesso à educação de qualidade, a melhoria da infraestrutura escolar, a formação adequada de professores, entre outros aspectos. A legislação educacional brasileira, como o Plano Nacional de Educação (PNE), busca estabelecer metas e diretrizes para

as políticas educacionais, mas a implementação eficaz ainda é um desafio significativo.

Portanto, a observação de Cabral (2021) ressalta a importância de políticas concretas e ação conjunta para assegurar o pleno exercício do direito à educação no Brasil.

1.2 O *HOMESCHOOLING* E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O *homeschooling* ou educação no lar, ou mesmo educação doméstica, segundo Carlos Roberto Jamil Cury é “um movimento por meio do qual os pais de família, alegando insatisfação com a educação escolar ofertada nos estabelecimentos públicos ou privados, pleiteiam transmissão dos conhecimentos a ser dada em casa” (2019, p. 2).

O *homeschooling*, também conhecido como educação no lar ou educação doméstica, é um movimento educacional em que os pais optam por educar seus filhos em casa, em vez de enviá-los para escolas regulares. De acordo com a definição de Cury (2019), o *homeschooling* é adotado por pais que estão insatisfeitos com a qualidade ou abordagem da educação oferecida nas escolas convencionais e, portanto, escolhem ser os principais responsáveis pela transmissão dos conhecimentos aos seus filhos em um ambiente familiar.

Existem várias razões pelas quais os pais podem escolher o *homeschooling*, como a busca por um ensino personalizado, a flexibilidade de currículo, preocupações com o ambiente escolar ou necessidades específicas das crianças. Esse movimento tem gerado debates em todo o mundo, envolvendo questões de regulamentação, padrões de ensino e interação social das crianças educadas em casa.

É importante notar que o *homeschooling* pode variar amplamente em termos de abordagens educacionais, recursos e filosofias pedagógicas, uma vez que os pais têm a liberdade de adaptar o ensino de acordo com as necessidades individuais de seus filhos. Isso torna o *homeschooling* um fenômeno diversificado e complexo no campo da educação contemporânea, com vantagens e desafios a serem considerados por aqueles que optam por essa modalidade de ensino.

Para Rosa Júnior e Lauer (2020), trata-se de um fenômeno na educação que se caracteriza por centralizar a responsabilidade do ensino e da aprendizagem nos pais:

Esse é o fenômeno denominado Educação Domiciliar. Conhecida, também, como *Homeschooling*, *School at Home*, *Home Education* e Ensino Doméstico. De acordo com a ANED – Associação Nacional de Educação Domiciliar, o Homeschooling é “uma modalidade de educação, na qual os principais direcionadores e responsáveis pelo processo ensino-aprendizagem são os pais do educando (aluno)” (ROSA JÚNIOR; LAUER, 2020, p. 4).

Diante dessa fala recortada, estima-se que o *Homeschooling*, é uma modalidade de ensino em que os pais assumem o papel principal no processo de ensino-aprendizagem de seus filhos. Isso significa que as crianças não frequentam escolas tradicionais, mas recebem sua educação em casa, muitas vezes com a ajuda de materiais didáticos, tutoriais online ou a orientação de professores particulares.

Essa prática tem ganhado atenção e debate em vários países, incluindo o Brasil. Enquanto alguns defendem a Educação Domiciliar como uma alternativa legítima para atender às necessidades individuais de aprendizado das crianças, outros questionam seus aspectos regulatórios, como a fiscalização adequada e a socialização das crianças.

No Brasil, até o meu conhecimento em setembro de 2021, a Educação Domiciliar não estava regulamentada em nível federal. No entanto, havia discussões sobre a elaboração de um marco regulatório para essa modalidade de ensino. É importante considerar que as políticas e regulamentações podem ter evoluído desde então, e é aconselhável verificar as atualizações legais sobre o assunto.

A decisão de adotar a Educação Domiciliar é complexa e requer uma análise cuidadosa dos interesses educacionais e sociais das crianças envolvidas, bem como dos aspectos legais e regulatórios do país em questão.

Para uma compreensão mais profunda deste tema, é necessário refletir sobre as origens desse modelo, que já ocorre em várias partes do mundo e, em um período anterior, também ocorreu no Brasil quando a escola não estava ao alcance de todos, e apenas um reduzido grupo tinha acesso a uma educação de qualidade.

A viabilidade do método do *homeschooling*, encontra desafios em relação à Constituição Federal e às leis nacionais, uma vez que seus princípios fundamentais estão alinhados com a promoção da educação pública, igualitária e de qualidade em escolas regulares.

A Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, estabelece a educação como um direito de todos e um dever do Estado, evidenciando o compromisso com o ensino público. Além disso, ressalta a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e a valorização dos profissionais da educação.

O sistema de ensino brasileiro, baseado nessas premissas constitucionais, prioriza a educação oferecida por escolas públicas ou privadas regularmente autorizadas e fiscalizadas pelos órgãos competentes. O *homeschooling*, por sua natureza, muitas vezes não se encaixa nesse modelo regulamentado.

Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de 1996, define as bases para o sistema educacional brasileiro, estabelecendo a obrigatoriedade da educação básica e as diretrizes para sua organização, incluindo a definição de currículos e a formação de professores. O *homeschooling*, ao afastar os estudantes das escolas regulares, pode entrar em conflito com essas disposições legais.

Portanto, a viabilidade do *homeschooling* no Brasil enfrenta desafios jurídicos e regulatórios, uma vez que seus princípios de ensino em casa se chocam com os fundamentos da Constituição e da LDB, que buscam garantir a universalização do acesso à educação pública e a qualidade do ensino oferecido nas escolas regulares. Essa é uma questão em constante debate e análise nas esferas jurídicas e educacionais do país.

Em consonância ao exposto, destaca-se a criação e manutenção da Associação Nacional de Educação Familiar (ANED), em clara evidência de que o movimento do *homeschooling* é uma realidade no país, bem como o crescimento do número de estudantes que estão nessa modalidade de ensino, ainda que as decisões judiciais sejam díspares aos desejos das famílias quanto ao entendimento desse modelo.

Entretanto, em a família não optando pelo ensino escolar, desejando o modelo de *homeschooling*, já adotado em mais de 60 países, é preciso que haja o amparo legal. Todavia, no Brasil, tal aceitação legal não encontra amparo no art. 206, daquele diploma legal, que trata do “ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

Nesse sentido, as primeiras situações discussões elencadas estão as questões de acesso e permanência na escola em situações equânimes de aprendizado para o

crescimento coletivo. Sendo o texto constitucional claro quanto a frequência dos alunos na escola, essa é uma discussão que tem tomado proporções significativas em solo brasileiro.

Dessa maneira, para amparar essa discussão, é fulcral, de início, compreender ainda mais o que seja o *homeschooling*. Pontua-se, desse modo, que ainda que haja níveis de implementação desse modelo, a saber, desde a integralidade do ensino domiciliar, até a participação das escolas no processo, para as avaliações, não se trata de um formato simples e\ou com acessível viabilidade.

Em continuidade à discussão sobre o *homeschooling* à luz do direito, pode-se apontar como resolução mais próxima do revés apresentado o citado no Art. 9º, o qual estabelece: “A oferta de ensino fundamental na modalidade a distância em situações emergenciais, previstas no § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996, se refere a pessoas que: I - estejam impedidas, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial [...]”. A essa situação, algumas situações são enumeradas, mas em nenhuma delas assegura somente a escolha dos pais, senão por um entendimento de verdadeira necessidade de não acesso, ou dificultado, a uma escola.

É importante salientar esse texto, pelo fato de que ensino remoto, ou à distância, não se trata de *homeschooling*, o processo de ensino\avaliação – como o ocorrido durante a pandemia do Covid-19 – ainda ficou sob a gestão da escola. Os pais puderam estar ainda mais presentes, mas não eram eles os responsáveis pelo ensino, por isso, é preciso estar claro tal entendimento. Assim, evidencia-se que essa discussão a ser realizada toca em pontos diferentes dos direitos constitucionais, a saber, a liberdade dos pais na educação dos filhos, mencionada no parecer do Conselho Nacional de Educação, que estabelece o “direito de educarem os filhos sem a obrigatoriedade de frequência regular a qualquer escola” (CNE\CEB 34\2000, p. 2), sendo esse um dos argumentos utilizados na discussão a favor da adoção da educação domiciliar, mas que não pode ser resumido a apenas uma possibilidade de escolha, sem considerar todas as consequências que podem advir desse modelo.

Ademais, pontua-se o direito à educação, destacando-se a interdependência explícita na CF de 1988, bem como a responsabilidade do Estado na fiscalização do processo de ensino a cada cidadão, com o fim de garantir os direitos individuais. Nesse ínterim, Piovesan explica: “Há, ademais, um conjunto de decisões que consagram a proteção indireta de direitos sociais, mediante a proteção de direitos civis, o que confirma a ideia da indivisibilidade e da interdependência dos direitos

humanos” (2012, p. 81). Assim, a complexidade de observar até que ponto os direitos estão sendo atendidos ou ofendidos quando compreendidos de maneira interdependentes. Ou seja, não se trata de apenas decidir em favor de um grupo, é preciso observar o que é positivo para o todo, para o corpo social.

Nesse momento o meu ponto de partida da pesquisa é confrontado, pois a realidade de falta de acesso à educação de qualidade em meu estado, o Maranhão, confronta-se com um modelo de ensino que privilegie ainda mais alguns poucos em detrimento dos demais, e ainda considerando que em momentos de testes de progressão estudantil, como os vestibulares, haverá concorrência entre os estudantes desses dois modelos, sendo que um grupo será ainda mais beneficiado que os demais. O objetivo, entretanto, não é cercear o crescimento de alguns que têm mais recursos e mais possibilidade, mas sim o de não criar ainda mais instrumentos de afastamento social e ampliação das desigualdades. Assim sendo, é preciso minimizar distancias e não as ampliar. Nesse sentido, de acordo com Comparato (1999, p. 173) muito há de se considerar, a fim de que não haja apenas o reforço ao classicismo e exclusão:

A história do reconhecimento e da defesa dos direitos humanos seguiu entre nós, portanto, um caminho bem diverso daquele trilhado na Europa Ocidental e na América do Norte. Lá, as liberdades privadas e a igualdade perante a lei foram conquistadas pela burguesia ascendente contra os privilégios estamentais e a tirania dos reis. Aqui, à falta de uma sólida estrutura estamental e com as classes proprietárias dominando, desde os primórdios, a atividade econômica, foi o Estado que atuou ainda que dificultosamente, é verdade em favor das liberdades individuais. Por isso mesmo, enquanto na Europa Ocidental e nos Estados Unidos as declarações de direitos sancionaram a sucessão histórica já realizada de um grupo dirigente por outro, no Brasil, como de resto em toda a América Latina, os direitos individuais declarados nas constituições representaram, tão só, um projeto de mudança futura na organização da cidadania. Elas tiveram, sob esse aspecto, uma função mais pedagógica do que efetivamente regulatória (COMPARATO, 1999, p. 173).

O trecho discute as diferenças no desenvolvimento da história do reconhecimento e da defesa dos direitos humanos entre a América Latina, incluindo o Brasil, e a Europa Ocidental e os Estados Unidos.

Na Europa Ocidental e nos Estados Unidos, o processo de conquista das liberdades privadas e da igualdade perante a lei foi muitas vezes impulsionado pela ascensão da burguesia, que buscava superar os privilégios estamentais e a tirania dos reis. Isso resultou na elaboração de declarações de direitos que sancionaram as mudanças históricas já ocorridas na estrutura de poder.

Por outro lado, na América Latina, incluindo o Brasil, a estrutura social era diferente, com classes proprietárias dominando desde o início. Como resultado, o Estado desempenhou um papel mais proeminente na promoção das liberdades individuais, mesmo que de maneira dificultosa. As declarações de direitos nas constituições dessa região muitas vezes representaram um projeto de mudança futura na organização da cidadania, em vez de refletir mudanças históricas já consolidadas. Elas tinham uma função mais pedagógica, buscando orientar o desenvolvimento futuro da sociedade.

Essas diferenças históricas moldaram o contexto em que os direitos humanos foram reconhecidos e defendidos na América Latina, tornando-o distinto do que ocorreu na Europa Ocidental e nos Estados Unidos.

Não seria a primeira vez que um grupo burguês assume a sua situação como uma necessidade e vai à Justiça conseguir requerer, mediante a lei, o que lhes beneficie (individualmente) ainda que em detrimento dos demais, aumentando ainda mais a divisão de classes e a não união e equidade entre o povo.

A lei precisa então estar ao lado do progresso da cidadania global e não apenas de individualismos. Esse pensamento de endossar o bem comum é validado na discussão apresentada por Sousa Júnior e Soares (2010, p. 25), os quais ratificam a necessidade de buscar uma sociedade melhor, como está preconizada na CF de 1988.

É sempre bom lembrar que a promoção da dignidade, pelo respeito incondicional aos Direitos Humanos, não é uma política setorial, menos ainda secundária, mas deveria ser a principal política pública do Estado brasileiro, pois ela representa a própria realização dos objetivos fundamentais da nossa República, expressos no Art. 3º da Constituição Federal: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Este é o compromisso do PNDH-3, como instrumento de comprometimento com a realização de políticas e como um instrumento de educação para a democracia (SOUSA JÚNIOR; SOARES, 2010, p. 25).

Esse comentário destaca a importância da promoção da dignidade e do respeito aos Direitos Humanos como elementos fundamentais para a construção de uma sociedade justa e solidária, de acordo com os objetivos da Constituição Federal do Brasil. O PNDH-3 (Programa Nacional de Direitos Humanos 3) desempenha um papel crucial nesse contexto, ao estabelecer diretrizes e políticas para garantir esses princípios. É essencial que o Estado brasileiro considere a promoção dos Direitos

Humanos como uma política pública central para alcançar o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades e promover o bem de todos, sem discriminação. Além disso, a educação para a democracia desempenha um papel vital na conscientização e na participação ativa da sociedade na busca por uma sociedade mais justa e inclusiva.

Nesse sentido, não se pode compreender no *homeschooling* um método que promova os elementos elencados, visando a promoção de uma melhoria social coletiva. Assim sendo, o foco da justiça, através dos juizados, e mesmo do congresso através de suas câmaras, é então, segundo a CF de 1988, a promoção da igualdade, do bem-estar, da progressão social, de maneira que todos sejam tratados de maneira isonômica, e para isso o Estado deve agir primando pelo melhor do país, a saber o processo educativo.

Dessa forma, o modelo *homeschooling* é um método que não tem previsão na CF de 1988, tendo em vista que a educação brasileira é uma corresponsabilidade do Estado, da Família e da Sociedade, não podendo ser assumida por apenas uma dessas instituições.

O *homeschooling* apresenta riscos para alcançar os princípios da educação conforme dispõe a Constituição e a LDB devido à grande desigualdade de oportunidades presente no país, bem como devido os extremismos e intolerâncias que se veem diariamente. A escolarização possibilita que convivamos com pessoas de credos diferentes, ideologias díspares às nossas, possibilitando o convívio múltiplo e respeitoso.

Em consonância com a Constituição e a LDB, o Projeto de Lei (PL) é uma proposta legislativa que visa criar, alterar ou revogar leis em um determinado país ou jurisdição. O *homeschooling*, por sua vez, refere-se à prática de educar crianças em casa, em vez de enviá-las para escolas públicas ou privadas. Esses dois temas estão relacionados, pois o PL pode ser utilizado para regulamentar ou proibir o *homeschooling*, dependendo da abordagem legislativa adotada.

Para entender melhor a relação entre PL e *homeschooling*, é importante considerar os seguintes pontos:

1. Motivações para o *homeschooling*: Pais podem optar pelo *homeschooling* por diversas razões, como insatisfação com o sistema educacional tradicional, preocupações com a segurança nas escolas,

crenças religiosas, necessidades especiais das crianças, entre outras. O PL pode ser influenciado por essas motivações.

2. Regulamentação do *homeschooling*: Em alguns países, o *homeschooling* é permitido, desde que os pais cumpram requisitos legais específicos, como seguir um currículo aprovado pelo governo, garantir avaliações regulares do progresso educacional das crianças, entre outros. O PL pode ser usado para criar ou modificar essas regulamentações.

3. Proibição do *homeschooling*: Em outros lugares, o *homeschooling* é proibido por completo, considerado ilegal. Isso pode ser estabelecido por meio de legislação existente ou por um novo PL que visa proibir a prática, muitas vezes devido a preocupações com a qualidade da educação ou o isolamento social das crianças.

4. Debate público: O PL relacionado ao *homeschooling* frequentemente gera um intenso debate público, envolvendo pais, educadores, defensores dos direitos das crianças e legisladores. Questões como a liberdade dos pais para educar seus filhos em casa e a qualidade da educação recebida são pontos centrais dessas discussões.

5. Contexto internacional: O *homeschooling* é regulamentado de maneira diferente em todo o mundo. Alguns países têm abordagens mais permissivas, enquanto outros proíbem completamente a prática. Os PLs relacionados ao *homeschooling* podem ser influenciados pelo contexto internacional e por tratados ou acordos de direitos humanos.

Em resumo, o Projeto de Lei (PL) desempenha um papel fundamental na regulamentação do *homeschooling*, determinando se ele é permitido, proibido ou sujeito a regulamentações específicas em uma jurisdição. O debate sobre o *homeschooling* é complexo e envolve questões de direitos dos pais, qualidade educacional e bem-estar das crianças, o que torna a legislação relacionada a esse assunto uma questão importante para a sociedade e os governos considerarem cuidadosamente.

2. O STF E O RE 888815: DA REPERCURSÃO GERAL À DECISÃO DE MÉRITO

Neste capítulo, debate-se o RE 888.815, tensões legais e a decisão de mérito do STF. O referido RE 888.815, com repercussão geral reconhecida pela Corte, trouxe à tona tensões legais em torno do *homeschooling* no Brasil.

O motivo da controversa envolveu, inicialmente, o questionamento de um casal que buscavam a autorização legal para fornecer ensino domiciliar à sua filha de 11 anos. A questão fundamental discutida no caso foi se o *homeschooling* deveria ser permitido no país.

A decisão do STF, ao rejeitar a modalidade de ensino domiciliar, fundamentou-se na inexistência de um direito público subjetivo para alunos ou para suas famílias nesse sentido, conforme a tese fixada no Tema 822 da Suprema Corte. O tribunal destacou que o ensino domiciliar não está previsto na legislação brasileira, enfatizando a ausência desse direito.

Os detalhes de como os ministros votaram, os argumentos que apresentaram e como essa decisão impactou a legalidade e a prática do ensino domiciliar no Brasil são de grande interesse público e continuam a gerar debates sobre o papel do Estado na educação e os direitos dos pais no processo educacional de seus filhos.

2.1 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.815: TENSÕES LEGAIS

O STF discutiu e julgou o tema do *homeschooling* no Brasil em 2019, por meio do Recurso Extraordinário 888.815, com relatoria do Min. Luís Roberto Barroso. A decisão do tribunal rejeitou o ensino domiciliar com base na ausência de legislação que o regulamentasse nacionalmente. O caso teve origem quando pais solicitaram, inicialmente, autorização para adotar o ensino domiciliar para sua filha de 11 anos, pedido que foi recusado pela Secretaria Municipal de Educação em Canela (RS).

Os pais recorreram judicialmente, mas as instâncias anteriores, incluindo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, rejeitaram a solicitação, enfatizando a importância do ambiente escolar convencional para o desenvolvimento social da criança. Insatisfeitos, os pais recorreram ao STF, evidenciando a complexidade e desafios legais enfrentados por aqueles que buscam adotar o ensino domiciliar no Brasil.

A negação do *homeschooling* foi respaldada pelo STF como medida para preservar a qualidade educacional e a participação do Estado na formação dos cidadãos. No entanto, há preocupações quanto à possibilidade de discriminação, especialmente em grupos que desejam praticar o ensino domiciliar por convicções religiosas, culturais ou filosóficas.

Os ministros Luís Roberto Barroso e Edson Fachin apresentaram votos favoráveis à regulamentação do ensino domiciliar, reconhecendo a liberdade de escolha dos pais, desde que observados padrões mínimos de qualidade e respeitados os direitos das crianças. A decisão do STF ressaltou a importância do dever do Estado na promoção da educação de qualidade e da necessidade de regulamentação para assegurar padrões mínimos.

Apesar de debates no Congresso Nacional sobre o tema, até o momento não houve avanço significativo na aprovação de uma lei que regule o *homeschooling* no Brasil. A decisão do STF alinha-se a tratados internacionais sobre direitos humanos, destacando a importância da educação como direito fundamental.

O relator Luís Roberto Barroso enfatizou que o ensino domiciliar não é proibido de forma absoluta, mas exige solidariedade entre família e Estado na formação educacional das crianças. A interpretação indica que o *homeschooling* é permitido desde que não exclua totalmente o Estado de sua responsabilidade em garantir educação de qualidade.

No entanto, o relator destacou que “são inconstitucionais, portanto, as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações” (STF, 2019).

A complexidade da questão reside no equilíbrio entre o direito dos pais de educar em casa e o dever do Estado de garantir a qualidade da educação. A falta de regulamentação poderia comprometer a qualidade educacional e a proteção dos direitos das crianças. O STF, por maioria, indeferiu o pedido, destacando a necessidade de diretrizes claras para abordar currículos, avaliações e supervisão adequada no contexto do ensino domiciliar.

2.1.1 Do Ofício Presidencial à Tramitação do Projeto de Lei nº 2401/2019 e seu Arquivamento

O tema do *homeschooling* ganhou ainda mais destaque no Brasil durante o governo de Jair Bolsonaro, que foi marcado por uma ascensão de uma porcentagem mais conservadora da direita. O *homeschooling*, que já era debatido no país, encontrou um terreno favorável naquele governo, que viu essa abordagem como uma alternativa ao sistema educacional tradicional que, segundo a extrema direita brasileira, é controlada pela esquerda e pela extrema esquerda, que “doutrina” crianças e adolescentes, principalmente, em temas ligados à direitos humanos e fundamentais. Isso se alinhou com as crenças de alguns membros da administração Bolsonaro, que argumentavam que o ensino em casa poderia permitir maior controle dos pais sobre a educação de seus filhos e a preservação de valores supostamente familiares, na visão dessa parcela populacional.

A administração Bolsonaro suscitou debates sobre o *homeschooling* e seu impacto efetivo na legislação educacional do Brasil estava em discussão. O Ofício nº 76/2019 do Poder Executivo encaminhou uma mensagem presidencial que propõe a regulamentação do direito à educação domiciliar. Esse documento sugere alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, visando estabelecer bases legais para o ensino domiciliar. Essa iniciativa reflete a intenção de introduzir mudanças significativas no panorama educacional do país, especialmente no que diz respeito ao *homeschooling*.

O Ofício nº 76/2019 do Poder Executivo, que encaminha uma mensagem presidencial sobre a regulamentação do direito à educação domiciliar, está relacionado ao contexto discutido anteriormente sobre o *homeschooling* e o governo Bolsonaro. Esse ofício sugere alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, além da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com o objetivo de estabelecer bases legais para o ensino domiciliar. Portanto, o Projeto de Lei Projeto de Lei (PL) 2401/2019 busca efetivar as propostas contidas nesse ofício, impactando potencialmente a legislação educacional brasileira no que diz respeito ao *homeschooling*.

O PL foi arquivado devido à prejudicialidade da matéria, pois as discussões e decisões anteriores do STF já haviam abordado o tema do *homeschooling* e estabelecido um entendimento jurídico em relação a essa questão. O PL foi considerado desnecessário, uma vez que a jurisprudência do STF já havia delineado a posição legal em relação ao ensino domiciliar no Brasil.

A explicação postulada por Souza, Alves e Luiz (2021, p. 246) destaca que a regulamentação do *homeschooling* é complexa devido à dificuldade de gestão por parte do Estado nessa modalidade de ensino. Essa complexidade envolve garantir que os padrões educacionais sejam mantidos, as crianças recebam uma educação de qualidade e seus direitos sejam protegidos. No entanto, argumentar que essa dificuldade de gestão fere o estabelecido na Constituição é uma perspectiva que merece atenção.

Considero que, a intenção do governo, criador e proponente do PL 2401/2019 foi a de atender ao pedido da ala conservadora do governo Bolsonaro, que solicitava essa modalidade de ensino sob a alegação de que nas escolas há exposição das crianças a religiões e posições ideológicas diferentes das que são adotadas por algumas famílias. O princípio do governo trazido pelo projeto é o de convivência com sua base extremista e conservadora religiosa que vocifera contra o ensino escolar regular que, segundo eles, é político partidário esquerdista e sexualizado. Interpreto que, para esse grupo o modelo de ensino domiciliar seria uma solução para o “problema” que é o ensino escolar que educa para a coletividade. Nesse sentido, poderiam ensinar os seus filhos de maneira individualista, com reforço aos extremismos e estereótipos.

Essa análise sugere uma conexão entre a proposta do PL 2401/2019 e uma intenção do governo em atender às demandas da ala mais conservadora. Uma abordagem teórica que pode ser considerada para fundamentar essa análise é a Teoria do Ciclo de Políticas, que examina como as políticas são formuladas, adotadas e implementadas.

No contexto educacional, a Teoria do Ciclo de Políticas pode destacar como as demandas e preocupações específicas de determinados grupos influenciam a formulação de políticas educacionais. Além disso, a teoria pode ajudar a entender como ideologias políticas e visões de mundo podem influenciar a escolha de certos modelos de ensino, como o *homeschooling*.

Uma abordagem prática para corroborar essa análise poderia envolver a análise de discursos oficiais, declarações de representantes do governo e documentos relacionados ao PL 2401/2019. Isso pode fornecer *insights* sobre os objetivos declarados da proposta e como ela é percebida pelos diferentes setores da sociedade.

Em resumo, a Teoria do Ciclo de Políticas pode fornecer um arcabouço conceitual para compreender as motivações por trás das propostas de políticas, enquanto uma análise prática de fontes documentais pode oferecer evidências específicas que sustentem a interpretação de conexões entre o governo, a proposta legislativa e os grupos conservadores.

A relevância desse tema para a base conservadora do governo se manifesta na escolha de apresentar um projeto de lei específico para abordar o *homeschooling*. A proposta legislativa reflete a intenção de atender às preocupações e valores desse segmento da sociedade, indicando um alinhamento político com essa perspectiva ideológica.

Dessa forma, a clareza da intenção do governo em assentir ao *homeschooling* se materializa na proposição do projeto de lei, demonstrando um reconhecimento da importância desse tema para a base conservadora que sustenta o governo proponente.

Após o recebimento pela mesa diretora da câmara, o pedido de urgência foi acolhido, pois pouco mais de uma semana após, o PL foi encaminhado em caráter de prioridade para a criação de Comissão Especial para análise e prosseguimento à discussão, conforme disposto no despacho de tramitação referente ao dia 26\04\2019.

Às Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Seguridade Social e Família; Educação; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Em razão da distribuição a mais de três Comissões de mérito, determino a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD).

Os principais pontos presentes nesse trecho:

1. "Às Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Seguridade Social e Família; Educação; Finanças e Tributação": Isso indica que o assunto em questão será enviado para análise em várias comissões parlamentares, incluindo as comissões de Direitos Humanos e Minorias, Seguridade Social e Família, Educação, e Finanças e Tributação. Cada uma dessas comissões terá a oportunidade de examinar o assunto.
2. "Em razão da distribuição a mais de três Comissões de mérito, determino a criação de Comissão Especial para analisar a matéria": Quando um assunto é distribuído para mais de três comissões, é comum criar uma Comissão Especial dedicada a analisar especificamente esse assunto. A

Comissão Especial será responsável por aprofundar a análise e elaborar um relatório sobre o tema.

3. "Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II": Isso indica que a proposição em questão será analisada pelas comissões, e essas comissões terão o poder de tomar decisões finais sobre o assunto. Não será necessário que a proposição seja votada em plenário, se as comissões decidirem de forma conclusiva sobre ela.

4. "Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD)": Isso significa que o assunto terá prioridade na tramitação legislativa, o que pode acelerar o processo de análise e tomada de decisão.

O interesse do governo teve defesa ao PL, usando da influência para que fosse apreciado e aprovado. Todavia, as inconsistências em torno do *homeschooling* fizeram com que as discussões sempre viessem com ressalvas em torno da impossibilidade legislativa e de aplicabilidade.

O PL se consolida no requerimento de apensação¹ n. 2577/2019 enviado pela Deputada Caroline de Toni (PSL/SC) no início de outubro de 2019. Como justificativa, observa-se a proposição de celeridade dos processos semelhantes para a urgente necessidade de aprovação e regulamentação do *homeschooling*, segundo a deputada.

A solicitação feita no texto é para que essas propostas, que tratam de matérias relacionadas e são da mesma espécie, sejam unidas em um único processo legislativo, o que é chamado de "apensação". Isso permitiria que esses projetos fossem discutidos e analisados em conjunto, facilitando o processo legislativo e garantindo uma regulamentação mais consistente e abrangente sobre a educação domiciliar no Brasil. Essa é uma prática comum no processo legislativo para evitar redundâncias e garantir uma análise mais completa e eficiente das propostas relacionadas.

Um dos argumentos presentes na descrição da deputada é a ocorrência do modelo e aceitação em diversos países do mundo. O que se pode contrapor a essa

¹ Tramitação em conjunto. Propostas semelhantes são apensadas ao projeto mais antigo. Se um dos projetos semelhantes já tiver sido aprovado pelo Senado, este encabeça a lista, tendo prioridade sobre os da Câmara. O relator dá um parecer único, mas precisa se pronunciar sobre todos. Quando aprova mais de um projeto apensado, o relator faz um substitutivo ao projeto original. O relator pode também recomendar a aprovação de um projeto apensado e a rejeição dos demais. Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/67516-apensacao/> Acesso em 10/01/2023.

ideia é o fato de que o Brasil possui uma dimensão continental e uma das maiores populações do mundo, sendo assim, mudanças adotadas aqui têm proporções imensas.

O requerimento teve deferimento no dia 22 de outubro, 20 dias após o requerimento ser enviado. Após essa decisão, o PL ficou sem tramitação por quase um ano, quando teve mais um requerimento de urgência enviado pelo líder do governo na câmara, Dep. Vítor Hugo (PSL/GO) no dia 28/07/2020. Na ocasião 29 deputados assinaram eletronicamente ratificando o pedido, conforme trago à coleção:

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, URGÊNCIA para a apreciação do PL 2401/2019, que “Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.”

O pedido de urgência sugere que a pessoa ou grupo que fez esse requerimento deseja que o projeto de lei seja analisado e votado com prioridade na Câmara dos Deputados, talvez devido a sua importância ou necessidade de decisão rápida sobre o assunto.

Diante do requerimento dos deputados, mais um período de ausência de decisões na tramitação sobre o PL, e somente em 18/05/2022 o Plenário (PLEN) deu como “Aprovado requerimento n. 1952/2020 do Sr. Vitor Hugo que requer, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno, tramitação sob o regime urgência do Projeto de Lei nº. 2401/2019”. Houve um esfriamento em torno da discussão do tema, causado pela demora nas decisões. Um dia após a aprovação do requerimento dos deputados, veio a decisão negativa sobre o PL “Declarado prejudicado em face da aprovação da Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 3.179, de 2012, adotada pela relatora da Comissão Especial (Sessão Deliberativa Extraordinária de 19/5/2022 - 9h - 65ª Sessão)”. No último ano do mandato do governo que propôs o tema, já não teve mais a adesão requerida no início e em virtude das análises realizadas pela câmara, ainda no dia 19/05/2022 veio a resolução final com decisão pelo arquivamento do PL.

Consoante o disposto na tabela 1, de acompanhamento do processo, culminando em seu arquivamento no primeiro semestre de 2022. No parecer que levou ao arquivamento destaca-se a prejudicialidade do PL, em vista de um entendimento da câmara de que não é positiva a proposta diante da situação do Brasil. A posição final da Câmara em torno do tema se deu em Sessão Deliberativa

Extraordinária, no dia 19/5/2022 - 9h. Na 65ª Sessão da câmara houve o entendimento geral pelo arquivamento do PL, sendo assim uma derrota para o governo, de uma proposta enviada consoante os interesses da base governamental.

Nesse ínterim, dispõe-se que os membros do legislativo não conseguiram chegar a um consenso para a aprovação dessa questão, visto serem muitos detalhes díspares nos entendimentos sobre o tema, sendo, ao fim, um parecer de justificação em torno do teor negativo da proposta.

É importante ressaltar também que O Projeto de Lei 3179/12, apresentado pelo deputado Lincoln Portela (PL-MG), propõe a permissão para que a educação básica, compreendendo o ensino fundamental e médio, seja ministrada no ambiente doméstico, sob a responsabilidade dos pais ou tutores legais. De acordo com a proposta, a supervisão e avaliação periódica da aprendizagem ficariam a cargo do poder público.

O autor destaca a Constituição Federal, que define a educação como um dever tanto do Estado quanto da família, estabelecendo a obrigatoriedade da educação básica dos 4 aos 17 anos. Ele ressalta que, embora a oferta desse nível de ensino seja tradicionalmente realizada por meio da educação escolar, não há impedimento para proporcionar a mesma formação no ambiente domiciliar, desde que garantida qualidade e acompanhamento pelo poder público certificador.

Portela argumenta que incluir essa alternativa na legislação ordinária reconhece o direito de escolha das famílias em relação à responsabilidade educacional para com seus filhos. Ele destaca a importância de não negligenciar a necessidade de proporcionar acesso à formação educacional essencial para a vida e cidadania. O autor do projeto também menciona o aumento crescente de famílias, tanto no Brasil quanto no exterior, que optam por educar suas crianças em casa, podendo contar ou não com a assistência de professores particulares.

2.1.2O Embate de argumentos no STF sobre o Homeshooling e as complexidades do debate

O papel crucial do STF na ausência de legislação específica para o ensino domiciliar é evidente, pois suas decisões orientam o destino dessa prática no Brasil, estabelecendo precedentes jurídicos que influenciam todo o sistema judiciário. A Suprema Corte desempenha um papel fundamental na consolidação e interpretação das leis, promovendo não apenas padrões, mas também segurança jurídica e igualdade

perante a lei. No entanto, o debate sobre o homeschooling destaca a possibilidade de comprometer a promoção integral da cidadania, pois a falta de supervisão direta do Estado pode resultar em disparidades nos direitos fundamentais das crianças, como carga horária educacional, qualidade do currículo e desempenho acadêmico.

Além disso, a ausência de regulamentação levanta preocupações sobre a socialização e interação social das crianças em ensino domiciliar, assim como dificuldades na identificação e abordagem de lacunas educacionais. A falta de mecanismos formais de acompanhamento pode prejudicar a garantia de padrões mínimos de instrução, qualidade e desenvolvimento integral. O argumento central é que a regulamentação efetiva é essencial para equilibrar a liberdade dos pais na escolha da educação com a necessidade de assegurar padrões educacionais e o desenvolvimento completo das crianças, contribuindo assim para a formação de cidadãos participativos e plenos na sociedade.

A sistematização do processo está posta no quadro 1 (Apêndice), bem como no documento que trata da plenária virtual, proferida pelo Relator: Ministro Roberto Barroso, a qual está em anexo ao fim do trabalho, na versão integral.

Resumo de um processo judicial sobre o ensino domiciliar (*homeschooling*) no Brasil:

Tema 822: O cerne da questão é a possibilidade de considerar o ensino domiciliar como uma forma legal de cumprir o dever de educação, conforme estipulado no artigo 205 da Constituição Federal.

Repercussão: A questão é de grande relevância e impacto, sendo analisada em um contexto mais amplo.

Relator: O Ministro Roberto Barroso é encarregado de apresentar o parecer sobre o caso.

Leading Case: O caso principal utilizado como referência é o RE 888815.

Tese: A tese defendida é a inexistência de um direito público subjetivo dos alunos ou de suas famílias ao ensino domiciliar, sendo essa modalidade não prevista na legislação brasileira.

Ementa: O resumo destaca que a controvérsia envolve as liberdades e deveres do Estado e da família em relação à educação, conforme estabelecido na Constituição Federal. Além disso, ressalta o reconhecimento da existência de repercussão geral, indicando que o caso transcende as partes envolvidas.

O contexto geral indica que o ensino domiciliar está sendo debatido no Brasil quanto à sua legalidade e conformidade com a Constituição Federal, com um posicionamento inicial de que não existe um direito legal ao *homeschooling*. No entanto, a discussão jurídica em torno desse assunto está em curso.

Observa-se a suposição de viabilidade desse método, o que foi devidamente rechaçada pelo STF com base e sólida argumentação. Mediante análise da posição

do relator, fica evidente entendimento desfavorável ao ensino domiciliar, devido não ser exequível dentro dos padrões da lei, tanto em caráter excepcional, quanto na regulamentação geral.

Nesse sentido, o relator pontua elementos os quais são fundantes para a negativa do recurso, apontando para a ausência de gestão pedagógica acerca do currículo a ser ministrado, o dever da colaboração do Estado na educação escolar, bem como a ausência de legislação regulamentadora para essa modalidade. Ainda na discussão da repercussão geral, o Ministro Barroso destacou

5. No caso, discutem-se os limites da liberdade dos pais na escolha dos meios pelos quais irão prover a educação dos filhos, segundo suas convicções pedagógicas, morais, filosóficas, políticas e/ou religiosas.

6. Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 prevê a educação como direito fundamental, cuja efetivação é dever conjunto do Estado e da família. No art. 208 da CRFB/1988, são previstos tão-somente os meios pelos quais será efetivada a obrigação do Estado com a educação. A controvérsia envolve, portanto, a definição dos contornos da relação entre Estado e família na educação das crianças e adolescentes, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais.

7. Possui, assim, natureza constitucional o debate acerca da possibilidade de a família de desincumbir do dever de prover educação (art. 205 da CRFB/1988) por meio de ensino domiciliar (*homeschooling*) (BARROSO, 2015, p. 1).

No 5º argumento, o relator já aponta para uma dinâmica que é bastante falada pelos conservadores de direita no país, o “viés ideológico, moral e religioso” da escola, que não é o mesmo dos pais. Compreendo que muitos desses argumentos dos favoráveis ao movimento congreguem no sentido de não aceitar as diversidades e não querer que seus filhos o façam. No entanto, a criação de um Estado plural, a partir das diferenças, depende exatamente dessas diversidades em diversos contextos.

Nos argumentos 6 e 7, o magistrado reitera um argumento importante dessa discussão, a corresponsabilidade do processo educacional, que não pode ser de total responsabilidade da família, sem parceria com o Estado. Há necessidade de regulamentação no ensino e isso se dá devido o objetivo de a educação ser a ampliação das competências e habilidades de um indivíduo para que ele possa ter uma vida de qualidade em sociedade.

O modelo, então, pode ser compreendido como uma tentativa de desvincular o ensino de alguns estudantes, legalmente, das orientações estatais educacionais, o que fere – frontalmente – o idealizado pela legislação, visto que a educação é um valor social compartilhado. Nesse aspecto, a necessidade pessoal dos pais não pode ser

considerada mais importante que o bem-estar das crianças e adolescentes, tampouco superiores à CF de 1988.

O posicionamento do magistrado busca ainda contemplar uma ideia de não segregação e formação socioemocional dos estudantes em um ambiente plural. O entendimento do magistrado é o de que não é viável legalmente o método *homeschooling*, enquanto não houver legislação específica para tal, logo, as famílias não possuem direito subjetivo.

É preciso pontuar, ainda, que houve um passo importante para o movimento do *homeschooling*, pois entre os magistrados a ausência de regulamentação foi um dos elementos fundantes para a decisão negativa, abrindo espaço para a retomada da necessidade de regulamentação.

Na sequência, o relator explica que no Brasil tem sido evidente o crescimento de adeptos ao modelo, desde uma vitória concedida a uma aluna aprovada no ENEM, mas que não significa ter sido validada essa modalidade, pelo contrário, em vista de que a educação é um dever conjunto do Estado e da família.

O magistrado se utiliza de diversos referenciais históricos, filosóficos, fatos e dados, para pontuar que não é um entendimento exequível positivamente no Brasil, isso porque o assentimento ao processo é um claro desrespeito ao que está posto na Carta Magna do país, no tocante às garantias que os estudantes possuem, a exemplo, a escolarização.

Ademais, é colocado em evidência o fato de o Estado ser destituído, pela família, do papel de integrante ativo dessa educação, bem como a desconstrução do seu papel de gestor desse processo, através da escola. Nesse entendimento, a pesquisa de Andrade (2013, p. 221) enumera alguns dos principais elementos também usados pelo magistrado, para refutar o *homeschooling*:

[...] as principais críticas ao ensino em casa ainda giram em torno das questões relativas à socialização e formação para a cidadania, diante do entendimento de que a escola não se limita a um lugar de transmissão de conhecimentos, mas de socialização e formação para a vivência e atuação do indivíduo em sociedade. Outro argumento recentemente utilizado para questionar o ensino em casa refere-se à elitização que este traria, ao se avaliar tal modalidade de ensino como possível apenas para determinada parcela da população, que ao tirar seus filhos da escola estaria revelando certo descompromisso com a educação de todas as crianças (ANDRADE, 2013, p. 221).

A questão da socialização e formação para a cidadania é fundamental no debate sobre a educação, e muitos argumentam que a escola desempenha um papel

crucial nesse processo. Além de transmitir conhecimentos acadêmicos, a escola também é vista como um espaço onde os indivíduos aprendem a conviver em sociedade, a desenvolver habilidades sociais, a respeitar a diversidade e a compreender os valores democráticos.

Um dos principais argumentos contra o *homeschooling*, é que ele pode limitar a exposição das crianças a essas experiências sociais. Na escola, as crianças têm a oportunidade de interagir com colegas de diferentes origens culturais e socioeconômicas, o que contribui para uma compreensão mais ampla do mundo e para a formação de cidadãos mais tolerantes e inclusivos. Além disso, há preocupações de que o ensino em casa possa ser elitista, já que nem todas as famílias têm os recursos, o tempo ou a capacidade de proporcionar uma educação de alta qualidade em casa. Isso poderia criar desigualdades educacionais, com crianças de famílias mais privilegiadas obtendo vantagens significativas em relação às outras.

O debate sobre o ensino em casa gira, portanto, em torno dessas questões em relação à socialização, à formação para a cidadania e à possibilidade de elitização, enquanto as famílias buscam equilibrar o direito à escolha educacional com o interesse coletivo na educação inclusiva e na formação de cidadãos comprometidos com a sociedade.

Não necessariamente cada uma dessas críticas irá, de fato, acontecer, mas existe a possibilidade iminente de que essa modalidade amplifique consideravelmente esses riscos, e a Justiça não pode assumir essa situação para as crianças e jovens do país. Fazê-lo seria ir contrário aos documentos norteadores do ensino no país, a saber a BNCC (2018), que versa sobre a relevância e indispensabilidade dos aspectos socioemocionais que a escola proporciona no desenvolvimento das habilidades dos alunos.

Decisão

O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki. Não se manifestaram as Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki. Não se manifestaram as Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber. Ministro ROBERTO BARROSO Relator (STF², 2015, p.1).

² STF. Supremo Tribunal Federal. **REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 888.815 RS**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/311628799>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

Portanto, a decisão do STF confronta um modelo de ensino que não oferece oportunidades para uma gestão eficaz por parte do poder público, que dispõe de documentação específica para regular a educação de crianças e jovens. Torna-se evidente, assim, a aceitabilidade em relação à compreensão e decisão da Suprema Corte sobre o assunto, tornando impraticáveis quaisquer retaliações à determinação, uma vez que ela está totalmente alinhada com a realidade do país.

Em pesquisa, Andrade (2013, p. 223) expõe alguns desses motivos\detalhes que tanto chamam atenção em torno do tema:

A variedade de argumentos críticos à instituição escolar e à socialização por ela ofertada também se revela marcada por certa polarização, o que explicita a necessidade de se questionar tais problemas evidenciados como pertencentes à escola ou frutos dela. Dessa maneira, cumpre ressaltar que características inerentes à sociedade na atualidade, sociedade está situada em um sistema capitalista de produção, não podem ser atribuídas somente à escola, considerando-a como sua produtora: o mesmo ocorre com questões relacionadas aos problemas pelos quais a sociedade mais ampla passa (como a questão da violência, bullying e dos demais decorrentes das desigualdades sociais) e que também podem se mostrar presentes na escola (e nos demais ambientes sociais). visto ser esta uma instituição situada nesse contexto social mais amplo e pertencente à determinada sociedade. Soma-se a essa constatação a defesa de que não é possível generalizar que todas as escolas acumulem experiências negativas no que se refere à socialização de seus alunos, assim como não se pode idealizar que todas elas estejam alcançando bons resultados nesse quesito (ANDRADEM 2013, p. 223).

Esse trecho discute a diversidade de argumentos críticos em relação à instituição escolar e à socialização que ela proporciona. Ele aponta que esses argumentos muitas vezes são polarizados, o que destaca a importância de questionar se os problemas identificados podem ser exclusivamente atribuídos à escola ou se são reflexo de questões mais amplas da sociedade.

Em seguida, o trecho enfatiza que muitos problemas na sociedade contemporânea estão relacionados ao sistema capitalista de produção em que vivemos e não podem ser colocados exclusivamente sob a responsabilidade da escola, já que esta é uma parte integrante desse contexto social mais amplo. Isso inclui questões como violência, *bullying* e desigualdades sociais, que também podem estar presentes na escola, mas não são criadas exclusivamente por ela.

Além disso, o texto destaca que não se pode generalizar que todas as escolas proporcionam experiências negativas no que diz respeito à socialização dos alunos, assim como não se deve idealizar que todas estão obtendo excelentes resultados nesse aspecto. Ou seja, a qualidade da socialização nas escolas pode variar

amplamente, e é importante reconhecer essa diversidade ao avaliar a instituição escolar e suas contribuições para a socialização das crianças e jovens.

De fato, a violência, ou mesmo as questões de dificuldade de vagas em escolas não são a definição empírica das escolas, por isso, uma decisão tão importante não pode ser baseada em exceções. Ainda que no campo legislativo e jurídico haja uma posição desfavorável ao mesmo, seguindo um entendimento claro (com o qual esta pesquisa concorda), no sentido de não haver viabilidade de implementação do *homeschooling* no Brasil, em razão da alta quantidade de consequências negativas que podem surgir, a questão do *homeschooling* permanece indefinida no país, mesmo após o arquivamento do último projeto de lei que tratava da temática.

Margutti et al. (2018, p. 28) destacam a importância de considerar diversos aspectos na tomada de decisões, especialmente diante do notável perfil de desigualdade no Brasil, conforme trecho a seguir:

Apesar dos avanços nos indicadores mais gerais, esses dados denotam os persistentes padrões das desigualdades sociais – a cor da pele, o sexo e a situação de domicílio – como importantes variáveis para análise reflexiva sobre a reprodução de um sistema de exclusão social de grupos historicamente subalternizados, sendo eles uma das faces das desigualdades a serem superadas. No entanto, os avanços aqui registrados também informam a relevância da ação pública na condução de ações que promovam a equidade e a justiça social mediante a criação e implementação de instrumentos e políticas públicas que possibilitem a redução sistemática das disparidades existentes nos distintos estratos do tecido social de nosso país. É preciso considerar, a priori, a importância da promoção de políticas públicas que considere a diversidade regional, as especificidades dos distintos grupos sociais e as históricas lutas pela igualdade de oportunidade e de respeito à vida (MARGUTTI ET AL., 2018, p. 28).

O texto acima trata da persistência das desigualdades sociais, destacando fatores como a cor da pele, o sexo e a situação de domicílio como variáveis significativas para analisar a reprodução de um sistema de exclusão social que historicamente afetou grupos marginalizados. Essas desigualdades são consideradas um obstáculo a ser superado.

Apesar dessas desigualdades, houve avanços em indicadores gerais, sugerindo que a ação pública desempenha um papel importante na promoção da equidade e da justiça social. Isso envolve a criação e implementação de políticas públicas e instrumentos que visam reduzir sistematicamente as disparidades presentes em diferentes estratos da sociedade. Há também a necessidade de políticas públicas sensíveis à diversidade regional e às características específicas de diferentes grupos sociais. Reconhece as lutas históricas pela igualdade de

oportunidades e pelo respeito à vida como fundamentais para informar essas políticas. Em resumo, o texto argumenta que as desigualdades persistem, mas os avanços são possíveis por meio da ação governamental focada na equidade, considerando a diversidade e respeitando as lutas históricas por igualdade.

O Min. Barroso, relator do RE 888.815 no STF, apresenta elementos que, em sua visão, são benéficos ao país, sobre a constitucionalidade do tema, mas esse não foi o entendimento geral. A pesquisa de Margutti et al. (2018) traz dados que norteiam esse posicionamento que é alinhado à conjuntura social da nação. Ainda assim, é preciso pontuar o argumento contrário a fim de compreendê-lo, para só assim poder refutar de maneira embasada. O referido argumento contraditório se dá no sentido de fundamentar-se na ideia de que o *homeschooling* é uma forma de exercer a liberdade de ensino, nesse sentido não deveria ser vedado, inclusive, por contrariar a legislação, no entendimento dos proponentes. Contudo, ao contextualizar a realidade do Brasil, em relação a outras nações que possuem o modelo, percebe-se a discrepância dessas nações com a realidade do Brasil em educação e economia.

A esse respeito o Min. Barroso descreve as motivações do requerimento apresentadas pelos requerentes, a saber, a família:

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 205, 206, 208, 210, 214 e 229, todos da Constituição. Sustenta, em síntese, que “Restringir o significado da palavra educar simplesmente à instrução formal numa instituição convencional de ensino é não apenas ignorar as variadas formas de ensino – agora acrescidas de mais recursos com a tecnologia – como afrontar um considerável número de garantias constitucionais, cujo embasamento se dá, entre outros, pelos princípios da liberdade de ensino (art. 206, II, CF) e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), tendo-se presente a autonomia familiar assegurada pela Constituição” (BARROSO, 2015, p. 2).

O recurso menciona especificamente o artigo 102, III, a, da Constituição Federal como seu fundamento. A parte recorrente alega que restringir o significado de “educar” apenas à instrução formal em uma instituição convencional de ensino é problemático, pois isso não levaria em consideração as várias formas de ensino, incluindo o uso da tecnologia. Além disso, eles argumentam que essa restrição poderia violar princípios constitucionais, como a liberdade de ensino e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, enquanto também destacam a autonomia familiar garantida pela Constituição.

Diante da colocação de uma discussão tão importante como a promoção educacional, o entendimento dos requerentes nos parece equivocado, pois, a

premissa da defesa do pluralismo de ideias não está circunscrito na concepção de que por isso as famílias poderão, por sua própria concepção nortear todo o processo de ensino, vedando aos alunos a participação em um contexto em que, de fato, a pluralidade não será apenas discutida, mas vivida e convivida, sem as discrepâncias de uma abordagem meramente teórica, e que pode gerar a ampliação de estereotipação de grupos diferentes, bem como o reforço de atitudes e perfis intolerantes.

Ademais, um dos elementos apontados pelo relator como um fortalecedor da opção pelo *homeschooling*, foi a decisão da ANED que, automaticamente valida o ensino não escolar, pois diante de um bom desempenho avaliativo no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), o aluno receberia a certificação de conclusão do ensino básico.

O caso em questão, apesar de não ser frequentemente judicializado, não está adstrito ao interesse das partes que ora litigam. Segundo a ANED (Associação Nacional de Educação Domiciliar), após o reconhecimento pelo MEC da utilização do desempenho no ENEM como certificação de conclusão de ensino médio, em 2012, o número de adeptos do *homeschooling* no Brasil dobrou e atingiu 2.000 famílias (<http://www1.folha.uol.com.br/eqilibrioesaude/2015/02/1594329-exalunos-contam-experiencia-de-ensino-domiciliar-que-cresce-nopais.shtml>). (BARROSO, 2015, p. 3).

Reflieto que a argumentação do ministro evidencia um entendimento equivocado das famílias em torno do que estabeleceu a ANED, pois, segundo nossa análise, o objetivo não foi o de incentivar adoção de outros modelos que não o escolar, mas sim colaborar com a maior participação dos brasileiros no ENEM, em especial aqueles que se afastaram da escola, em geral os que evadiram por algum motivo social pessoal.

O Min. Barroso, em seu argumento inicial manifesta-se no sentido de reconhecer o aspecto constitucional e para validar esse posicionamento, escreve:

Por fim, o debate apresenta repercussão geral, especialmente do ponto de vista social, jurídico e econômico: (i) social, em razão da própria natureza do direito pleiteado, tanto que previsto no art. 6º, caput, c/c art. 205, da Constituição, como direito de todos e meio essencial ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho; (ii) jurídico, porque relacionado à interpretação e alcance das normas constitucionais que preveem a liberdade de ensino e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 206, I e II, da CRFB/1988), bem como à definição dos limites da relação entre Estado e família na promoção do direito fundamental à educação; e (iii) econômico, tendo em conta que, segundo os estudos acima citados, o reconhecimento do *homeschooling* poderia reduzir os gastos públicos com a educação. (BARROSO, 2015)

O relator apresenta tanto os elementos jurídicos contrários à aprovação, quanto econômicos, no sentido de colaborar com menos gasto para o governo com a educação de alguns alunos. O que compreendo, todavia, é que fica a questão: esse ensino domiciliar que seria opção, não estaria disponível aos mais simples, pela impossibilidade de guiar o processo, afastando ainda mais alguns educandos da realidade do país. Principalmente, porque quando se trata de educação, o objetivo do governo não deve ser o de menos gastar, e sim o de contemplar os estudantes, participando da educação, conforme estabelece a CF 1988.

É necessário, então, compreender as realidades de um Brasil múltiplo, a fim de melhor compreender as análises a serem feitas pelos magistrados.

2.2 A DECISÃO DE MÉRITO DO STF NO RE 888.815: COMO VOTAM OS MINISTROS

O ponto crucial da discussão é a decisão de mérito do STF quanto ao *Homeschooling*. No tocante ao voto dos ministros, inicialmente, é importante salientar que na própria ementa do acórdão fica claro que a Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe as suas espécies que não respeitem o dever de solidariedade entre a família e o Estado. Inclusive, não descarta a possibilidade de, por conveniência circunstancial, ser regulada “por meio de lei federal”, editada pelo Congresso Nacional, com a supervisão e avaliação do Poder Público.

No RE 888.81, os recorrentes alegaram violação dos artigos 5º, VI; 205; 206, II, III, IV; 208; 210; 214; 226; 227 e 229, todos da Constituição. O Tribunal de origem negou o seguimento do recurso extraordinário, alegando o não recolhimento de custas estaduais. Os recorrentes interpuseram agravo de instrumento, que foi provido pelo Min. Barroso em decisão monocrática, com o fundamento de que a matéria é excepcionalmente relevante e de interesse público, a qual seria suficiente para superar o erro da forma, de modo a autorizar a manifestação de mérito do Supremo Tribunal Federal. Superado o vício formal, foi reconhecida a repercussão geral do recurso extraordinário, por maioria de votos, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki.

O Min. Barroso iniciou seu voto fazendo duas perguntas: *i*) existe uma obrigatoriedade Constitucional de os pais matricularem os filhos em escolas tradicionais ou

se existe o livre arbítrio? *ii*) E sendo possível a educação domiciliar quais seriam os critérios a serem utilizados?

O magistrado mencionou que a Constituição só trata de ensino oficial por meio de escolas tradicionais e por tratar somente desta, dá margem para duas interpretações: i) a primeira, é que só permite tal modalidade e, ii) a segunda, é que, se não veda expressamente é porque permite. Considerando que a Constituição não apresenta soluções prontas, coube à Corte dirimir à questão.

Em seu voto, o Ministro destacou três pré-compreensões que considerou importantes. A primeira, é de que o Brasil é grande demais e que muitas vezes são instituídas políticas públicas que são ineficientes no tocante ao monitoramento. A segunda, é que os resultados de 2017 da Prova Brasil, que integra o Sistema Nacional da Avaliação Básica, foram desoladores. E em terceiro, o ministro é favorável a autonomia e emancipação das pessoas ao paternalismo.

Ainda em seu voto, o Ministro elencou sete razões pelas quais acha que os pais optam pela educação domiciliar.

A primeira, o desejo de conduzir diretamente o desenvolvimento dos filhos; a segunda, o fornecimento de instrução moral, científica, filosófica e religiosa da forma que os pais considerem mais adequado; a terceira, a proteção da integridade física e mental dos educandos, retirando-os de ambientes escolares agressivos, incapacitantes ou limitadores - nem todas as escolas ficam no Lago Sul de Brasília, ou no Leblon ou no Jardins; quatro, o descontentamento com a real eficácia do sistema escolar ofertado pela rede pública ou privada; cinco, o desenvolvimento de um plano de ensino personalizado e adaptado às peculiaridades das crianças e adolescentes; seis, a crença na superioridade do método de ensino doméstico em relação aos modelos pedagógicos empregados pela rede regular de ensino; e sete, a dificuldade de acesso às instituições de ensino tradicionais em virtude de restrições financeiras ou geográficas (BARROSO, 2018, p. 20).

Ao refletir sobre as motivações subjacentes ao *homeschooling*, percebemos que os pais que optam por essa abordagem buscam atender a diversas necessidades educacionais e valores familiares. Uma das razões fundamentais é o desejo de conduzir ativamente o desenvolvimento de seus filhos. Essa abordagem alinha-se à teoria do construtivismo, que preconiza a participação ativa dos pais no processo educacional para garantir uma formação integral da criança.

Outro ponto relevante é o fornecimento de instrução alinhada a valores morais, científicos, filosóficos e religiosos específicos. Nesse sentido, a teoria do pluralismo educacional respalda a ideia de que diferentes perspectivas éticas e religiosas devem

ser respeitadas na educação, encontrando espaço no *homeschooling* para a personalização desse aspecto.

A proteção da integridade física e mental das crianças também emerge como uma motivação. Essa abordagem reflete a preocupação com o bem-estar das crianças, em sintonia com teorias psicológicas do desenvolvimento que enfatizam a importância de ambientes seguros e positivos para um crescimento saudável.

O descontentamento com a eficácia do sistema escolar tradicional está vinculado a teorias críticas da educação, que apontam para as influências das estruturas sociais e econômicas na qualidade educacional. O *homeschooling*, nesse contexto, surge como uma resposta à percepção de desigualdades e deficiências sistêmicas.

A busca por um plano de ensino personalizado conecta-se à teoria do construtivismo, que destaca a importância do ensino adaptado às necessidades individuais dos alunos. O *homeschooling* proporciona essa flexibilidade, centrando-se nas particularidades de cada criança.

A crença na superioridade do método de ensino doméstico reflete valores humanistas, que valorizam um ambiente educacional personalizado e acolhedor para o desenvolvimento pleno dos alunos.

Por fim, a dificuldade de acesso às instituições de ensino tradicionais é relacionada à teoria do capital humano, que destaca a importância da educação para o desenvolvimento individual e social.

O *homeschooling* surge como uma alternativa diante de barreiras que possam comprometer o desenvolvimento do capital humano. Esses motivos refletem as diferentes motivações e prioridades das famílias que optam pelo ensino doméstico, e cada caso pode ser único.

O Min. Barroso destacou que a educação domiciliar fora do país, cresceu consideravelmente. E que apesar de não existir uma legislação que trata sobre o assunto, cerca de 3.200 famílias no Brasil adotam esse tipo de educação domiciliar.

Por todo o exposto o Ministro votou pelo provimento do recurso extraordinário de modo a conceder o direito da recorrente e fixou algumas teses para tanto, enquanto não é criada lei que discipline tal matéria pelo Congresso Nacional, conforme vê-se a seguir:

Para evitar eventuais ilegalidades e garantir o desenvolvimento acadêmico das crianças e adolescentes e avaliar a qualidade do ensino, até que seja editada legislação específica sobre o tema, com fundamento no art. 209 da Constituição, os seguintes parâmetros devem ser seguidos:

1) os pais e responsáveis devem notificar às secretarias municipais de educação a opção pela educação domiciliar, de modo a se manter um cadastro e registro das famílias que adotaram essa opção de ensino naquela localidade.

2) os educandos domésticos, mesmo que autorizados a serem ensinados em casa, devem ser submetidos às mesmas avaliações periódicas (bimestrais, trimestrais ou semestrais) a que se submetem os demais estudantes de escolas públicas ou privadas. Portanto, a criança não ficará entregue à própria sorte nem correrá o risco de eventual irresponsabilidade dos pais, porque haverá um monitoramento da sua evolução no aprendizado.

3) as secretarias municipais de educação, a partir do cadastro, devem indicar a escola pública em que a criança em *homeschooling* irá realizar as avaliações periódicas, com preferência para os estabelecimentos de ensino mais próximos ao local de sua residência.

4) as secretarias municipais de educação podem compartilhar as informações do cadastro com as demais autoridades públicas, como o Ministério Público, o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente e/ou Conselho Tutelar, ou seja, admite-se o monitoramento de como esteja funcionando o ensino domiciliar (STF, 2018, p. 20).

Em seu voto, o Min. Alexandre de Moraes principia pontuando três tópicos que, segundo ele, são importantes para iniciar o debate, segue abaixo:

i) Se há ou não vedação constitucional ao ensino domiciliar, ou seja, se a Constituição veda o ensino domiciliar, expressa ou implicitamente.

ii) Caso não haja essa vedação absoluta, quais modalidades do ensino domiciliar seriam permitidas.

iii) Não havendo, se o ensino domiciliar é autoaplicável ou se necessita de regulamentação por parte do Congresso Nacional, no caso da inexistência de vedação absoluta, com consequente permissão de efetividade de uma ou mais espécies (STF, 2018, p. 64).

O posicionamento do Min. Alexandre sobre o ensino domiciliar pode ser examinado à luz de teorias jurídicas e constitucionais. Vamos explorar como suas ideias se conectam a essas teorias:

I) Vedação Constitucional ao Ensino Domiciliar: A primeira questão levantada é se a Constituição Federal proíbe o ensino domiciliar de forma explícita ou implícita. Em outras palavras, a Constituição estabelece claramente que o ensino deve ocorrer em escolas regulamentadas ou não menciona o ensino em casa? Até onde meu conhecimento se estende até setembro de 2021, a Constituição Brasileira não trata explicitamente do ensino domiciliar, ou seja, não há uma vedação explícita contra essa prática.

O Ministro pode adotar uma abordagem interpretativa, sugerindo que a Constituição não proíbe explicitamente o ensino domiciliar. A interpretação extensiva pode argumentar que, na ausência de uma vedação explícita, a prática não é proibida.

II) Modalidades Permitidas de Ensino Domiciliar: A segunda questão se relaciona às modalidades específicas de ensino domiciliar que poderiam ser

permitidas, caso não haja uma vedação absoluta na Constituição. Isso sugere que, se a Constituição não proíbe, haveria espaço para o legislador estabelecer regulamentações que permitam o ensino domiciliar. As modalidades poderiam variar, abrangendo diferentes métodos de educação em casa, mas isso dependeria de regulamentação específica.

Ele pode considerar que, se a Constituição não proíbe, há espaço para o legislador estabelecer regulamentações. A teoria da reserva legal implica que o Congresso Nacional pode legislar sobre o tema, determinando as modalidades específicas de ensino domiciliar permitidas.

III) Autoaplicabilidade ou Regulamentação pelo Congresso Nacional: A terceira questão é se o ensino domiciliar é autoaplicável, ou seja, se os pais têm o direito de praticá-lo sem a necessidade de regulamentação pelo Congresso Nacional, caso não haja uma vedação explícita na Constituição. Esta é uma questão jurídica complexa e sujeita a interpretações. A necessidade ou não de regulamentação dependeria da interpretação da Constituição por parte do sistema judiciário brasileiro. Na ausência de uma proibição explícita na Constituição, é possível que a regulamentação seja necessária para estabelecer diretrizes claras sobre como o ensino domiciliar deve ser conduzido e como o Estado pode monitorar a qualidade da educação fornecida em casa.

O debate sobre se o ensino domiciliar é autoaplicável pode envolver uma análise da aplicabilidade direta dos princípios constitucionais. A teoria da separação de poderes pode destacar a competência legislativa do Congresso para normatizar questões não explicitamente tratadas na Constituição. Essas teorias oferecem bases para compreender como as ideias do Ministro Alexandre podem se apoiar em princípios jurídicos e constitucionais. A interpretação da Constituição, a reserva legal e a separação de poderes são elementos centrais para analisar as nuances do ensino domiciliar no contexto do ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo o Min. Alexandre, analisando os artigos da Constituição que disciplinam a questão educacional, não existe vedação absoluta para o ensino domiciliar do Brasil. Segundo ele, a Constituição não veda implicitamente, nem expressamente, pois, ao analisar o art. 205 da Carta Magna, pode-se observar a existência de uma solidariedade entre Família e Estado no dever de educar. Menciona ainda que essa solidariedade é reafirmada no art. 227, o qual diz que cabe à família, a sociedade e

ao Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a educação.

Contudo, no mesmo momento em que a Constituição prevê a participação solidária das instituições, o texto constitucional exige a conjugação de seus esforços em regras que são aplicáveis. Pois, como menciona o Art. 208 da CF, o ensino básico é obrigatório e gratuito quando for oferecido pelo Estado, ou seja, existe uma necessidade de a criança e do adolescente de 4 aos 17 anos estarem matriculados em escolas convencionais, públicas ou particulares. Em segundo lugar o Art. 210 do texto constitucional exige padrões mínimos de ensino, além disso o Art. 227 menciona convivência familiar e comunitária, ou seja, na família e na comunidade.

Segundo o Min. Alexandre, não há possibilidade de existir apenas um tipo de educação, somente a familiar ou somente a do Estado, mas sim as duas em conjunto, ou seja, não pode permanecer exclusividade entre as instituições, pois não existe previsão legal que proíba o ensino domiciliar, mas também não existe norma que permita a sua prática de forma isolada. Aborda ainda que as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações, serão inconstitucionais, pois negam a possibilidade de participação estatal solidária, inclusive na fixação de um núcleo básico de fiscalização e avaliações.

Finalizando seu voto, o Min. Alexandre ainda afirma que se existir no Brasil o ensino domiciliar, será regulamentado pelo Congresso Nacional, por meio de lei federal, pois é uma obrigação congressual, mas sim uma opção válida constitucionalmente, desde que siga os princípios e preceitos que a Constituição estabelece como forma obrigatória para o ensino público ou privado. Se mostrou preocupado com a evasão e sugere que quando o Congresso for disciplinar a matéria, crie mecanismos para que isso não aconteça. E para concluir o ministro vota para negar provimento ao recurso, tendo em vista que não existe - na legislação brasileira -, regulamentação para tal prática.

Em seu voto, o Min. Edson Fachin inicia lembrando o início do caso que levou o processo até o STF e menciona que entre a petição inicial do mandado de segurança e o recurso extraordinário, os pedidos mudaram um pouco. Que na inicial, o pedido era para que o impetrado não comparecesse as aulas, porém fizesse as avaliações regulares da instituição de ensino. Já em recurso extraordinário o pedido passou a ser que somente em caso de os pais não conseguirem promover a educação dos filhos é

que a matrícula em escola convencional fosse obrigatória. Segue, ainda, afirmando que o debate em inicial era acerca da frequência, e em sede de repercussão geral caminhou para o prisma da constitucionalidade. O ministro faz duas importantes pontuações: a primeira, é saber se os dispositivos das normas infraconstitucionais, no caso em questão, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes da Educação Básica, podem ser afastadas à luz de algum paradigma constitucional ou, ainda, se existe uma faculdade dos pais a optarem por tal ensino, pendente apenas de regulamentação por parte do Legislativo.

Em seu voto, o Ministro ainda vislumbra que a questão envolve uma harmonização de direitos, não apenas o dever do Estado e dos pais a prover a educação às crianças e adolescentes, mas também o direito delas à educação. Menciona que o pedido em petição inicial com relação à frequência não pode ser atendido, uma vez que essa frequência na Constituição Federal é obrigatória; argumenta, ainda, que a escola não é somente um local de fazer avaliações e dar notas, e sim um local de socialização, de conviver e respeitar as diferenças, onde se efetiva o primeiro contato da criança com a sociedade. Contudo, não retira o direito dos pais em ensinar os filhos de forma individualizada, no qual conceitua que o *homeschooling* seria apenas uma parte de uma técnica de ensino, onde caberia ao Estado garantir o pluralismo das concepções pedagógicas.

Fundamentou sabiamente o Ministro que não cabe ao Poder Judiciário estabelecer parâmetros e políticas aplicáveis à educação doméstica, e sim ao Poder Legislativo. Entretanto, ao final sustentou que se exigir a viabilidade pedagógica de tal técnica é possivelmente aplicável esse tipo de ensino, provendo parcialmente o recurso, apelando ao legislador para que admitindo a viabilidade do método de ensino, discipline sua execução e fiscalização em um ano.

Além do papel de regulamentação atribuído ao Legislativo, a antecipação do voto da Ministra Rosa Weber ressaltou sua compreensão empática em relação aos pais que buscam exercer o ensino domiciliar. Essa perspectiva destaca a sensibilidade para com as escolhas educacionais das famílias, ao mesmo tempo em que defende a necessidade de uma definição normativa clara por parte do Congresso Nacional. O posicionamento da Ministra sugere uma busca por equilíbrio entre as considerações legislativas e o respeito à liberdade de escolha das famílias.

O Min. Luiz Fux, antecipou o voto pelo desprovimento do Recurso, inicialmente argumentando que a premissa de que se a Constituição não veda o ensino domiciliar,

o resto é livre, invocou o art. 209 da CF, o qual diz que o ensino da iniciativa privada é livre, atendendo o cumprimento das normas gerais de educação. Entende em seu ponto de vista que o ensino domiciliar deve ser complementar e não substitutivo ao ensino da escola, pois alega que a criança precisa estar inserida nesse contexto de pluralidade. E finaliza a antecipação do seu voto trazendo uma ementa da reunião ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos composta por procuradores-gerais (FUX, 2018)

ENSINO DOMICILIAR. *HOMESCHOOLING*. O Grupo Nacional de Direitos Humanos, pela Comissão Permanente da Infância e Juventude, pela Comissão Permanente de Direitos Humanos e pela Comissão Permanente da Violência Doméstica contra a Mulher, considera que o ensino domiciliar *homeschooling*, ministrado pela família, não é meio adequado para o cumprimento do dever de educação assegurado na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O Ministério Público atuará - e observem que, pela Constituição Federal, é o Ministério Público o órgão fiscalizador dos direitos individuais indisponíveis - para fortalecer e qualificar o ensino escolar, inclusive, da perspectiva do respeito aos direitos humanos e à igualdade do gênero. Fortaleza, 6 de setembro de 2018 - exatamente, quando nós iniciamos o nosso julgamento (FUX, 2018, p. 106).

O texto apresentado menciona a posição do Grupo Nacional de Direitos Humanos, especificamente das comissões relacionadas à infância e juventude, direitos humanos e violência doméstica contra a mulher, sobre o ensino domiciliar (*homeschooling*) no Brasil.

A posição é contrária ao ensino domiciliar, argumentando que este não constitui um meio adequado para atender ao dever de educação estabelecido na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Destaca-se que, segundo a Constituição Federal, o Ministério Público é designado como o órgão fiscalizador dos direitos individuais indisponíveis. Nesse contexto, o Ministério Público atuará na perspectiva de fortalecer e qualificar o ensino escolar, incorporando princípios de respeito aos direitos humanos e à igualdade de gênero. Essa abordagem indica que, do ponto de vista do Grupo Nacional de Direitos Humanos, o Ministério Público desempenhará um papel ativo na promoção da educação escolar, em detrimento do ensino domiciliar.

Em síntese, o texto apresenta uma posição institucional contrária ao ensino domiciliar ministrado pela família, reforçando o compromisso de aprimorar o sistema educacional tradicional com ênfase no respeito aos direitos humanos e à igualdade de gênero. Este debate reflete a diversidade de opiniões sobre a legalidade e eficácia

do ensino domiciliar no contexto brasileiro, evidenciando as diferentes perspectivas das partes envolvidas.

O Ministro estendeu em seu voto e enfatizou novamente que o ensino domiciliar seria uma substituição do ensino tradicional oferecido nas escolas e que, portanto, não seria viável a inconstitucionalidade do ensino domiciliar, seguindo as manifestações da PGR e AGU nos seguintes sentidos:

i) a literalidade da Constituição e a capacidade institucional expressa no arcabouço normativo vigente; ii) o princípio do melhor interesse da criança, a função socializadora da escola e o direito ao pertencimento (dimensão individual da educação questão); e iii) o princípio do pluralismo ideológico, religioso e moral e os deveres de tolerância e de inclusão (dimensão social e política da educação) (FUX, 2018, p. 107).

O trecho aborda três pontos cruciais no debate sobre o ensino domiciliar, tomando como referência as declarações do Ministro Fux em 2018. No primeiro ponto, a discussão se concentra na interpretação literal da Constituição e na capacidade institucional. Isso remete a teorias jurídicas, como o positivismo e o jusnaturalismo, que delineiam abordagens mais estritas ou flexíveis na interpretação da legislação. O questionamento sobre a capacidade das instituições governamentais reflete uma análise crítica sobre como o sistema judiciário pode interpretar e aplicar as leis relacionadas ao ensino em casa. O segundo ponto explora o "melhor interesse da criança", a função socializadora da escola e o direito ao pertencimento. Essas considerações dialogam com teorias do desenvolvimento infantil, como o construtivismo, e correntes sociológicas, incluindo o funcionalismo, que destacam o papel fundamental da escola na socialização e integração da criança na sociedade. No terceiro ponto, a discussão se volta para o princípio do pluralismo ideológico, religioso e moral, juntamente com os deveres de tolerância e inclusão. Esse tema encontra correspondência em teorias pluralistas, como o liberalismo, e em abordagens pedagógicas progressistas, como o construtivismo social, que defendem a valorização da diversidade de valores na sociedade e promovem ambientes educacionais inclusivos.

Assim, as considerações do Min. Fux dialogam com teorias jurídicas, de desenvolvimento infantil, sociologia e pedagogia, proporcionando uma análise abrangente e contextualizada das complexidades envolvidas no debate sobre o ensino domiciliar. Esses pontos refletem a complexidade do debate em torno do ensino domiciliar no Brasil. Eles enfatizam a necessidade de equilibrar os direitos dos pais de educar seus filhos de acordo com suas convicções com os princípios fundamentais da educação,

o bem-estar das crianças e o respeito à diversidade. O ensino domiciliar é uma questão que envolve considerações legais, pedagógicas, éticas e sociais, e esses pontos ajudam a ilustrar os diferentes aspectos em jogo nesse debate. Destacou, ainda, que toda e qualquer norma que fosse editada sobre o ensino domiciliar, seria inconstitucional, pois toda norma que se contrapõe à Constituição vigente, é inconstitucional.

Ademais, discorreu que existem inúmeros fundamentos na Constituição vigente que impõe a matrícula escolar da criança em instituições de ensino, amparada expressamente no Art. 208, parágrafo 3º, e que essa obrigatoriedade, não vem somente de agora e sim, desde a constituição de 1934. O ministro traz ao debate a função socializadora da escola. Trata-se de uma *função socializadora da escola* inserir a criança e o adolescente em um espaço público de convívio com outros menores em semelhante estágio de desenvolvimento psicossocial. Assim, a partir de conflitos existenciais semelhantes e do compartilhamento de experiências relacionais semelhantes, podem amadurecer juntos.

O contato com o diferente e o aversivo também possui imensa relevância, mas se insere na dimensão política da tolerância, que será abordada no próximo tópico. O melhor interesse da criança e o direito de pertencimento, estão previstos na educação, pois esta, também possui o viés socializante e psicológico da educação, que contribui para o exercício da cidadania e desenvolvimento como pessoa, como fundamenta o art. 205 da Constituição Federal. Fundamentou também seu voto, nas normas infraconstitucionais, a saber, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Além de mencionar o papel fundamental dos profissionais da educação que de acordo com o sr. ministro, possuem um olhar mais clínico aos alunos, por possuírem expertise com a impessoalidade, são necessárias para assegurar a formação mais ampla ao aluno.

Destacou que esse acompanhamento multidisciplinar na escola pode, inclusive, proteger as crianças e adolescentes de abusos em casa, pois como fundamenta o Art. 227 da Constituição:

Dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O trecho faz parte do Artigo 227 da Constituição Federal do Brasil e estabelece os princípios fundamentais relacionados aos direitos de crianças, adolescentes e jovens no país. Vamos explicar cada parte desse texto:

Os princípios destacados estabelecem alicerces importantes para o debate sobre os direitos de crianças, adolescentes e jovens. O dever compartilhado entre família, sociedade e Estado reflete ideias contratualistas, como as de John Locke, que enfatizam a necessidade de uma estrutura social organizada para proteger direitos individuais.

A ênfase na "absoluta prioridade" dialoga com abordagens utilitaristas, priorizando o bem-estar geral ao colocar as necessidades das crianças como máxima prioridade. Já a lista de "direitos garantidos" alinha-se com teorias que fundamentam direitos inalienáveis, como os direitos fundamentais, ressaltando sua importância intrínseca para a dignidade humana.

No tocante à "proteção contra formas de negligência e abuso", há consonância com a teoria do cuidado, realçando a necessidade de relações éticas e responsáveis para promover o bem-estar. No cenário educacional, esses princípios convergem com teorias pedagógicas que reconhecem a importância de uma educação holística, incorporando aspectos sociais e emocionais no desenvolvimento das crianças.

Esse artigo da Constituição Federal estabelece um compromisso fundamental com a proteção e promoção dos direitos das crianças, adolescentes e jovens no Brasil. Ele define a responsabilidade compartilhada da família, sociedade e Estado em garantir que essa população tenha uma vida digna e livre de abusos, colocando seus interesses como prioridade máxima. Esse compromisso é essencial para garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável das gerações mais jovens.

Quando se trata do melhor interesse da criança e do adolescente, para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, a inserção dela em um ambiente plural e inclusivo, é primordial. A inclusão das crianças e adolescentes na escola, coadunam em uma série de acontecimentos, que ao passarem por eles, irão desenvolver senso crítico, de responsabilidade, de tolerância, de proteção e amor. Que em se tratando de ensino exclusivamente domiciliar, não aconteceriam. Exemplo disso se verifica no contato com pessoas com necessidades especiais. A escola ensina os alunos a conviver com a diversidade, a naturalizar o diferente, lições que beneficiam não apenas a criança deficiente como todas as outras. E finalizou, mencionando que no contexto atual, em que crescem cada vez mais ou discursos de ódio, o contato de

crianças e adolescentes com a diversidade e a tolerância à diferença ganha ainda mais importância, votando pelo desprovimento do recurso extraordinário.

O Min. Ricardo Lewandowski iniciou o seu voto discordando do relator, e já mencionando que vê o julgamento desse recurso pela ótica do constituinte, que viu a necessidade da inserção da criança e do adolescente na escola para que haja um engajamento que consiste inicialmente na participação da criança na escola. O magistrado argumentou, que o constituinte trouxe um mandamento de otimização, ou seja, algo que é para acontecer na medida do possível. Menciona que o art. 205, traz direta ou indiretamente o dever da sociedade, do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e preparo para o exercício da cidadania. Faz referência, diversas vezes, ao constituinte, fundamentando seu voto na própria Constituição e em normas infraconstitucionais.

Traz à baila que devido aos impetrantes possuírem condições financeiras de manter professores particulares, não dá o direito de manter o ensino domiciliar exclusivo, já que existe previsão constitucional e infraconstitucional acerca da matrícula escolar dos 4 aos 17 anos, como menciona o art. 208 da Constituição. Entende também que não há razão para retirar uma criança das escolas por insatisfação com a qualidade de ensino e que enxerga solução para esse problema com remuneração melhor para os professores, e adotando o modelo de ensino de escolas privadas da elite, em escolas públicas.

Reiterou, ainda, os argumentos de alguns dos outros colegas ministros de que, não se pode privar o convívio das crianças com seus semelhantes, tendo em vista que o conceito republicano de educação é em convívio e não em isolamento. Aduziu que durante o convívio escolar do ensino regular, existem coisas que possam desagradar os pais e que certamente em alguns casos preferiríamos nem ter recebido aquele tipo de informação, porém, não é negando outras teorias que se constrói um pensamento, e é interessante mencionar que no caso concreto, o impetrante enfatiza discordar de um certo assunto e acha que foi imposição pedagógica do ensino regular a teoria de Chales Darwin, sobre o evolucionismo, e por ser criacionista não concorda e não acha prudente ensinar tal coisa.

O Ministro ainda lembrou em seu voto, o julgado do acórdão da ADPF 292, que julgou constitucional a fixação da data limite de 31 de março para que as crianças com idades de 4 a 6 anos, obrigatoriamente estejam matriculadas na educação infantil. Além de mencionar, ainda, que apesar de apesar de ser interessante a comparação

com países estrangeiros, não se pode comparar, pois o nível de desigualdade do Brasil, comparada aos Estados Unidos por exemplo é gigante e que permitindo tal tipo de ensino, sua prática poderia estimular o trabalho infantil e outras mazelas. Finalizou o voto negando provimento ao recurso, por entender que o ensino domiciliar ministrado pela família não pode ser considerado como meio lícito de cumprimento do dever da educação.

O Min. Gilmar Mendes iniciou seu voto destacando duas falas dos impetrantes e explanando o conceito de educação ao qual se filiou em seu voto, registrando que é consagrada como um direito social a qual a Constituição Federal destinou capítulo próprio. Assim, permitir tal tipo de ensino estaria ferindo a ordem jurídica fundamental brasileira e a dignidade da pessoa humana. Segundo ele, a Constituição adotou o modelo de educação compartilhada, no qual o Estado, a sociedade e a família têm o seu papel, e fez uma pergunta: será que somente a educação domiciliar conseguiria propiciar todo o percurso educacional às crianças? A resposta implícita é negativa.

Ao questionar se apenas a educação domiciliar conseguiria proporcionar todo o percurso educacional às crianças, sugere-se que o Ministro argumenta que o modelo de educação compartilhada, envolvendo Estado, sociedade e família, é mais abrangente e adequado para atender às diversas dimensões do desenvolvimento educacional. Ele pareceu indicar que a educação domiciliar por si só não seria suficiente para proporcionar uma educação completa e abrangente.

Mencionou os artigos 208 e 209 da Constituição, e diz que de acordo com esses dispositivos, esse tipo de educação não pode ser permitido, já que o modelo de educação atual é bidirecional, ou seja, de um lado existe a obrigatoriedade do ensino formal e por outro consagra-se o acesso como direito público subjetivo. Ademais, existe a previsão de que a educação possa ser ministrada pela iniciativa privada, porém, elas seguem regras e ditames dados pelo poder público. Sendo assim, as diretrizes de educação básica continuam com o poder público, tratando-se de uma abertura limitada da qual não é possível a realização dela apenas pelo seio familiar e fora dos auspícios do Estado.

Alega, ainda, que não é viável a prática do *homeschooling* com a supervisão do Estado, pois não é esse o papel dele na educação, já que a Constituição traz ditames expressos. Além do expresso, é perfeitamente impossível recrutar professores e profissionais da educação básica para fazer esse tipo de inspeção. Ainda no cenário constitucional, o Ministro menciona a Emenda Constitucional 53/2006, que impôs

mudanças significativas no sistema educacional, criando o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). E trouxe também outras medidas que foram tomadas pelo Supremo, para a valorização dos profissionais da educação e custeio da educação.

Mencionou a Lei de Diretrizes da Educação Básica, o Estatuto da Criança e do Adolescente como normas infraconstitucionais que reforçam a ideia do constituinte em matricular as crianças e adolescentes nas escolas convencionais e a participação da família nesse processo de formação. Reforçou que os motivos que levam os pais a optarem por adotar esse tipo de modelo de ensino, são as divergências culturais e metodológicas.

O Min. Marco Aurélio já menciona em seu voto que a parte recorrente fere vários artigos e incisos da Constituição Federal, elevando o nível da educação para um patamar de direito público subjetivo inderrogável. Mencionou também a violação dos seguintes artigos do ECA da LDB:

Artigo 55 da Lei nº 8.069/1996: Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Artigo 6º da Lei nº 9.394/1996: É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Os artigos referem-se às obrigações dos pais ou responsáveis em relação à matrícula e educação das crianças no Brasil. Vou discutir cada um deles separadamente:

Artigo 55 da Lei nº 8.069/1996 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA): Este artigo estabelece que os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino. Em outras palavras, os pais têm o dever legal de garantir que as crianças em idade escolar estejam matriculadas em uma escola reconhecida pelo sistema educacional. Isso reflete a importância atribuída pelo ECA à educação como um direito fundamental das crianças e adolescentes. Já artigo 6º da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB): Esse artigo da LDB estabelece que é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. Isso significa que, de acordo com a lei, a partir dos quatro anos, as crianças devem ser matriculadas em escolas que ofereçam a educação básica, que inclui a educação infantil e o ensino fundamental. Novamente, essa disposição reforça a importância da educação e estabelece um padrão mínimo de idade para a matrícula.

Em conjunto, esses artigos destacam a responsabilidade legal dos pais ou responsáveis de assegurar que as crianças tenham acesso à educação formal desde uma idade precoce. Essas leis visam garantir que todas as crianças tenham a oportunidade de desenvolver seu potencial e adquirir conhecimentos fundamentais para o seu crescimento e participação na sociedade. Além disso, elas estabelecem diretrizes para o sistema educacional e promovem a universalização do acesso à educação básica no Brasil.

Mencionou que o texto é claro e preciso e reforçou a ideia de que permitindo esse tipo de ensino no Brasil, a porcentagem de evasão escolar seria absurdamente enorme, tendo em vista que ficaria impossível a fiscalização em cada domicílio para verificar se estão sendo cumpridas todas as diretrizes básicas da educação.

Assim, representativo é o pensamento de Costa (2016), que enumera, didaticamente, os fundamentos a justificarem a imposição contida na legislação de regência. Segundo o professor, o ensino domiciliar consiste em “modelo educacional adestrador, impositivo, antidemocrático e contrário à própria gênese e fundamentos da Constituição brasileira de 1988”, no que impede “o exercício do direito à convivência escolar”, retirando dos infantes “a oportunidade de conhecer outras concepções de mundo distintas daquelas preconizadas pelos próprios genitores” mediante a “supressão do direito de participar da construção do conhecimento, haja vista que os genitores controlam e definem o conteúdo que será apreendido por seus filhos” (Costa, 2016, p. 111).

O argumento do Min. Marco Aurélio destacou a inviabilidade logística de transferir para Estados e municípios a responsabilidade pela articulação, acompanhamento e fiscalização do cumprimento de todas as normas relacionadas ao ensino domiciliar. Ele enfatizou que o Brasil, dadas suas dimensões continentais, enfrentaria desafios consideráveis nesse aspecto. Além disso, ao afirmar que o Supremo não tem o dever de legislar, reforçou a posição de que a regulação do ensino domiciliar deve ser prerrogativa do Legislativo, evitando que o tribunal assumira funções legislativas. Essa posição respeita a separação de poderes e indica a importância de decisões claras e específicas para orientar o cumprimento da legislação educacional no país.

O debate dos Ministros procedeu e logo após o voto do Min. Marco Aurélio, o Min. Barroso fez um esclarecimento a respeito de seu voto. Ele esclareceu que em momento nenhum disse que o ensino domiciliar é o melhor e mais desejável, apenas mencionou que seria uma opção a ser levada em consideração dentro da legítima

liberdade. A segunda coisa é que se os países desenvolvidos possuem esse tipo de educação, não pode ser uma coisa tão ruim assim. Por fim, Barroso afirmou que por convicção filosófica, é mais favorável a emancipação das pessoas e a autonomia do que a restrição e ao paternalismo intervencionista.

Em seguida, foi a vez do Min. Dias Tofolli iniciar seu voto, já deixando claro que concordava com os argumentos do relator, e votou negando provimento ao recurso, porém, no mérito, não declarou a inconstitucionalidade do modelo do *homeschooling*, pois, segundo ele, é uma matéria muito delicada e não poderia ser julgada daquela forma.

Por fim, foi a vez da Min. Cármen Lúcia, presidente do STF à época, votar. Ela iniciou o seu voto mencionando que a educação, desde 1934 está presente nas constituições federais, e que no art. 6º da Constituição de 1988 está expressamente mencionado que o direito à educação é um direito social fundamentais. Ademais, alegou que o conceito de educação é muito amplo e não se restringe apenas a frequentar a escola, mas à socialização com outras crianças, e que o primeiro contato da criança e do adolescente com a sociedade é feito na escola, não podendo assim os pais terem esse tipo de monopólio sobre o desenvolvimento social e cidadão da criança/adolescente.

E, assim, votou no sentido de não conhecer o recurso extraordinário, em razão do não recolhimento do preparo, mencionando, ainda, que não existe norma constitucional a ser apreciada, pois, não existe direito líquido e certo a ser assegurado pelo mandado de segurança em julgamento. Por fim, propôs a seguinte tese para fins de repercussão geral: “não há, na Constituição da República, fundamento que permita ao Poder Judiciário autorizar o ensino domiciliar (*homeschooling*) de crianças, adolescentes e jovens”.

O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 822 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Roberto Barroso (Relator) e, em parte, o Ministro Edson Fachin. Ficou apontado que não há base legal para a aceitação do *homeschooling* enquanto não houver legislação e, nesse sentido, as famílias não possuem direito subjetivo que sejam passíveis de postulação judicial.

É imperativo explicar, ainda, a situação do Brasil no contexto atual quanto à discussão em torno do *homeschooling*, que pode ser entendido como uma pauta política, sem consolidação, que possui, no entanto, significativa evolução no debate

jurídica, ainda que – a situação atual – seja de inviabilidade jurídica, devido à falta legislativa, no tocante à plena realização do modelo no Brasil.

3. ENSINO TRADICIONAL E O HOMESCHOOLING NO BRASIL: REVISÃO DE LITERATURA

O levantamento bibliográfico sobre o tema tem ajudado esta pesquisa a perceber como tem sido discutida a questão do *homeschooling* à luz do Direito Constitucional contemporâneo no Brasil. Isso é fundamental, ao passo que, por meio dessa análise, é possível perceber como as discussões – nas mais diversas áreas – têm apontado para uma estreita correlação com o Direito.

Frente ao exposto, consoante Vieira (2012, p. 5): “As evidências permitem estimar o perfil geral dos pais-educadores brasileiros e revelam a fragilidade empírica de parte significativa das críticas à modalidade”. Assim, o que se pode compreender é que o objetivo desse ensino pode não ser aquele que norteia os parâmetros gerais educacionais. Tais parâmetros seguem a relevância da educação, que para Simpício (2020, p. 219) é deveras fundamental e o mais relevante dos investimentos.

A educação é, sem dúvida, o investimento mais importante que qualquer pessoa pode proporcionar para si e para o próximo, essa transmissão de conhecimento e bons valores para as próximas gerações sempre foi uma preocupação de todos, mesmo nas mais diferentes culturas. É perceptível ao longo da história que a educação oferecida pelos países, no convívio ininterrupto em casa ou na sociedade, foi o elemento primordial da continuidade da vida e do progresso humano. Atualmente, a escola está passando por uma profunda transformação e enfrentando o crescimento de novas tecnologias, como a Internet e suas ferramentas. Trazendo mudanças culturais na maneira como lemos, aprendemos e vemos o mundo. As informações estão disponíveis o tempo todo, e crescendo cada vez mais.

Ainda assim, quando se fala em um país continental, que tem como princípio a laicidade, e com mais de 210 milhões de brasileiros, de religiões, perspectivas e ideologias diferentes, não é simples chegar a um consenso. Por isso, o foco no texto legislativo que, em regra, tem um entendimento que deve respeitar a todos.

Assim, conforme os achados de Cury (2019, p. 2), o texto dá bases para rechaçar esse movimento, pois:

O princípio da educação obrigatória vem sendo contestado pelo movimento denominado *homeschooling* no Brasil. Aspectos históricos e legais são muito importantes para se entender tanto a atual obrigatoriedade escolar quanto o passado dessa legislação. Este estudo traz essa dimensão legal e histórica pela qual se apontam concepções e argumentos que apoiam ambas as posições.

Não se pode, então, mensurar que se trata de uma simples discussão, que em pouco tempo será mitigada, pelo contrário, o debate em torno do tema tem se tornado

cada vez mais acalorado, principalmente, em tempos de grande divergência ideológica e polarização na nação. Nesse sentido, o texto de Cury (2019) aborda essas divergências, trazendo um olhar isonômico em sua discussão. Há, entretanto, debates que têm se mostrado cada vez mais voltados para uma determinada vertente. Assim, mediante a discussão de Costa (2016):

O *homeschooling* é a negativa dos pais à Instituição Escolar, ou seja, os genitores que escolhem a educação domiciliar assim agem porque negam a Escola enquanto Instituição. Não há a negativa da instrução técnico formal de seus filhos, uma vez que o ensino ocorre no âmbito do lar da família. Por razões religiosas, morais, preocupados com a segurança de seus filhos estudarem em escolas com alto índice de violência ou por outros motivos os pais escolhem oferecer a instrução aos seus filhos em casa (COSTA, 2016, p. 86).

É preciso, diante dos muitos argumentos apresentados nos mais variados textos, compreender como a defesa de um posicionamento não se tornará a agressão frontal ao direito do outro. A defesa do direito de uma criança ter pleno aprendizado não pode passar pelo cerceamento do direito do mesmo de ter contato com os demais estudantes, compreendendo a pluralidade que cerca os cidadãos.

De maneira explícita, Sousa, Alves e Luiz (p. 252) se mostram contrários à aprovação do PL 2401/2019 em vista dos riscos advindos dele.

O ensino domiciliar no Brasil enfrenta diversas barreiras que até pouco tempo parecia intransponível, todavia, a legalização do *homeschooling* parece ganhar força no Congresso Nacional com a tramitação do Projeto de Lei nº 2401 de 2019, cuja a essência, somos desfavoráveis e contrários, em muitos aspectos. O que está em jogo é o ano letivo de milhões de estudantes em todo território nacional, pois o plano pedagógico adotado pela administração pública, para preencher o calendário escolar de 2020 com aulas remotas, não atende aos preceitos constitucionais esculpidos no artigo 205 e seguintes da Carta Magna de 1988, pois a desigualdade social do nosso país não permite a todos os alunos ter acesso à internet para frequentar as aulas, diante do contexto que se apresenta, o ensino domiciliar, por equívoco e incompreensão, poderá tentar preencher as lacunas deixadas pelo Estado (SOUSA; ALVES; LUIZ, 2021, p. 252)

Mais uma vez salta à centralidade da discussão a importância de uma educação que priorize a isonomia e seja baseada em critérios que atendam a melhoria da qualidade de vida de todos, sem exceções, pois vertentes de pensamento como essas podem inclusive acentuar a evasão escolar, problema já evidente no país.

O referido entendimento é ratificado de forma mais detalhada no estudo de Bush (2014, p. 122) que explica:

Democracia e educação são coisas que sempre devem andar juntas, jamais haverá democracia sem educação e, efetiva educação “universal” somente pode ser pensada a partir de um Estado Democrático. Consenso absoluto

nunca se alcançará, mas as escolhas feitas democraticamente, acerca do sistema de educação, remetem a este mesmo princípio democrático – educação obrigatória e gratuita para todos. Dos males ficamos como o menor: a educação será para todos e os descontentes podem ainda contar com a educação domiciliar como complementação. O contrário seria inaceitável (BUSH, 2014, p. 122).

Em consonância com os demais entendimentos contrários, aponta para o risco de uma desigualdade cada vez mais acentuada, o que não está no horizonte de expectativas da Constituição Federal brasileira, mas, sim, o recuo dessa acentuada diferença de classes e acessos.

Frente ao exposto, o que se observa é uma necessidade de ampliar as tendas da discussão sobre um tema tão relevante. Nesse sentido, para Vasconcelos e Kloh (2020, p. 555) a amplitude desse tema tem chamado cada vez mais atenção, evidenciando sua relevância.

Como se pode constatar, a produção acadêmica de dissertações e teses sobre a educação domiciliar tem aumentado a cada ano, não apenas em quantidade, mas também na ampliação de seu foco, ultrapassando os limites iniciais da discussão centrada na legislação e no direito à educação (VASCONCELOS; KLOH, 2020, p. 555).

Frente aos aspectos mencionados, o diálogo é o foco desse trabalho, a fim de contribuir com o entendimento sobre o tema evidenciando a assertividade das decisões do STF ao *homeschooling*, devido aos consideráveis aspectos que são nocivos advindos desse formato. Entretanto há discussões que apontam para um direcionamento mais específico, como o estudo de Carvalho (2019, p. 28) no qual há de se considerar os impactos desse modo de ensino.

A educação familiar tem início no interior de uma família, tendo como objetivo principal, bons modos, o respeito, a boa convivência, etc. Considerando-se um projeto de formação e construção de cidadãos éticos. Nela, os pais sonham com seus filhos realizados, sendo felizes; éticos, bem sucedidos. Mas, para que se chegue a esta realização social, faz-se necessário, também, a educação escolar e profissional. É quando entra em questão, de onde e quem poderá ministrar a educação escolar de forma adequada para se obter a finalidade desejada. Então, visto como um fenômeno contemporâneo, o *homeschooling* compreende a condição socioeconômica e as motivações da educação empreendida pelos pais brasileiros que querem adotar este método de ensino. Nos Estados Unidos (EUA) muitos pais fazem uso desta metodologia de ensino, acreditando ser mais eficaz que a metodologia tradicional, que é aquela onde existe a frequência regular de seus filhos às escolas convencionais, sejam elas públicas, particulares ou cooperativas (CARVALHO, 2019, p. 28).

Assim, pode-se compreender em mais uma pesquisa um entendimento direcionado para a importância da parceria entre a escola e a família, cumprindo-se a legislação, não excluindo o Estado desse papel de formação do cidadão. Além disso,

evidencia-se como fator motivador do crescimento da opção por esse método a questão socioeconômica favorável de poucos, em oposição à maioria, ratificando as desigualdades sociais.

Demonstrando uma compreensão abrangente do assunto, destacam-se procedimentos impulsionados por pais que buscam reconhecimento dessa abordagem educacional. Isso envolve a ênfase de diversos aspectos, incluindo os direitos fundamentais que são prejudicados pela proibição desse método de ensino.

Em apresentação de vários desses casos, Barbosa (2013, p. 81) explica:

Devido ao embate que famílias apresentaram com a Justiça brasileira, sobressaem nesse debate muitos temas ligados à área jurídica, levando a diferentes interpretações da Constituição e das leis brasileiras que envolvem a educação e a proteção dos direitos da criança, como a LDB 9394/96 e o ECA, além dos impactos que os tratados internacionais proporcionam para a legislação nacional diante do enfrentamento dessa temática. Sendo assim, a discussão sobre a constitucionalidade ou não do ensino em casa no Brasil após a Constituição Federal de 1988 revela-se presente tanto no primeiro caso, desde 2001, quando do julgamento da família Vilhena Coelho, em Goiás, até a análise do caso da família Ferrara, em São Paulo, dez anos depois. Esse debate contempla interpretações de artigos da atual Constituição, tanto favoráveis como contrárias, questionando os possíveis conflitos que as leis infraconstitucionais trariam para a análise do direito à educação e à liberdade de ensino (BARBOSA, 2013, p. 81).

Neste contexto, é crucial considerar a complexidade do tema, destacando a divergência entre os magistrados quanto à punição dos pais que optam pelo ensino domiciliar. Essa divergência é evidenciada por fragmentos de documentos nacionais e internacionais que respaldam a participação e os direitos familiares na orientação educacional. No entanto, esses argumentos muitas vezes entram em conflito com as disposições da Constituição Federal de 1988, que preconiza a obrigatoriedade da permanência dos alunos na escola. Diante desse embate, torna-se imperativo organizar sistematicamente as perspectivas contrárias e favoráveis à adoção do *homeschooling* no Brasil, considerando as diversas evidências em jogo.

3.1 ASPECTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS AO *HOMESCHOOLING* NO BRASIL

O *homeschooling* tem provocado discussões em torno de sua aceitação ou não, isso porque são diversos os posicionamentos que são postos como negativos, e ainda

muitos outros os que são classificados como benéficos. Todavia, a interpretação do STF acerca do tema é que deve ter regulamentação para que esse modelo de ensino possa ser praticado na nação brasileira.

A seguir, apresento uma tabela que sistematiza as principais ponderações contra (Tabela 1) ou a favor (Tabela 2) da adoção do *homeschooling*.

TABELA 1 – Argumentos contrários ao *homeschooling*

Art. 3º da Constituição Federal: III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.
Os que defendem a escola como espaço de socialização entendem que o convívio intenso por essa oferecido (permeado por situações de conflito e cooperação) não pode ser comparado com encontros esporádicos ou momentos de conversas isoladas, como ofertados pelo ensino em casa, em que o convívio das crianças é marcado predominantemente pelas pessoas de seu núcleo familiar, além do fato de que os possíveis espaços, momentos e pessoas com quem as crianças são socializadas apresentam-se como previamente selecionadas por seus pais (ANDRADE, 2013, p. 233).
Outro argumento recentemente utilizado para questionar o ensino em casa refere-se à elitização que este traria, ao se avaliar tal modalidade de ensino como possível apenas para determinada parcela da população, que ao tirar seus filhos da escola estaria revelando certo descompromisso com a educação de todas as crianças (ANDRADE, 2013, p. 221).
O objetivo do <i>homeschooling</i> é tirar do Estado a responsabilidade da educação. Deputado Federal Afonso Florence (PT-BA).
[...] a criança somente poderá entender o plural e aceitá-lo como um valor em si a partir do momento que for educada dentro da própria pluralidade, o que pode não ocorrer na educação domiciliar. Neste caso a criança poderá ficar totalmente refém de um certo modo de vida que pode entender como único válido (BUSCH, 2014, p. 64).
Uma cultura relativa à obrigatoriedade deve ser explicada com base em valores calcados na dignidade do educando, na importância do dever do Estado e na busca

da autonomia e da afirmação de uma cidadania solidária e participante da vida sociopolítica (CURY, 2017, p. 118).

Fonte: Produzido pela pesquisadora, com base nos textos base da pesquisa, 2023.

Essa vertente se opõe ao ensino domiciliar devido à ausência de respaldo constitucional, argumentando que não abrange a responsabilidade compartilhada na educação, conforme delineado nos artigos 205 e 207 da Constituição Federal de 1988. Um dos principais argumentos é a preocupação com a desigualdade social, destacando que a regulamentação dessa modalidade poderia acentuar as disparidades no acesso a uma educação de qualidade. Ademais, pondera-se a questão da obrigatoriedade da escolarização e permanência na escola, tal como estabelece o artigo 206. Nesse sentido, o ensino domiciliar não dialoga com a Constituição vigente. Esse é também um aspecto que converge com o posicionamento de apoiadores da educação no sentido de retirar do Estado seu dever de colaborar com a educação, automaticamente, privando o aluno de saberes que somente em um ambiente múltiplo lhes seria possibilitado.

Quanto aos pedidos realizados à Justiça, a família recebeu da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul uma longa argumentação listando os motivos pelos quais não seria possível a concessão de permissão para a modalidade. No STF, entre as ponderações feitas, o tribunal alegou a inconstitucionalidade (devido ausência de regulamentação sobre o método) e ausência de concordância positiva com o processo de educação formal coletiva.

[...] a Lei de Diretrizes e Bases da Educação não prevê alternativa à educação tradicional, apontando para a inviabilidade da educação em domicílio, ante o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º, dos quais se depreende o papel socializador do ensino, bem como a finalidade do pleno desenvolvimento do educando e a necessidade de convivência com a pluralidade de ideias; d) é dever dos pais assegurar a plenitude do acesso à educação e contribuir em máxima extensão para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social dos filhos, nos termos dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA; e) confinar a menor à educação domiciliar, isolando-a da convivência social e da diversidade humana, implica negar-lhe a mais justa educação possível (BARROSO, 2015, p. 2).

Em acréscimo, a socialização que possibilita a compreensão da realidade do outro é um elemento também norteador de um entendimento negativo acerca do tema, pois, o aluno crescerá em uma “bolha” social, pouco exposto a situações que o façam dialogar com realidades diferentes da sua, ou mesmo concepções, o que é algo distante da realidade na vida cotidiana.

Nesse ínterim, se evidencia muito da discussão contrária à questão, visto que não haverá a devida participação dos estudantes em um contexto de coletividade, com garantias aos direitos de um ensino que seja respeitoso com todos e que adquira uma postura de isonomia. Mas, não se trataria da regra e, sim, de uma possibilidade, como pontuam Rosa Júnior e Lauer (2020, p. 6).

Contudo, lembra-se que o intuito do estudo não é estabelecer o Estudo Domiciliar como regra, mas sim torná-lo possível e eficaz. O Estudo Domiciliar seria necessário verificar se a família possui condições de providenciar uma educação fundamental ao seu filho, também necessitaria de acompanhamento de profissionais para averiguar o rendimento e produtividade do aprendizado do estudante (ROSA JÚNIOR; LAUER, 2020, p. 6).

Em um contexto pandêmico, a questão da educação domiciliar ganhou ainda mais evidência, devido à necessidade de cumprimento do calendário escolar com os alunos durante o período de quarentena prolongada devido ao risco de contaminação pelo Covid-19. De todo modo, essa foi uma situação de exceção, não devendo ser considerado como critério norteador desse entendimento jurídico. No enfrentamento de um momento como o descrito os mesmos autores postulam que “a esta situação o Estado tem o dever de auxiliar e geral condições dignas, criando programas de apoio afim de possibilitar que a educação não seja interrompida em tempos de crise” (ROSA JÚNIOR; LAUER, 2020, p. 6).

Mesmo havendo a possibilidade desse entendimento, é preciso pontuar que não se trata de uma opção, pois não é regulamentado esse modelo. Nesse sentido, consoante Souza, Alves e Luiz (2021, p. 245) a discussão se aplica ao contexto pandêmico, mas não é de longe uma solução em larga escala. Assim sendo,

A Constituição Federal do Brasil de 1988, no artigo 205 estabelece que a educação seja um direito de todos e um dever do Estado e da família, nesse sentido, tem-se que os projetos pedagógicos carecem de incluir em suas pautas a discussão do ensino domiciliar em tempos de pandemia, haja vista que as aulas *online* não solucionam a problemática apresentada, podendo, ainda, acarretar em prejuízo de difícil reparação aos alunos, que somente em São Paulo são mais de 4 milhões na rede estadual, segundo dados do Governo do Estado (2020) (SOUZA; ALVES; LUIZ, 2021, p. 245).

Isso posto, fica evidente a necessidade de maiores diálogos e ponderações acerca desse óbice, visto que, a manutenção de um direito pode ir contrária a uma noção de educação para a coletividade. Isso porque pode ser compreendido o direito de estudar mesmo diante de uma situação como a pandêmica, mas isso não exclui a responsabilidade do Estado de gerir o processo, mediante o artigo 206.

Ante o exposto, no Art. 1º, os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal foram realizadas modificações a saber: “I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (NR)”. Nesse trecho, por muitos fica aparente a ideia de uma matrícula escolar obrigatória, todavia, não há aqui uma especificação direta sobre essa questão, esse é um entendimento que pode gerar abertura para a ideia errônea de que a educação pode ser realizada de maneira independente do Estado, mas não é essa a regulamentação em vigência no país.

Nesse âmbito, é imprescindível destacar elementos importantes, como o nível de socialização e a qualidade dessas interações, no espaço escolar, diferentemente do que podem ser oferecidos em um ambiente familiar, pelas possibilidades outras de contatos diversificados.

Diante dessa constatação, talvez a questão não seja a de uma possível falta de socialização, mas a de que tipo de socialização deve ser propiciada às crianças e adolescentes em sua formação. Enquanto os favoráveis ao ensino em casa apregoam como aspecto positivo de sua forma de educar o possível contato de seus filhos com a comunidade local em atividades diárias, o encontro e socialização com pessoas de diferentes idades e características socioeconômicas, os que defendem a escola como espaço de socialização entendem que o convívio intenso por essa oferecido (permeado por situações de conflito e cooperação) não pode ser comparado com encontros esporádicos ou momentos de conversas isoladas, como ofertados pelo ensino em casa, em que o convívio das crianças é marcado predominantemente pelas pessoas de seu núcleo familiar, além do fato de que os possíveis espaços, momentos e pessoas com quem as crianças são socializadas apresentam-se como previamente selecionadas por seus pais (ANDRADE, 2013, p. 233).

As ações referidas devem estar balizadas pelo respeito aos direitos humanos, nas formas da lei, a fim de não contribuir com um aumento ainda maior da desigualdade. Nesse sentido, de acordo com Comparato (1999, p. 169) “Começamos por considerar o fato notório de que o Brasil detém, já há algum tempo, o sinistro galardão de país onde impera a mais acusada desigualdade socioeconômica do mundo”. Ou seja, o objetivo é o de uma construção de pontes, não de muros. O ensino domiciliar, como um barco de salvação, pode, se não bem gerido, tornar-se um grande problema para acentuação de desigualdades.

Em acordo com a visão da obrigatoriedade de o ensino ser promovido por uma instituição e não somente no âmbito familiar Cury (2017, p.118) explica:

[...] é preciso explicitar, justificar as razões dessa obrigatoriedade e insistir na importância do ensino obrigatório na faixa etária prevista em lei, com a devida presença dos alunos em instituições próprias de ensino presencial. Uma cultura relativa à obrigatoriedade deve ser explicada com base em valores

calçados na dignidade do educando, na importância do dever do Estado e na busca da autonomia e da afirmação de uma cidadania solidária e participante da vida sociopolítica (CURY, 2017, p.118).

Diante do exposto e das análises conduzidas, conclui-se que o Estado não pode, à semelhança de Pôncio Pilatos, eximir-se de sua responsabilidade para com a educação de todos os cidadãos. É incumbência constitucional do Estado orientar qualquer método de promoção do ensino na educação básica do país. O descumprimento desse papel pode resultar no cerceamento de um indivíduo de suas garantias legais.

Assim, não se pode desconsiderar toda a relevância planejada para uma educação escolar, que forma criticamente, visto ser esse o objetivo dela, através da possibilitação de ambientes vinculativos, heterogêneos e múltiplos. Isso posto, Lima (2005, p. 75), explica que:

A contribuição de uma educação crítica para a cidadania democrática será relevante no sentido em que vier também a contribuir para a ampliação dos actores participantes na deliberação democrática e essa ampliação acarretará, por sua vez, uma ainda maior diversidade cultural. Não parece, pois, possível continuar a insistir em processos democráticos elitistas e formalistas, nem simplesmente na ideia de uma cultura nacional comum e homogênea, a partir da qual se modela um sistema educativo apenas baseado na igualdade de oportunidades, mas em tensão permanente com o reconhecimento das diferenças (LIMA, 2005, p. 75).

Dessa maneira, pontua-se que há objetivos específicos na escolarização, como o rompimento de um padrão de individualismo, objetivando uma cidadania colaborativa e participativa. Nessa linha de defesa da necessidade de uma educação escolar, o Conselho Nacional de Educação (CNE), sustentou em Parecer que:

(...) família, sociedade, organizações culturais e outras, são todas cooperadoras no desenvolvimento de uma educação plena, visando à plena cidadania. Mas a escola é agência indispensável, na conjugação dos deveres "da família e do Estado". conforme o art. 2º da LDB. (...) Certamente, foi sábio o legislador, ao envolver a tríade mencionada na consecução de objetivos tão amplos. Porque a família, ela só, jamais reunirá as condições mínimas necessárias para alcançar objetivos tão amplos e complexos (CNE/CEB 34/2000, p. 3).

Não é preciso muito para compreender que não há uma tentativa de deslegitimar a família como participante no processo de educação, mas também não é possível conceder a ela todo o poder de promover todo o processo educacional excluindo o Estado de seu dever nesse processo.

Assim, "a ideia de que os pais são os primeiros educadores de seus filhos é muito comum, ou seja, são os pais os responsáveis por ensinar os pequenos costumes, hábitos, crença e moral" (ROSA JÚNIOR; LAUER, 2020, p. 4). Mediante

esse entendimento dos autores, a família possui, sim, um papel fundamental na educação dos cidadãos, no entanto, é à Escola que cabe a formalização do ensino.

No entanto, o modelo tradicional de educação adotado no Brasil, é aquele que quem tem a função de transmitir o conhecimento de matérias, Matemática, Gramática e História, é delegada a um terceiro, ou seja, o professor, através de uma instituição de ensino (ROSA JÚNIOR; LAUER, 2020, p. 4).

Nesse viés, Tonet (2005, p. 131) explica o valor da formação humana, perpassando os ideais de planejamento dessa formação.

É ocioso dizer que uma prática sem uma sólida teoria que a ilumine é uma atividade cega. O cego também pode realizar inúmeras atividades e poderá até iludir-se com a quantidade de coisas que faz. Contudo, sem um guia seus esforços resultarão inúteis. Este guia, no caso da prática, é a teoria. Poder-se-ia alegar que é preciso superar a separação imposta pelo movimento do capital às categorias da teoria e da prática. Ora, não há dúvida de que esta separação existe e de que precisa ser superada. Contudo, a superação não passa, de forma alguma, pelo imediatismo. Especialmente no caso dos intelectuais, passa, entre outras coisas, pela produção de uma teoria efetivamente iluminadora. E, para nós, teoria iluminadora é aquela que captura a trama do processo real e permite buscar as mediações adequadas para atingir determinado fim. Ora, esta teoria iluminadora exige um enorme investimento de tempo e trabalho para ser produzida. Mais ainda em um tempo em que o extravio da consciência atingiu proporções monumentais, descompromissando a elaboração do conhecimento de ter como fundamento o processo real e, deste modo, permitindo ao sujeito toda sorte de arbitrariedades (TONET, 2005, p. 131).

Até certo ponto, pode-se dizer que a prática do *Homeschooling* possa ser compreendida como essa vertente às cegas, em que não se tem total controle por uma gestão mais preparada, formada para o propósito gestor do processo educacional. No entanto, trata-se de um processo não tão elaborado e ainda não tão desenvolvido quanto o modelo escolar vigente, ainda que se mostre como uma possibilidade de ainda maior atenção e foco no desenvolvimento individual do aluno que é adepto dessa modalidade.

Há também um grupo que argumenta favoravelmente ao ensino domiciliar, destacando fatores que podem ser potencializadores do ensino de um educando. Esses fatores estão descritos na Tabela 2.

TABELA 2 – Argumentos favoráveis ao *homeschooling*

“Direito de educarem os filhos sem a obrigatoriedade de frequência regular a qualquer escola” (CNE\CEB 34\2000, p. 2),
--

Nessa modalidade, a criança e ao adolescente não frequentam a escola tradicional. Em vez disso, eles são educados em casa, geralmente pelos seus pais, os quais

participam ativamente do processo de formação intelectual dos seus filhos. O *homeschooling* defende que, ao terem aulas em casa, as crianças ganham mais segurança, conforto e qualidade, pois têm a atenção toda para elas (TANCREDI, 2021, p.1).

Os favoráveis ao ensino em casa apregoam como aspecto positivo de sua forma de educar o possível contato de seus filhos com a comunidade local em atividades diárias, o encontro e socialização com pessoas de diferentes idades e características socioeconômicas (ANDRADE, 2013, p. 233).

O *homeschooling* é a negativa dos pais à Instituição Escolar, ou seja, os genitores que escolhem a educação domiciliar assim agem porque negam a Escola enquanto Instituição. Não há a negativa da instrução técnico formal de seus filhos, uma vez que o ensino ocorre no âmbito do lar da família. Por razões religiosas, morais, preocupados com a segurança de seus filhos estudarem em escolas com alto índice de violência ou por outros motivos os pais escolhem oferecer a instrução aos seus filhos em casa (COSTA, 2016 p. 86).

Fonte: Produzido pela pesquisadora, com base nos textos base da pesquisa, 2023.

Nenhuma norma prevalece sobre a Constituição Federal. Assim, uma parte dos defensores do *homeschooling* baseia seu argumento na liberdade conferida aos pais pela legislação, notadamente na Resolução CNE/CEB 34/2000, que ressalta a não obrigatoriedade. Contudo, o Artigo 206, Inciso I, da Constituição estabelece claramente a obrigatoriedade da escolarização e permanência na escola, não deixando margens para interpretações abertas.

Como elemento positivo destacado pelos apoiadores dessa modalidade, encontra-se o maior nível de atenção que os alunos poderão receber de seus pais, que estarão centrados somente nesses educandos, podendo suprir as faltas, driblando assim percalços que poderiam surgir no espaço escolar devido à ausência de uma atenção totalmente voltada para si, devido à alta quantidade de alunos em relação ao número de professores. O padrão de conforto, segurança e qualidade nos suportes também são elementos apontados como benefícios desse modelo, o que, mais uma vez, no nosso entendimento, aparece como uma marca de evidência das desigualdades, pois, para grande parte dos alunos, o ambiente escolar é, por vezes, ainda mais estruturado que o próprio lar.

Tancredi (2021, p.1) traz o conceito do modelo apontando-o como um formato que muitos pais validam como positivo, por trazer benefícios diversos ao educando:

Homeschooling é uma palavra de língua inglesa que significa “educação escolar em casa”. No Brasil, o termo também é conhecido como educação domiciliar ou doméstica. Embora já exista há alguns anos, essa modalidade de educação tem ganhado novos adeptos ultimamente, depois do surgimento da pandemia do coronavírus, em março de 2020. Nessa modalidade, a criança e ao adolescente não frequentam a escola tradicional. Em vez disso, eles são educados em casa, geralmente pelos seus pais, os quais participam ativamente do processo de formação intelectual dos seus filhos. O *homeschooling* defende que, ao terem aulas em casa, as crianças ganham mais segurança, conforto e qualidade, pois têm a atenção toda para elas (TANCREDI, 2021, p. 1)

Compreendo, assim, que consoante os atores defensores da pauta, trata-se, pois, de uma possibilidade que garante aos alunos, em situações específicas, a plena possibilidade de continuação dos estudos, ainda que em um regime personalizado. Todavia, há de se observar que o Estado, como responsável pelo bem-estar social tem o dever de estar devidamente ciente de todo o processo, bem como de como a condução é realizada.

Entre as colocações dos autores estão a evidente possibilidade de maior atenção ao educando, bem como grande viabilidade de personalização ao ensino e ainda a questão de valorização dos princípios guardados pelos pais, que podem ser confrontados em lugares que não em casa. Na contramão, estão todos os princípios de coletividade, vida social e respeito às diferenças, que uma instituição de ensino oferece, devido o aluno estar envolvido em uma coletividade. Nesse sentido, o entendimento de Busch (2014, p. 64) esclarece o tema em partes, ao postular que o desejo de algumas famílias é o de blindar os seus filhos de terem contato com a pluralidade das escolas. Esse tipo de postura pode fomentar as os preconceitos e estereótipos, contribuindo para formação de pessoas intolerantes.

Como esses valores são comuns e tem como um dos seus pontos de partida a esfera pública, se esvazia de certo modo a intenção da família de afastar suas crianças e adolescentes da escola em razão de escolhas específicas a respeito de determinado modo de vida. Ora, a criança somente poderá entender o plural e aceitá-lo como um valor em si a partir do momento que for educada dentro da própria pluralidade, o que pode não ocorrer na educação domiciliar. Neste caso a criança poderá ficar totalmente refém de um certo modo de vida que pode entender como único válido (BUSCH, 2014, p. 64).

A educação, de maneira “plena”, visa promover o indivíduo para uma eficaz realização das interações sociais necessárias, sendo elas, em muitas vezes, realizadas com pessoas diversas, atendendo a uma grande pluralidade de aspectos, por isso o valor da escolarização, entre outros aspectos. Busch (2014) ainda elenca outro elemento o qual pode incorrer em prejuízo ao aluno, a saber, a falta de

convivência com os demais, “limitando sobremaneira a convivência do infante com os demais membros de sua comunidade plural” (p. 65).

Evidencia-se grande o arcabouço de questões nocivas no tocante a esse modelo de ensino. A estudiosa pontua que em paralelo a esses fatores, estão a não proibição efetiva, por lei, dessa modalidade, bem como os muitos argumentos apresentados pelos pais, como a má qualidade da educação, as questões de bullying e a preservação das ideologias e valores que a família quer para o estudante. Nesse sentido, consoante Carvalho (2019, p. 28) a educação escolar faz-se fulcral, pois atente demandas que a educação escolar não poderá fazer.

A educação familiar tem início no interior de uma família, tendo como objetivo principal, bons modos, o respeito, a boa convivência etc. Considerando-se um projeto de formação e construção de cidadãos éticos. Nela, os pais sonham com seus filhos realizados, sendo felizes; éticos, bem-sucedidos. Mas, para que se chegue a esta realização social, faz-se necessário, também, a educação escolar e profissional. É quando entra em questão, de onde e quem poderá ministrar a educação escolar de forma adequada para se obter a finalidade desejada (CARVALHO, 2019, p. 28).

Os entendimentos acerca dessa questão, em muito, corroboram com o exposto acima na visão da estudiosa, devido compreenderem a necessidade de um ambiente coletivo para o desenvolvimento do indivíduo. Em assentimento a essa ideia, os estudos de Andrade (2021, p. 148) que ratifica a necessidade de intervenção estatal na educação, inclusive, quando necessário, de maneira interventiva.

Desta forma, interpretando a Constituição Federal brasileira de 1988 de forma sistemática, tem-se que a noção de educação inserida no contexto do Estado Social deve, além de atingir uma dimensão individual, atingir a dimensão social, ligada à contribuição da formação do cidadão para a sociedade, garantindo a construção de uma ordem social, adequada à realização do viver bem de todos. Não basta apenas a previsão constitucional da educação como sendo um direito fundamental social, de forma abstrata. É necessário que existam instrumentos jurídicos que imponham ao Estado a sua obrigação de efetivação e concretização desse direito – em alguns casos intervindo na esfera privada, bem como limitando a liberdade (ANDRADE, 2021, p. 148).

Nesse sentido, o que se delineia é uma defesa, em larga escala, pela escolarização, visto ser essa a maneira mais adequada – quando dentro dos padrões legalmente estabelecidos – para a devida manutenção dos direitos básicos educacionais, resguardando as etapas, o obediência das promoções de competências e habilidades descritas na BNCC³ (2017) bem como nos demais textos que regulamentam e orientam a educação no Brasil.

³ Base Nacional Comum Curricular. Documento que orienta a construção dos currículos escolares de escolas públicas e privadas no país, dividido por etapas, consoante o nível de idade e capacidades de

Aponta-se nessa discussão o fato de que mesmo nos países em que essa modalidade ocorre, as regras são determinadas e detalhadas, tendo em vista a importância do processo escolar. Nesse sentido, Andrade (2021, p. 64) explica:

Os cinquenta estados norte-americanos possuem legislação específica regulamentando a educação domiciliar, cada um com as suas peculiaridades, facilitando ou dificultando a eventual opção pelo método. Segundo a *National Homeschool Association*, e somente à título de exemplo, o estado de Oklahoma é o mais liberal de todos, na medida em que os pais e responsáveis não são obrigados a contatar autoridades do Estado antes de começarem a educar seus filhos em casa. Por outro lado, o estado de Massachusetts é bem rigoroso na sua fiscalização, na medida em que há obrigatoriedade de aprovação do currículo escolar, de avaliação dos trabalhos dos alunos, entre outros (ANDRADE, 2021, p. 64).

Desse modo, delinea-se um claro entendimento de que, ainda que seja amplamente permitido o *homeschooling* em outros países, no sentido do grande número de adeptos, há uma quantidade de regras e elementos a serem seguidos para que seja permitido, pelo governo, o processo do *homeschooling*, em qualquer que seja o lugar, por isso a exemplificação dos estados da nação norte americana, EUA.

Assim, no mesmo estudo, ainda se ratifica:

A relevância da socialização para a formação das crianças e a ênfase à escola como instituição promotora desse convívio social têm sido alguns dos argumentos contrários à normatização do ensino em casa no Brasil. Esse foi um tema recorrente, como visto no primeiro capítulo, que as famílias brasileiras optantes pelo ensino em casa tiveram de responder em algum momento e na esfera da Justiça, sendo as posições anteriormente apresentadas a favor da socialização no ambiente escolar amplamente divulgadas pela imprensa (ANDRADE, 2013, p. 221).

Dessa maneira, a formação desses alunos soa como elemento essencial na educação, a ponto de ser viabilizado em primeiro plano pelo Estado. Assim, diante dos aspectos favoráveis e contrários elencados, e trazendo a discussão do ministro relator, observa-se ao longo das discussões do magistrado a ratificação dos motivos pela não adoção do modelo de *homeschooling*, elementos voltados para a construção da identidade dos alunos também foram mencionados, ressaltando o valor desses posicionamentos.

cada série. (A BNCC foi criada em 2017, através de coparticipação do Estado com entidades privadas do ramo da Educação, de caráter neoliberal, com o intuito de uma escolarização que supra os intentos sociais, em especial do mercado de trabalho e vida em sociedade).

3.2 HOMESCHOOLING E AS NECESSIDADES REGIONAIS, LEVANTAMENTO CONTEMPORÂNEO

Este levantamento é aqui posto como evidência do entendimento de que a decisão do STF conversa com a realidade do país. Desse modo, a decisão da Corte contemplou o *homeschooling* como inconstitucional devido ao fato não estar ligado à realidade do país, em termos de legislação e possibilidades de ampliação das desigualdades e da ampliação de um perfil intolerante diante das diversidades por não haver uma educação em um ambiente plural, mas voltado para as pretensões individuais da família somente.

Para Margutti et al (2018, p. 8) avanços em relação à melhoria dos indicadores nacionais da educação têm sido encontrados, mas ainda é necessário progredir em estratégias e esforços diversos que visem a diminuição dessas discrepâncias no país.

Ainda que avanços significativos nos indicadores de desenvolvimento humano tenham sido observados na comparação entre os resultados dos anos 2000 e 2010, nota-se que os mecanismos de reprodução das desigualdades no Brasil são mais complexos e não são de simples superação, uma vez que estão associados a questões históricas, sociais, culturais e políticas da formação da sociedade brasileira. Nesse sentido, um dos aspectos centrais na agenda de desenvolvimento brasileiro é o enfrentamento da assimetria de oportunidades expressas nas trajetórias de vida de mulheres e homens, negras(os) e brancas(os), residentes no campo ou na cidade. Evidentemente, o enfrentamento de tais fenômenos esbarra, na maioria das vezes, na escassez de dados e de informações, e em limitações metodológicas para a produção destes, tornando ainda mais desafiadora a tarefa de conformação de uma agenda voltada à superação dessas desigualdades (MARGUTTI et al., 2018, p. 8).

Este segmento ressalta a complexidade das desigualdades no Brasil e a imperatividade de abordá-las dentro do contexto do desenvolvimento humano. Entre as explicações para os postos-chave mencionados, destaca-se, em primeiro lugar, o progresso geral do país nas últimas décadas, evidenciado por melhorias nos indicadores de expectativa de vida, educação e renda durante os anos 2000 e 2010. No entanto, apesar desses avanços, as desigualdades persistem de maneira intrincada. Transcendem aspectos econômicos, encontrando raízes em questões históricas, sociais, culturais e políticas que moldaram a estrutura da sociedade brasileira ao longo do tempo.

Uma preocupação central recai sobre a reprodução dessas desigualdades, que não se limitam apenas a disparidades econômicas. Elas manifestam-se nas diferenças de oportunidades entre gêneros, etnias e entre residentes urbanos e rurais.

Essas disparidades impactam as trajetórias de vida das pessoas, restringindo seu acesso a recursos e oportunidades.

A falta de dados precisos é destacada como um obstáculo significativo no enfrentamento dessas desigualdades. A escassez de informações suficientes dificulta a compreensão completa da extensão dessas disparidades e, conseqüentemente, a formulação de políticas eficazes. Ademais, são mencionados desafios metodológicos na coleta e análise de informações relacionadas às desigualdades.

Essas limitações metodológicas complicam ainda mais a tarefa de desenvolver políticas direcionadas a superar as complexas teias de desigualdade presentes na sociedade brasileira. Portanto, diante disso, a agenda de desenvolvimento no Brasil deve enfrentar esses desafios complexos, abordando questões históricas, sociais e culturais, ao mesmo tempo em que procura superar as barreiras de escassez de dados e limitações metodológicas para criar políticas eficazes que reduzam as desigualdades e promovam um desenvolvimento humano mais igualitário.

Assim, utilizamos esses dados para ratificar a decisão do STF, que conversa com a realidade nacional remontando às condições de vida dos brasileiros. Para isso, são elencados os principais elementos do Atlas da Vulnerabilidade Social, relacionados à temática abordada nesse trabalho. Os dados estão disponíveis no portal do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada do Governo Federal (IPEA) e são referente a 2022.

Nesse sentido, foram elencados os fatores de Vulnerabilidade Social; Infraestrutura Urbana; porcentagem de pessoas de 6 a 14 anos que não frequentam a escola; Capital Humano; Renda e Trabalho; Índice de Desenvolvimento Humano; porcentagem de mães chefes de família - sem fundamental completo e com filho menor de 15 anos de idade; Taxa de analfabetismo da população de 15 anos ou mais de idade, porcentagem de crianças que vivem em domicílios em que nenhum dos moradores tem o ensino fundamental completo. Também foram elencados como índices a serem discutidos, a porcentagem de pessoas com renda domiciliar per capita igual ou inferior a meio salário-mínimo (de 2010), IDHM Longevidade; IDHM Educação e IDHM Renda. Esses fatores estão devidamente dispostos nas tabelas a seguir, as quais contemplam os últimos 7 anos, de 2015 a 2021, a fim de evidenciar o retrato da situação dos brasileiros quanto a esses aspectos na contemporaneidade.

A análise detalhada desses dados tem como objetivo contextualizar sobre a extrema desigualdade enfrentada na nação brasileira, interligando o tema a uma

necessidade de tomada de ações que visem mitigar o imbróglio da estratificação social, bem como dos aspectos que interferem na qualidade de vida da população, a saber, decisões como a do STF e da Câmara, as quais são relevantes para o processo de desenvolvimento social de um país, diante de um dos elementos mais importantes, a educação.

O detalhamento de dados que ampliem a visão acerca do tema é relevante para que o entendimento sobre a decisão fique cada vez mais clara diante de elementos que fortaleçam a veracidade e contextualização dos argumentos do relator sobre o tema, bem como acerca da negativa da câmara quanto ao PL 2401\2019 e seu arquivamento por notória compreensão de prejudicialidade, isso acontece quando a matéria não é mais conveniente. A prejudicialidade leva ao arquivamento, entretanto cabe recurso, a saber, RICD, Art. 163 e 164.

A recusa da Câmara em relação ao Projeto de Lei 2401/2019, seguida pelo seu arquivamento devido à compreensão de prejudicialidade, destaca um cenário em que a matéria se tornou considerada não mais conveniente ou oportuna para deliberação. Esse tipo de decisão geralmente emerge quando há mudanças nas circunstâncias, prioridades legislativas alteradas ou, possivelmente, quando outros desenvolvimentos no contexto político tornam a proposta menos aplicável ou relevante. Um debate mais aprofundado poderia explorar os motivos específicos por trás da avaliação de prejudicialidade, examinando se fatores práticos, legais ou sociais influenciaram essa decisão e como ela se alinha ou diverge das perspectivas apresentadas pelo relator. Isso enriqueceria a compreensão das complexidades envolvidas na dinâmica legislativa em torno do PL 2401/2019.

A divisão de todos os aspectos contemplados no Índice de Vulnerabilidade Social (IVS), englobando os listados nessa análise, pode ser observada na organização feita por Margutti et al (2018, p. 8). O recorte está contido num levantamento desse estudo com base no portal do IPEA (2022), abrangendo um total de 13 tabelas que dispõem sobre elementos importantes diretamente ligados à qualidade de vida dos brasileiros.

Para analisar esses dados é importante compreender que a variação desses números traz relevantes entendimentos sobre a positividade ou não dos mesmos. A esse respeito é preciso explicar que quanto maior é o IVS em determinado local, maior é a situação de vulnerabilidade. Esse entendimento é explicado na pesquisa de Margutti et al (2018, p. 7).

A vulnerabilidade social expressa no IVS decorre da seleção de dezesseis indicadores da plataforma ADH e está organizada em três dimensões: i) infraestrutura urbana; ii) capital humano; e iii) renda e trabalho (quadro 1). Quanto mais alto o IVS de um território, maior é sua vulnerabilidade social e, portanto, maior a precariedade das condições de vida de sua população. Assim, na régua do IVS, inversamente ao que se observa no IDHM, quanto mais próximo de um está o índice, piores são as condições de vida da população daquele território, ao passo que valores próximos a zero denotam baixa ou inexistente vulnerabilidade social (MARGUTTI et al, 2018, p. 7).

O IVS é uma métrica utilizada para avaliar a vulnerabilidade social de diferentes territórios ou regiões. Ele é composto por dezesseis indicadores que estão agrupados em três dimensões principais: *i)* a infraestrutura urbana é avaliada com base na disponibilidade de serviços como saneamento, acesso à água potável, eletricidade e transporte público. Quanto mais precárias essas condições, maior é a pontuação do IVS, indicando uma maior vulnerabilidade social; *ii)* o Capital Humano se concentra na educação e saúde da população, considerando indicadores como taxa de escolaridade, acesso a serviços de saúde e expectativa de vida. Um acesso limitado à educação e saúde de qualidade contribui para um IVS mais elevado, refletindo uma maior vulnerabilidade social; *iii)* Renda e Trabalho levam em conta a situação econômica da região, considerando renda e emprego. Baixa renda e altas taxas de desemprego aumentam o IVS, indicando maior vulnerabilidade social.

É importante ressaltar que a interpretação do IVS é inversa em relação ao Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM). No IVS, quanto mais alto o índice, piores são as condições de vida na região. Valores próximos a zero indicam baixa ou inexistente vulnerabilidade social, enquanto valores mais altos denotam maior precariedade nas condições de vida. Em resumo, o IVS é uma ferramenta que ajuda a identificar áreas com maior vulnerabilidade social, o que pode ser útil para orientar políticas públicas e intervenções para melhorar as condições de vida nessas regiões.

Dessa forma, analisamos os índices conforme a disposição e variação quanto as regiões do país, considerando os últimos 7 anos recenseados (2015 a 2021). Nessa observação atenta observamos evidente discrepância regional de vulnerabilidade entre as regiões do país, em especial norte e nordeste. Em acréscimo, pontuo que os dados considerados como principais norteadores da pesquisa são os referentes ao último ano de avaliação, 2021 (Anexo).

Consoante o disposto na tabela 2 que trata do índice geral de vulnerabilidade social a região nordeste é a que apresenta o maior índice de vulnerabilidade, seguida

pela região norte e bem mais distante pela região centro-oeste, em seguida a região sudeste e pôr fim a região Sul, com números discrepantes em relação à mais vulnerável.

Nesse sentido, é de visível entendimento que há clara desigualdade até mesmo entre as regiões do país, o que revela a necessidade de um posicionamento dos Poderes, cada vez mais evidente, em decisões que promovam a equidade, assim como foi a decisão do STF pela não regulamentação do *homeschooling* no Brasil diante de tamanhas discrepâncias de vulnerabilidade presentes no país.

É revelado um dado preocupante em relação à infraestrutura do país, a região Nordeste permanece ao longo dos anos como a que possui os piores índices de infraestrutura, seguida de perto pela região Norte, e com um pouco mais de diferença vem a região centro-oeste. Com melhores condições estão a região Sudeste, com os melhores índices, seguida de perto pela região Sul. Observa-se que as regiões Sul e Sudeste possuem índices melhores em variados aspectos do atlas de vulnerabilidade.

Destaco, nesse sentido, que a região nordeste é a minha região, e como pesquisadora senti a necessidade de discutir esse tema, e tal como exposto na justificativa dessa pesquisa, confirma-se com os dados, a grande desigualdade da região nordeste em relação às demais. Isso pode ser validado também pelo Mapa da Nova Pobreza (2022) da FGV Social.

A Unidade da Federação com menor taxa de pobreza em 2021 foi Santa Catarina (10,16%) e aquela com a maior proporção de pobres foi o Maranhão com 57,90%. Lançamos mão de novas possibilidades de segmentar o país em 146 estratos espaciais: aquele com maior pobreza em 2021 é o Litoral e Baixada Maranhense com 72,59%, já a menor está no município de Florianópolis com 5,7%. Uma relação de 12,7 para um refletindo a conhecida desigualdade geográfica brasileira. citar

Em 2021, houve uma notável disparidade nas taxas de pobreza entre as diferentes Unidades da Federação no Brasil. Santa Catarina registrou a menor taxa de pobreza, com apenas 10,16% da população vivendo em situação de pobreza, indicando um padrão de vida relativamente mais alto no estado. Por outro lado, o Maranhão apresentou a maior taxa de pobreza, com 57,90% da sua população enfrentando condições socioeconômicas mais precárias.

Há possível relação entre as taxas de pobreza nos estados de Santa Catarina e Maranhão e a prática do *homeschooling*. Em contextos socioeconômicos mais favoráveis, como o observado em Santa Catarina, pode haver maior acesso a

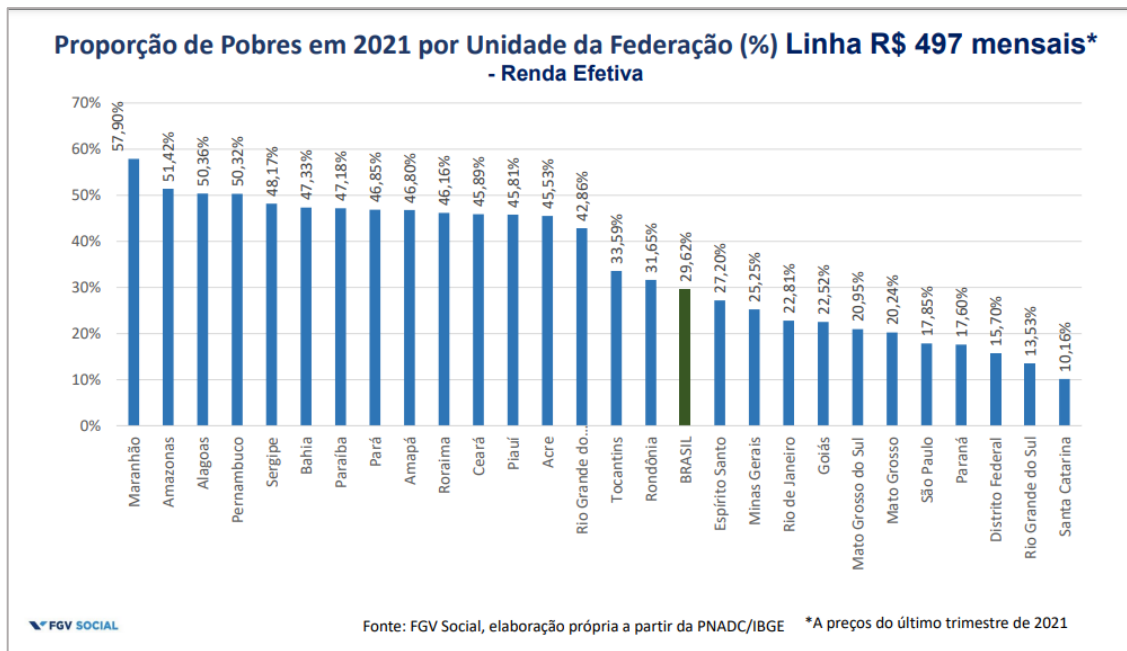
recursos educacionais e menor necessidade de recorrer ao *homeschooling* para atender às necessidades educacionais das crianças.

Por outro lado, no Maranhão, onde as condições socioeconômicas são mais desafiadoras, famílias enfrentam obstáculos no acesso à educação formal de qualidade. Nesse cenário, o *homeschooling* é uma opção adotada por algumas famílias como resposta às limitações do sistema educacional público. Dentro desses estratos, o Litoral e Baixada Maranhense se destacaram com a maior taxa de pobreza, atingindo 72,59% da população vivendo em condições de pobreza extrema. Em contraste, o município de Florianópolis registrou a menor taxa de pobreza, com apenas 5,7% da sua população nessa situação.

A relação entre esses extremos foi impressionante, com uma diferença de 12,7 vezes entre o estrato com a maior taxa de pobreza e o estrato com a menor taxa de pobreza. Esses números destacam a notória desigualdade geográfica no Brasil, onde as condições de vida variam drasticamente de uma região para outra. Diante do mencionado o que se vê é a fragilidade do Nordeste, em especial a daqui, do Maranhão, reiterando as motivações desse estudo quanto a percepção de que um método como o *homeschooling* não será acessível a um estado com tamanha desigualdade e pobreza, distanciando ainda mais muitos estudantes de uma realidade competitiva no país.

A ampliação de fatores e dados que colaboram com o entendimento da desigualdade social do Brasil reiteram as decisões da Câmara e do Senado quanto a evidente necessidade de uma regulamentação antes de haver implementação de um modelo de ensino que possa ampliar ainda mais as desigualdades no Brasil.

GRÁFICO 1 – Pobreza no Brasil



Fonte: FGV Social, 2022.

O gráfico evidencia a pobreza e condições de vida das regiões norte e nordeste do país, afetadas pela pobreza. A diferença entre as regiões é extremamente evidente, revelando a necessidade de sempre considerar esses aspectos diante de decisões importantes para a nação.

O IVS pode ser fortemente influenciado pelo percentual de pessoas de 6 a 14 anos que não frequentam a escola. Esse indicador é crucial para avaliar a dimensão do Capital Humano, que se concentra na educação da população.

Se o percentual de crianças e adolescentes nessa faixa etária que não frequenta a escola for elevado, isso pode indicar obstáculos no acesso à educação, como falta de infraestrutura educacional, pobreza ou barreiras culturais. Esses fatores contribuem para um maior IVS, refletindo uma maior vulnerabilidade social na região. Por outro lado, se o percentual for baixo, sugeriria um acesso mais amplo à educação, o que poderia ter impactos positivos na redução do IVS. Essa relação entre a frequência escolar e o IVS destaca a importância de investimentos em educação para promover o desenvolvimento e reduzir a vulnerabilidade social em uma determinada área. Observe a Tabela abaixo:

TABELA 3 – Índice de vulnerabilidade social sobre % de pessoas de 6 a 14 anos que não frequentam a escola

% de pessoas de 6 a 14 anos que não frequentam a escola	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
NORTE	2.48	1.28	1.17	1.44	1.63	1.17	1.84
NORDESTE	1.72	1.13	1.14	0.94	0.84	0.89	1.59
SUDESTE	0.85	0.82	0.78	0.73	0.42	0.60	0.80
SUL	1.33	0.81	0.68	0.66	0.53	0.70	0.71
CENTRO-OESTE	1.48	0.95	0.90	0.96	0.94	0.99	1.16

Fonte: IVS - Atlas da Vulnerabilidade Social – Ipea (2022).

A Tabela 3 traz mais um dado preocupante quanto à educação no país. As regiões norte e nordeste lideram a lista com uma grande quantidade de pessoas de 6 a 14 anos que não frequentam a escola. A região norte apresenta uma perceptível liderança negativa nesse aspecto, mas vem seguida pela região nordeste, que está com dados muito piores que os da região centro-oeste e ainda mais afastado dos números da região sul e sudeste, as duas últimas com clara divergência dos dados das demais regiões apresentando significativo percentual de frequência escolar, visto serem mais densamente povoadas e ainda assim possuírem mais escolarização.

Ao revelar os números sobre o capital humano, é demonstrado como os índices referentes à educação, a saber a escolarização, são importantes, pois impactam diretamente nos demais, interferindo em formação e profissionalização, e consequentemente na renda de tantos brasileiros. Desse modo, o capital humano pode ser entendido como o grau de instrução e formação humana de um grupo social, por isso sua relação com o mercado de trabalho e melhores condições de vida.

Na Tabela 5 é possível observar como é discrepante a realidade entre os números de vulnerabilidade quanto a renda, entre as regiões Nordeste (0,455) e Sul (0,196) em 2021. Uma evidência de que as desigualdades sociais no país estão ainda longe de serem superadas e por isso, reiteramos a necessidade de um posicionamento firme contrário a qualquer forma de ampliar ainda mais essas desigualdades.

Na Tabela 6 é possível observar um dos mais importantes indicadores sociais, o IDH, que calcula o índice de Desenvolvimento Humano de um grupo social. O IDH considera em seu cálculo elementos como a educação, PIB, longevidade, associado

a fatores como a expectativa de vida ao nascer e o analfabetismo, de acordo com cada elemento correspondente.

O IDH tem variação de 0 – 1, sendo zero a ausência do desenvolvimento humano e 1 o desenvolvimento pleno. As referências de percepção do IDH estão postas da seguinte maneira, até 0,499 é um baixo percentual, entre 0,500 e 0,799 o desenvolvimento é considerado mediano, e acima de 0,8, considera-se como alto o IDH de um grupo.

Nessa perspectiva somente a região sudeste possui IDH elevado no país, porém Sul e Centro-Oeste possuem taxas bem próximas de um IDH elevado, na zona limítrofe entre a saída da zona mediana para a zona elevada. Diferente desses números estão os das regiões Norte e Nordeste que ainda se encontram com índice relativamente mediano, bem abaixo das demais regiões do país.

O retrato mais a evidência perceptível da discrepância entre as regiões do país, Nordeste e Norte possuem mais que o dobro das taxas de vulnerabilidade em relação à região sudeste e pouco menos que o dobro do que as regiões Sul e Centro-Oeste. Assim, é perceptível o índice de vulnerabilidade social sobre % de mães chefes de família, sem fundamental completo e com filho menor de 15 anos de idade, fato que implica na menor projeção estudantil e inserção no meio escolar. Revela-se ainda que esse grupo, devido ao grau de informação tende a enfrentar maiores mazelas sociais de vulnerabilidade em vários aspectos.

Ao analisarmos os dados de vulnerabilidade social em diferentes regiões do Brasil, destacam-se padrões significativos. A região Nordeste, em particular, revela uma liderança negativa em diversos indicadores. O índice de analfabetismo na população de 15 anos ou mais são notavelmente alto, quatro vezes mais que na região Sudeste e três vezes mais que nas regiões Sul e Centro-Oeste. A região Norte, embora vulnerável, apresenta índices significativamente menores que o Nordeste.

Outro aspecto crucial é a relação entre vulnerabilidade social e a conclusão do ensino fundamental. A tabela que aborda a percentagem de crianças em domicílios onde nenhum dos moradores tem o ensino fundamental completo revela extremos marcantes nas regiões, com o Nordeste apresentando quase o triplo da vulnerabilidade da região Sudeste e quase o dobro das regiões Sul e Centro-Oeste. A região Norte também registra percentuais elevados, embora inferiores aos do Nordeste.

Além disso, a disparidade financeira entre as regiões é evidente na tabela que analisa a porcentagem de pessoas com renda domiciliar per capita igual ou inferior a meio salário-mínimo. O Nordeste lidera, com índices três vezes maiores que a região Sul e mais que o dobro das regiões Sudeste e Centro-Oeste. A região Norte, embora ainda vulnerável, apresenta índices mais próximos da região Sudeste.

Esses dados ressaltam a necessidade de atenção cuidadosa antes de implementar medidas que possam amplificar as desigualdades existentes. A complexidade das vulnerabilidades sociais nas diferentes regiões do Brasil destaca a importância de estratégias específicas e contextualizadas para abordar as necessidades educacionais e socioeconômicas dessas áreas.

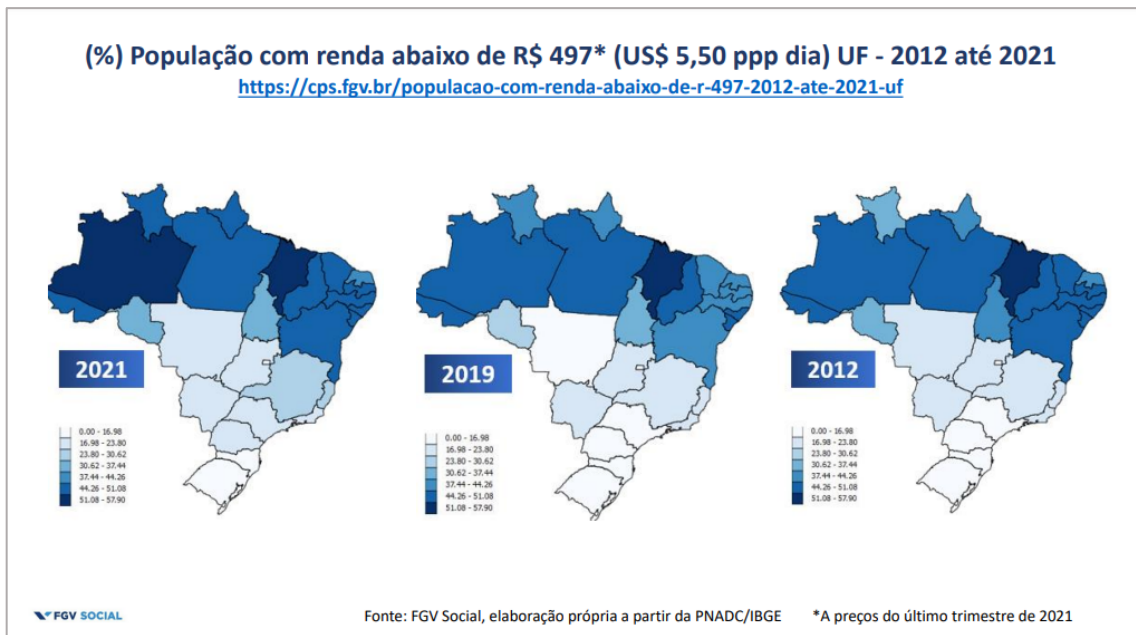
Os dados apresentados sobre vulnerabilidade social, analfabetismo, conclusão do ensino fundamental e renda per capita nas diferentes regiões do Brasil oferecem uma visão multifacetada do cenário socioeconômico. Esses indicadores podem ser relacionados ao mapa da renda por Unidade Federativa (UF), proporcionando uma compreensão mais abrangente.

A região Nordeste, destacada por maiores índices de vulnerabilidade social, também revela, conforme o mapa da renda, renda per capita mais baixa. Essa correlação sugere uma interconexão entre vulnerabilidade social e renda. A relação entre analfabetismo e renda aponta para desafios de acesso à educação, potencialmente agravados por níveis mais baixos de renda em certas regiões.

O indicador de conclusão do ensino fundamental também reflete a influência da renda, sugerindo que regiões com menor renda enfrentam obstáculos adicionais na promoção da educação e formação de capital humano. A análise conjunta desses dados com o mapa da renda por UF proporciona uma compreensão mais aprofundada das disparidades socioeconômicas em diferentes partes do Brasil.

Essa abordagem integrada é crucial para desenvolver estratégias eficazes, considerando as complexidades e particularidades de cada região. Perceber as inter-relações entre indicadores sociais e econômicos é fundamental para implementar políticas que abordem de maneira efetiva as necessidades específicas de cada Unidade Federativa.

GRÁFICO 2 – Mapa da Renda por UF no Brasil



Fonte: FGV Social, 2022.

A iminência da decisão do STF em relação ao *homeschooling* traz à tona uma reflexão crucial, especialmente quando consideramos os argumentos relacionados às desigualdades existentes no Brasil. A decisão sobre *homeschooling* não ocorre em um vácuo; ela é moldada pelas complexidades socioeconômicas do país e pela busca contínua por maneiras de superar as disparidades.

No contexto brasileiro, onde as diferenças regionais em indicadores como vulnerabilidade social, analfabetismo e renda são marcantes, é vital ponderar sobre como o *homeschooling* pode influenciar essa realidade. Se, por um lado, a intenção de alguns pais é gerir a educação de seus filhos de maneira independente do Estado, é essencial avaliar como essa prática pode interagir com as já existentes desigualdades.

O *homeschooling*, se não for regulamentado adequadamente, pode se tornar um fator de risco. Em regiões com altos índices de vulnerabilidade social e dificuldades no acesso à educação formal, a prática do *homeschooling* sem supervisão adequada pode aprofundar ainda mais as desigualdades educacionais. Aqueles que já enfrentam obstáculos socioeconômicos significativos podem ter acesso desigual a recursos educacionais, exacerbando as discrepâncias já existentes. Portanto, ao se debater a legalidade e implementação do *homeschooling*, é crucial considerar não apenas os argumentos individuais dos pais, mas também a dimensão coletiva da educação e como as políticas podem ser moldadas para mitigar, em vez de ampliar,

as desigualdades educacionais no Brasil. O equilíbrio entre a autonomia dos pais e a responsabilidade do Estado na promoção de uma educação equitativa é um desafio que demanda uma abordagem cuidadosa e contextualizada.

Os dados evidenciam que somente a região nordeste do país não possui IDH elevado, ficando na categoria mediana, ainda que na zona limítrofe entre o nível médio e alto. A qualidade de vida dos moradores das regiões nordeste e norte não estão distantes, mas a região norte possui índices considerados altos, se comparada ao nordeste.

TABELA 4 – Índice de desenvolvimento humano sobre educação

IDHM Educação	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
NORTE	0.661	0.678	0.691	0.700	0.708	0.731	0.699
NORDESTE	0.657	0.668	0.673	0.684	0.691	0.712	0.702
SUDESTE	0.768	0.785	0.782	0.788	0.805	0.809	0.799
SUL	0.738	0.747	0.744	0.751	0.756	0.765	0.769
CENTRO-OESTE	0.737	0.749	0.742	0.753	0.767	0.783	0.774

Fonte: IVS - Atlas da Vulnerabilidade Social – Ipea (2022).

A tabela apresenta o Índice de Desenvolvimento Humano sobre Educação (IDHM Educação) para diferentes regiões do Brasil nos anos de 2015 a 2021, conforme dados do Atlas da Vulnerabilidade Social do Ipea. Observa-se uma tendência geral de aumento do IDHM Educação ao longo dos anos em todas as regiões, indicando melhorias na dimensão educacional.

O Sudeste mantém consistentemente o IDHM Educação mais alto, seguido pelo Sul, Centro-Oeste, Norte e Nordeste. As regiões mais desenvolvidas, como Sudeste e Sul, apresentam IDHMs Educação superior, refletindo discrepâncias nas condições educacionais em comparação com o Norte e Nordeste, que registram IDHMs Educação mais baixos.

Algumas regiões mostram flutuações anuais, como o Sudeste em 2017 e o Nordeste em 2020, indicando variações nos indicadores educacionais em períodos específicos. Esses dados oferecem uma visão do panorama educacional ao longo do tempo, destacando as disparidades regionais e contribuindo para análises comparativas. Esse aspecto, ainda mais que os outros revela a extrema importância de considerar esses fatores nas tomadas de decisão quanto aos rumos da educação no país.

A Tabela 13, que trata do Índice de Desenvolvimento Humano sobre Renda (IDHM Renda) para diferentes regiões do Brasil de 2015 a 2021, destaca desigualdades regionais notáveis. Regiões mais desenvolvidas, como Sudeste e Sul, apresentam consistentemente IDHMs Renda superior em comparação com as regiões Norte e Nordeste.

No contexto do *homeschooling*, essas disparidades na renda podem influenciar a decisão das famílias em adotar essa prática educacional. Em regiões com IDHM Renda mais elevado, como Sudeste e Sul, as famílias podem ter mais recursos financeiros e acesso a uma variedade de oportunidades educacionais, incluindo escolas particulares. Isso pode resultar em menor dependência do *homeschooling* como alternativa educacional.

Por outro lado, em regiões com IDHM Renda mais baixo, como Norte e Nordeste, onde as condições socioeconômicas podem ser mais desafiadoras, as famílias podem enfrentar obstáculos financeiros para acessar educação de qualidade. Nesse cenário, o *homeschooling* pode ser considerado por algumas famílias como uma opção flexível diante das limitações do sistema educacional público.

Considera-se com essas análises, que mesmo observando as evoluções ao longo dos últimos anos, a região nordeste tem os piores índices em quase todas as categorias, ficando próxima apenas da região norte, também com índices preocupantes. Nesse sentido, a presente análise buscou colaborar com o posicionamento do STF no tocante às desigualdades que estão postas no Brasil e que devem ser combatidas em todas as esferas, e para isso é preciso atentar bem em cada decisão para não ampliar ainda mais essas desigualdades.

Na ocasião de ser contrário ao pedido de permissão para o *homeschooling* o relator pondera “Inexistindo previsão legal de ensino na modalidade domiciliar, não há no caso direito líquido e certo a ser amparado na estrita arena do *mandamus*. Manutenção do indeferimento da segurança” (BARROSO, 2015, p. 1). Para chegar a esse entendimento o relator ponderou pesquisas que mostravam a realidade em outro país, a saber, os Estados Unidos da América - EUA, mas explica que os índices de educação e renda desse país não podem ser comparados com a realidade do Brasil, ratificando uma análise para tomada de decisão que considera a íntima proximidade com a realidade dessa nação.

CONCLUSÃO

Em síntese, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 888815, abordando o tema do *homeschooling* no contexto do constitucionalismo brasileiro, sublinha a necessidade de um equilíbrio delicado entre a autonomia familiar e a responsabilidade estatal na educação. A corte não reconhece a legalidade da prática, mas ressalta a importância de uma regulamentação que assegure a efetiva promoção do direito à educação, conforme preceitos constitucionais.

A complexidade da questão reside na busca por um ponto de equilíbrio entre a liberdade de escolha educacional das famílias e a garantia de padrões mínimos de qualidade e inclusão. O reconhecimento da legitimidade do *homeschooling* é acompanhado pela ênfase na necessidade de proteger os direitos fundamentais das crianças, considerando seu desenvolvimento pleno e sua preparação para a vida em sociedade.

Ademais, a decisão destaca a importância do diálogo contínuo entre diferentes setores da sociedade, incluindo instituições governamentais, organizações da sociedade civil e educadores. Este diálogo é crucial para desenvolver políticas públicas que respeitem a diversidade de métodos educacionais, promovam a inclusão e garantam a qualidade da educação em todas as modalidades, incluindo o *homeschooling*.

Ao considerar a conclusão da decisão do STF sobre o *homeschooling*, emerge a necessidade de um enfoque colaborativo e democrático na formulação de políticas educacionais, reconhecendo a pluralidade de perspectivas e a diversidade cultural do país. Este processo contínuo de diálogo e regulamentação busca conciliar os princípios constitucionais, adaptando-os às dinâmicas sociais contemporâneas e garantindo que o direito à educação seja efetivamente resguardado para todas as crianças brasileiras.

No Capítulo 1, ao explorar a interseção entre a educação brasileira e o *homeschooling* dentro da estrutura constitucional, emerge um panorama complexo que reflete a tensão entre a autonomia individual e a responsabilidade estatal. A análise da educação brasileira na ordem constitucional destaca a importância

atribuída pelo legislador à educação como um direito fundamental, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

Ao adentrar o universo do *homeschooling*, observamos a tensão entre a liberdade educacional das famílias e a necessidade de garantir padrões mínimos de qualidade e inclusão, conforme preceitos constitucionais. A Constituição Federal, ao não proibir expressamente o *homeschooling*, abre espaço para a discussão sobre a interpretação de seus princípios à luz da prática do ensino domiciliar.

Nesse contexto, a conclusão destaca a relevância de um debate informado e equilibrado sobre a regulamentação do *homeschooling*. Reconhece-se a necessidade de considerar as diferentes perspectivas, ponderando os direitos individuais das famílias com os interesses coletivos relacionados à garantia de uma educação de qualidade e à preparação adequada para a vida em sociedade.

A interação entre o *homeschooling* e a Constituição Federal revela a necessidade de um enfoque cuidadoso na formulação de políticas públicas, que busquem conciliar a diversidade de métodos educacionais com a responsabilidade estatal de assegurar a efetiva promoção do direito à educação. A construção de um arcabouço regulatório deve ser pautada por um diálogo amplo e participativo, envolvendo diversos setores da sociedade, para garantir uma abordagem justa e equitativa.

Em última análise, a conclusão deste capítulo aponta para a importância de uma abordagem ponderada, que leve em consideração os princípios constitucionais, as necessidades das famílias e a busca por uma educação que promova não apenas conhecimento, mas também os valores fundamentais para uma sociedade justa e democrática.

No Capítulo 2, ao analisar o RE 888815 perante o STF, desde a identificação da repercussão geral até a decisão de mérito, surgem nuances legais e complexidades nas posições dos ministros. A compreensão das tensões legais no RE 888815 revela a intrincada natureza da matéria relacionada ao *homeschooling*, destacando as divergências interpretativas e a importância atribuída à Constituição Federal.

A análise da decisão de mérito do STF, e como votam os ministros, evidencia a pluralidade de perspectivas no tribunal sobre a constitucionalidade do ensino domiciliar. A variedade de fundamentos utilizados pelos ministros para sustentar suas

posições sublinha a complexidade do tema, ressaltando a necessidade de um debate aberto e aprofundado sobre a regulamentação do *homeschooling*.

A conclusão deste capítulo destaca a relevância do papel do STF na definição dos contornos legais do *homeschooling* no Brasil. O reconhecimento da repercussão geral sinaliza a importância nacional do tema, enquanto a diversidade de votos reflete as diferentes visões sobre como conciliar a liberdade educacional com os princípios constitucionais.

Além disso, a conclusão ressalta a necessidade de um diálogo contínuo entre os poderes constituídos, a sociedade civil e a comunidade acadêmica para moldar regulamentações que equacionem os interesses individuais com os coletivos. A complexidade do tema exige uma abordagem colaborativa, que leve em consideração as implicações sociais, educacionais e jurídicas do *homeschooling*.

Em síntese, o capítulo 2 destaca a importância do papel do STF na definição do status legal do *homeschooling*, revelando as tensões legais e as diferentes perspectivas que moldam essa discussão constitucional. O caminho para uma regulamentação equilibrada envolve a compreensão das nuances apresentadas pelos ministros e a busca por consensos que garantam o respeito aos direitos individuais no contexto mais amplo dos princípios fundamentais da Constituição Federal.

No Capítulo 3, ao revisar a literatura sobre o ensino tradicional e o *homeschooling* no Brasil, emerge uma riqueza de perspectivas sobre os aspectos favoráveis e desfavoráveis dessa modalidade educacional, assim como sua relação com as necessidades regionais. A revisão de literatura destaca a complexidade do debate, enriquecendo a compreensão das implicações sociais, educacionais e culturais do *homeschooling*.

A análise dos aspectos favoráveis e desfavoráveis ao *homeschooling* no Brasil revela uma gama de argumentos que vão desde a promoção da liberdade educacional e personalização do ensino até as preocupações relacionadas à socialização e à qualidade da educação oferecida. Esta diversidade de perspectivas destaca a importância de considerar a prática do ensino domiciliar em um contexto holístico, avaliando seus impactos em diferentes aspectos do desenvolvimento educacional e social.

Além disso, a abordagem das necessidades regionais na prática do *homeschooling* oferece uma visão valiosa sobre como as características culturais e socioeconômicas específicas de diferentes regiões do Brasil podem influenciar a

adoção e eficácia dessa modalidade de ensino. Esta análise contemporânea destaca a importância de políticas educacionais sensíveis às diversidades regionais, reconhecendo que soluções uniformes podem não atender adequadamente às demandas específicas de cada localidade.

A conclusão deste capítulo destaca a necessidade de uma abordagem flexível e contextualizada ao debater o *homeschooling* no Brasil. Considerar os aspectos favoráveis e desfavoráveis, juntamente com as necessidades regionais, é fundamental para informar políticas públicas que respeitem a diversidade do país. Além disso, a revisão de literatura sublinha a importância de pesquisas contínuas e análises aprofundadas para orientar decisões educacionais, reconhecendo que o cenário do *homeschooling* é dinâmico e sujeito a mudanças ao longo do tempo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Édison Prado de. **A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação**. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, 2014.

_____. Educação domiciliar: encontrando o Direito. **Proposições**, v. 28, p. 172-192, _____, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pp/a/S4RmdxXpsYjwZwmJLNDmPZg/?format=html>>. Acesso em: 15 out. 2022.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?** Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, 2013.

_____. *Homeschooling* no Brasil: ampliação do direito à educação ou via de privatização? **Educação & Sociedade**, v. 37, p. 153-168, 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/es/a/6gQVyGg8KYBBNfjWBhfVx6B/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular**. Ensino Médio. Brasília: MEC. Versão entregue ao CNE em 03 de abril de 2018. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/BNCC_EnsinoMedio_embaixa_site.pdf>. Acesso em: Acesso em 14 dez. 2021.

_____. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 dez. 2021.

_____. **Emenda Constitucional Nº 59, De 11 De Novembro De 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm>. Acesso em: 14 jun. 2022.

_____. Câmara dos Deputados. **PL 2401/2019**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615>>. Acesso em: 02 dez. 2022.

_____. IPEA. **Atlas da Vulnerabilidade Social**. Pesquisa Econômica Aplicada do Governo Federal – IPEA. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/portal/>>. Acesso em: 06 jan. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Plenário Virtual. Manifestação: Ementa: Direito Constitucional. Educação. **Ensino domiciliar**. Liberdades e deveres do Estado e da família. Presença de repercussão geral, 2015. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=5658130>>. Acesso em: 02 dez. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: RE 888.815 RS. Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/311628799>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

CARVALHO, Maria Cleonice Andrade de Souza. Análise jurídica do sistema educacional brasileiro a partir da jurisprudência do STF (RE 888815). **ASCES UNITA**, 2019.

CELLARD, André. A análise documental. *In*: POUPART, Jean. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Tradução de Ana Cristina Nasser. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 295-316.

CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais**. Petrópolis: Vozes, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. Direitos Humanos no Brasil: O passado e o futuro. **Revista USP**, n. 43, p. 168-175, 1999.

CORAZZA, Sandra. Labirintos da pesquisa, diante dos ferrolhos. *In*: COSTA, Marisa Vorraber (org.). **Caminhos Investigativos I: novos olhares na pesquisa em educação**. 3º ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2007.

COSTA, Fabrício Veiga. *Homeschooling* no Brasil: constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3179/12. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, v. 1, n. 1, p. 86-112, 2016. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/5/pdf>>. Acesso em: 15 out. 2022.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *Homeschooling* ou educação no lar. **Educação em Revista**, v. 35, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/edur/a/Z8rKFbJP9B3k6G7mdgbxBct/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 15 out. 2022.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *Homeschooling*: entre dois jusnaturalismos? **Proposições**, v. 28, p. 104-121, 2017.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Michel Foucault. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

GIL, Antonio Carlos et al. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

LAVAL, Christian. **A escola não é uma empresa: o neoliberalismo em ataque ao ensino público**. Londrina: Editora Planta, 2004.

MAY, Tim. Pesquisa documental: escavações e evidências. *In*: MAY, Tim. **Pesquisa social: questões métodos e processos**. Porto Alegre: Artmed, 2004. p. 206-230.

MARGUTI, Bárbara Oliveira et al. A Nova plataforma da vulnerabilidade social: primeiros resultados do índice de vulnerabilidade social para a série histórica da PNAD (2011-2015) e desagregações por sexo, cor e situação de domicílios. **IPEA**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9477/1/A_nova_plataforma_da_vulnerabilidade_social.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2023.

MOREIRA, Andreia. **Um estudo sobre a constitucionalidade do *homeschooling* no Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2ZOFWps>>. Acesso em: 15 out. 2022.

NERI, Marcelo C. **Mapa da Nova Pobreza**. Rio de Janeiro, RJ – junho/2022. **FGV Social**. Disponível em: <<https://cps.fgv.br/MapaNovaPobreza>>. Acesso em: 12 jan. 2023.

NOVAES, Simone et al. *Homeschooling* no Brasil: Um estudo sobre as contribuições do ensino domiciliar no desenvolvimento das competências individuais e na formação educacional. **Brazilian Journal of Development**, v. 5, n. 8, p. 11984-12003, 2019. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/view/2769>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

PINA, Leonardo Docena. **"Responsabilidade social" e educação escolar: o projeto de educação básica da "direita para o social" e suas repercussões na política educacional do Brasil contemporâneo**. Tese. (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade Federal De Juiz De Fora, Juiz de Fora, 2016.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 19, n. 1, p. 67-93, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos**. Dicionário brasileiro de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007.

RIBEIRO, Renato Giannini. Não há inimigo pior do conhecimento que a terra firme. **Tempo Social** 11(1) 189 – 195, 1999. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12300/14077>>. Acesso em: 06 abr. 2022.

ROSA JUNIOR, Jerri Garcia da; LAUER, Pedro. *Homeschooling* como alternativa em tempos de Pandemia. **Anuário Pesquisa e Extensão UNOESC São Miguel do Oeste**, v. 5, p. e24585-e24585, 2020.

SOUSA, Valdir Barbosa de; ALVES, Paulo Henrique; LUIZ, Ronilson de Souza. A interpretação do *homeschooling* pós-pandemia do coronavírus e sua ligação com a evasão escolar. **Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 55, p. 243-254, 2021.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; SOARES, Maria Victoria Benevides. O eixo educador do PNDH-3. *In*: PINHEIRO, Paulo Sérgio et al. **Revista Direitos Humanos**, Especial PNDH-3, 05, Abr, 2010.

TANCREDI, Silvia. "*Homeschooling*". **Brasil Escola**. 2021. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/educacao/homeschooling.htm>>. Acesso em 23 de junho de 2022.

TONET, Ivo. **Educação, cidadania e emancipação humana**. Unijuí, 2005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (Ed.). **Direitos humanos e meio ambiente**. Expressão Gráfica e Editora, 2017.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. A Educação na casa: perspectivas de desescolarização ou liberdade de escolha? **Proposições**, Campinas, v. 28, n.2, mai.-ago. 2017.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves; MORGADO, José Carlos Bernadino Carvalho. Desafios à escolarização Obrigatória: A inserção do *Homeschooling* na legislação educacional no Brasil e em Portugal. **RBPAE**, v.30, p.202-230, jan-abr.2014.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. "**Escola? Não, obrigado**": um retrato da homeschooling no Brasil. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais) — Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/3946>>. Acesso em: 15 out. 2022.

COSTA, Fabrício Veiga. "**Homeschooling**" no Brasil: uma análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei 3179/12. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

APÊNDICE 1

QUADRO 1 – Tema 0822: STF

DETALHAMENTOS	DELIBERAÇÕES
TEMA: 0822	Possibilidade de o ensino domiciliar (homeschooling), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal.
Tema 822	Há Repercussão? Sim
Relator: MIN. ROBERTO BARROSO	???????????
Leading Case: RE 888815 Descrição:	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 205, 206, 208, 210, 214 e 229, da Constituição Federal, a possibilidade de o ensino domiciliar (homeschooling) ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação.
Tese:	Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira.
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR. LIBERDADES E DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.	1. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (homeschooling) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988. 2. Repercussão geral reconhecida.
APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO SISTEMA EDUCACIONAL DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA.	1. Trata-se de recurso extraordinário no qual se pede a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa: Inexistindo previsão legal de ensino na modalidade domiciliar, não há no caso direito líquido e certo a ser amparado na estrita arena do mandamus. Manutenção do indeferimento da segurança.
APELAÇÃO DESPROVIDA	

Fonte: Produzido pela pesquisadora, 2022. Com base no site do SFT.

APÊNDICE 2

QUADRO 2 – Sistematização de trabalhos publicados e escolhidos – temática:
homeschooling no brasil

TÍTULO	AUTORIA	TIPO DE TEXTO	PUBLICADORA	ANO
1.HOMESCHOOLING NO BRASIL: AMPLIAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO OU VIA DE PRIVATIZAÇÃO?	Luciane Muniz Ribeiro Barbosa	Artigo	Revista Educação & Sociedade	2016
2."ESCOLA? NÃO, OBRIGADO": UM RETRATO DA HOMESCHOOLING NO BRASIL	André de Holanda Padilha Vieira	Monografia	Universidade de Brasília	2012
3.HOMESCHOOLING OU EDUCAÇÃO NO LAR	Carlos Roberto Jamil Cury	Artigo	Educação em Revista	2019
4.HOMESCHOOLING NO BRASIL: CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI 3179/12	Fabrizio Veiga Costa	Artigo	Revista de Pesquisa e Educação Jurídica	2016
5.HOMESCHOOLING NO BRASIL: UM ESTUDO SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES DO ENSINO DOMICILIAR NO DESENVOLVIMENTO DAS COMPETÊNCIAS INDIVIDUAIS E NA FORMAÇÃO EDUCACIONAL	Simone Novaes, et al.	Artigo	Brazilian Journal of Development	2019
6.HOMESCHOOLING NO BRASIL	Tayssa da Silva Simplicio	Artigo	Perspectivas em Diálogo: revista de educação e sociedade	2020
7.A EDUCAÇÃO NA CASA: PERSPECTIVAS DE DESESCOLARIZAÇÃO OU LIBERDADE DE ESCOLHA?	Maria Celi Chaves Vasconcelos	Artigo	Proposições Campinas	2017
8.DESAFIOS À ESCOLARIZAÇÃO OBRIGATÓRIA: A INSERÇÃO DO HOMESCHOOLING NA LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL NO BRASIL E EM PORTUGAL	Maria Celi Chaves Vasconcelos; José Carlos Bernadino Carvalho, Morgado	Artigo	RBPAE	2014
9.UM ESTUDO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO HOMESCHOOLING NO BRASIL	Andreia Moreira	Monografia	Universidade Federal de Santa Catarina	2017

10. EDUCAÇÃO DOMICILIAR: ENCONTRANDO O DIREITO	Édison Prado de Andrade	Artigo	Pro-posições	2017
11. A INTERPRETAÇÃO DO HOMESCHOOLING PÓS-PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E SUA LIGAÇÃO COM A EVASÃO ESCOLAR.	Valdir Barbosa; de Sousa, Paulo Henrique Alves; Ronilson de Souza Luiz.	Artigo	Humanidades & Inovação	2021
12. ANÁLISE JURÍDICA DO SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO STF (RE Nº 888815 E O SISTEMA HOMESCHOOLING).	Maria Cleonice Andrade de Souza Carvalho	Monografia	Centro Universitário Tabosa de Almeida – Ascens/Unita	2019

Fonte: Produzido pela pesquisadora, 2022.

ANEXOS

ANEXO 1 – PL 2401/2019

Projeto de Lei

Situação: Arquivada

Origem: OF 76/2019

Identificação da Proposição

Autor

Poder Executivo

Apresentação

17/04/2019

Ementa

Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Indexação

Informações de Tramitação

Forma de Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação

Urgência (Art. 155, RICD)

Despacho atual:

Data	Despacho
22/10/2019	Deferido o Requerimento n. 2.577/2019, conforme despacho do seguinte teor: Revejo, de ofício, a decisão referida em epígrafe, para deferir o pedido contido no Requerimento n. 2.577/2019. Apense-se, pois, o Projeto de Lei n. 2.401/2019 ao Projeto de Lei n. 3.179/2012. Outrossim, revejo o despacho inicial apostado ao Projeto de Lei n. 3.179/2012, para incluir o exame pelas Comissões de Direitos Humanos e Minorias, de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação (mérito e artigo 54 do RICD). Ademais, tendo em vista que a referida proposição versa sobre matéria de competência de mais de três Comissões de mérito, decido criar Comissão Especial, consoante o que dispõe o artigo 34, inciso II, do RICD. Submeta-se, ainda, o Projeto de Lei n. 3.179/2012 ao regime de tramitação prioritário e à apreciação conclusiva pelas Comissões. Publique-se. Oficie-se. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 3.179/2012: CDHM, CSSF, CE, CFT (mérito e art. 54 do RICD) e CCJC (art. 54 do RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD). Regime de tramitação: prioridade.] <u>Inteiro teor</u>

Última Ação Legislativa

Data	Ação
19/05/2022	Plenário (PLEN) Declarado prejudicado em face da aprovação da Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 3.179, de 2012, adotada pela

relatora da Comissão Especial (Sessão Deliberativa Extraordinária de 19/5/2022 - 9h - 65ª Sessão).

Árvore de apensados e outros documentos da matéria

Documentos Anexos e Referenciados

- Avulsos
- Destaques (0)
- Emendas ao Projeto (0)
- Emendas ao Substitutivo (0)
- Histórico de Despachos (2)
- Legislação citada
- Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (0)
- Recursos (0)
- Redação Final
- Mensagens, Ofícios e Requerimentos (2)
- Relatório de conferência de assinaturas
- Dossiê digitalizado

Tramitação

Cadastrar para acompanhamento

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data	Andamento
17/04/2019	<p>Mesa Diretora (MESA)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Recebido o Ofício nº 76/2019, do Poder Executivo, que encaminha Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à anexa proposta convertida em projeto de lei, nos termos do art. 34 do Decreto nº 9.191, de 2017. Informo que o referido projeto de lei "Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e base da educação nacional". <u>Inteiro teor</u>
17/04/2019	<p>Plenário (PLEN)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Apresentação do Projeto de Lei n. 2401/2019, pelo Poder Executivo, que: "Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional". <u>Inteiro teor</u> • Proposição fora da numeração sequencial em razão da implantação eletrônica no Sistema em 17/04/2019 (revisão do Sileg).
26/04/2019	<p>Mesa Diretora (MESA)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Às Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Seguridade Social e Família; Educação; Finanças e Tributação (Mérito e

Data	Andamento
	<p>Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).Em razão da distribuição a mais de três Comissões de mérito, determino a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD) <u>Inteiro teor</u></p>
30/04/2019	<p>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</p> <ul style="list-style-type: none"> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 01/05/19 PÁG 168. <u>Inteiro teor</u>
02/10/2019	<p>Plenário (PLEN)</p> <ul style="list-style-type: none"> Apresentação do Requerimento n. 2577/2019, pela Deputada Caroline de Toni (PSL/SC), que "Requer a apensação do Projeto de Lei nº 2401/2019, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei nº 3179/2012, de autoria do Deputado Lincoln Portela". <u>Inteiro teor</u>
22/10/2019	<p>Mesa Diretora (MESA)</p> <ul style="list-style-type: none"> Deferido o Requerimento n. 2.577/2019, conforme despacho do seguinte teor: Revejo, de ofício, a decisão referida em epígrafe, para deferir o pedido contido no Requerimento n. 2.577/2019. Apense-se, pois, o Projeto de Lei n. 2.401/2019 ao Projeto de Lei n. 3.179/2012.Outrossim, revejo o despacho inicial apostado ao Projeto de Lei n. 3.179/2012, para incluir o exame pelas Comissões de Direitos Humanos e Minorias, de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação (mérito e artigo 54 do RICD). Ademais, tendo em vista que a referida proposição versa sobre matéria de competência de mais de três Comissões de mérito, decido criar Comissão Especial, consoante o que dispõe o artigo 34, inciso II, do RICD. Submeta-se, ainda, o Projeto de Lei n. 3.179/2012 ao regime de tramitação prioritário e à apreciação conclusiva pelas Comissões. Publique-se. Oficie-se.[ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 3.179/2012: CDHM, CSSF, CE, CFT (mérito e art. 54 do RICD) e CCJC (art. 54 do RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD). Regime de tramitação: prioridade.] <u>Inteiro teor</u>
28/07/2020	<p>Plenário (PLEN)</p> <ul style="list-style-type: none"> Apresentação do Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD) n. 1952/2020, pelo Deputado Vitor Hugo (PSL/GO) e outros, que "Requer, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno, tramitação sob o regime urgência do Projeto de Lei nº. 2401/2019. ". <u>Inteiro teor</u>
18/05/2022	<p>Plenário (PLEN)</p>

Data	Andamento
	<ul style="list-style-type: none"> Aprovado requerimento n. 1952/2020 do Sr. Vitor Hugo que requer, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno, tramitação sob o regime urgência do Projeto de Lei nº. 2401/2019.
19/05/2022	<p>Plenário (PLEN)</p> <ul style="list-style-type: none"> Declarado prejudicado em face da aprovação da Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 3.179, de 2012, adotada pela relatora da Comissão Especial (Sessão Deliberativa Extraordinária de 19/5/2022 - 9h - 65ª Sessão).
19/05/2022	<p>Mesa Diretora (MESA)</p> <ul style="list-style-type: none"> Desapensação deste do PL nº 3.179, de 2012, principal, em face da declaração de prejudicialidade deste e do seu consequente arquivamento (Sessão Deliberativa Extraordinária de 19/5/2022 - 9h - 65ª Sessão).

ANEXO 2**DECISÃO DO STF**

PLENÁRIO VIRTUAL

MANIFESTAÇÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR. LIBERDADES E DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (*homeschooling*) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988.
2. Repercussão geral reconhecida.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

1. Trata-se de recurso extraordinário no qual se pede a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO SISTEMA EDUCACIONAL DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo previsão legal de ensino na modalidade domiciliar, não há no caso direito líquido e certo a ser amparado na estrita arena do *mandamus*.

Manutenção do indeferimento da segurança.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

2. No caso, a recorrente impetrou mandado de segurança contra ato da Secretária Municipal de Educação de Canela/RS, que, em resposta à solicitação dos seus pais, que pretendiam educá-la em regime domiciliar, recomendou a imediata matrícula na rede regular de ensino. O Tribunal de origem entendeu que não haveria direito líquido e certo a amparar o pedido da recorrente de ser educada em regime domiciliar.

3. O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 205, 206, 208, 210, 214 e 229, todos da Constituição. Sustenta, em síntese, que Restringir o significado da palavra educar simplesmente à instrução formal numa instituição convencional de ensino é não apenas ignorar as variadas formas de ensino agora acrescidas de mais recursos com a tecnologia como afrontar um considerável número de garantias constitucionais, cujo embasamento se dá, entre outros, pelos princípios da liberdade de ensino (art. 206, II, CF) e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), tendo-se presente a autonomia familiar assegurada pela Constituição.

4. Feita a breve descrição da hipótese, passo à manifestação.

5. No caso, discutem-se os limites da liberdade dos pais na escolha dos meios pelos quais irão prover a educação dos filhos, segundo suas convicções pedagógicas, morais, filosóficas, políticas e/ou religiosas.

6. Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 prevê a educação como direito fundamental, cuja efetivação é dever conjunto do Estado e da família. No art. 208 da CRFB/1988, são previstos tão-somente os meios pelos quais será efetivada a obrigação do Estado com a educação. A controvérsia envolve, portanto, a definição dos contornos da relação entre Estado e família na educação das crianças e adolescentes, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais.

7. Possui, assim, natureza constitucional o debate acerca da possibilidade de a família de desincumbir do dever de prover educação (art. 205 da CRFB/1988) por meio de ensino domiciliar (*homeschooling*).

8. O caso em questão, apesar de não ser frequentemente judicializado, não está adstrito ao interesse das partes que ora litigam. Segundo a ANED (Associação Nacional de Educação Domiciliar), após o reconhecimento pelo MEC da utilização do desempenho no ENEM como certificação de conclusão de ensino médio, em 2012, o número de adeptos do *homeschooling* no Brasil dobrou e atingiu 2.000 famílias (<http://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2015/02/1594329-ex-alunos-contam-experiencia-de-ensino-domiciliar-que-cresce-no-pais.shtml>).

9. Vale citar, ainda, as considerações do sociólogo André Holanda Padilha Vieira, ao participar de audiência pública realizada em 12.06.2013 na Câmara dos Deputados, em razão da tramitação naquela Casa de projeto de lei para regulamentação do ensino domiciliar (<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/17101>):

(...) A educação em casa é legalmente admitida em pelo menos 63 países no mundo. Esse é um dado da associação americana, HSLDA (do inglês *Home School Legal Defense Association*), que acompanha a educação em casa no mundo todo.

Em muitos países, é um fenômeno emergente e crescente. Nos Estados Unidos, para vocês terem uma ideia, o número de estudantes domiciliares cresceu 75% desde 1999. Os estudantes domiciliares já compõem 4% da população em idade escolar nos Estados Unidos, país que tem a maior população de estudantes domiciliares.

(...)

Aqui eu já parto para a minha pesquisa, feita no ano passado com 62 pais educadores, em um universo, estimando pela Aned e por outros estudiosos, de 600 a 2.000 pais educadores no Brasil, pais que educavam em casa 117 crianças e adolescentes. Os pais estavam espalhados por 11 Estados e o Distrito Federal, em todas as regiões do País; mais ou menos cerca da metade em Minas Gerais.

O perfil demográfico dos pais. Em média, eles têm 37 anos, são casados, cristãos a grande maioria, mais de 90% , têm o nível de escolaridade e renda familiar acima da média. Os pais 80% têm 12 anos ou mais de estudo, os pais que participaram da pesquisa. Também não se pode generalizar isso. E eles têm uma renda familiar de cerca de 3.700 reais. Isso também tem um problema metodológico para se estimar, mas é mais ou menos o dobro da média da renda familiar brasileira. Eles têm mais de uma motivação, como eu falei. Caráter, moralidade e socialização são as principais delas. Vou mostrar outro gráfico mais à frente. E defendem a existência da escola pública.

(...)

Mais dados. Os pais que educam em casa no Brasil e que participaram da minha pesquisa gastam 183 reais por mês com educação em casa. É bem menos do que o custo da escola privada no Brasil e um pouco menos hoje do que o custo da educação básica pública brasileira. Em maio, o MEC atualizou o valor do gasto mínimo por aluno na educação básica para 2.222 reais. Por mês, são 185 reais. É mais cara do que a educação em casa praticada pelos pais que participaram da minha pesquisa, hoje. À época, era mais caro educar em casa, pelo menos para os pais que participaram.

Outro dado é que os pais estão combinando as abordagens da educação: 30% dos pais que participaram da pesquisa disseram que consideram a abordagem, o método que eles aplicam, eclético. Ou seja, eles estão tentando a educação clássica, a aprendizagem natural, *unschooling*, aprendizagem estruturada, vários métodos da

educação em casa. E 84% dos pais disseram que educam em casa e que seguem uma aprendizagem estruturada com pelo menos 4 horas por dia de atividades planejadas por eles. Ou seja, é uma abordagem mais ou menos próxima daquela agenda de estudos da escola convencional.

10. Por fim, o debate apresenta repercussão geral, especialmente do ponto de vista social, jurídico e econômico: (i) social, em razão da própria natureza do direito pleiteado, tanto que previsto no art. 6º, caput, c/c art. 205, da Constituição, como direito de todos e meio essencial ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho; (ii) jurídico, porque relacionado à interpretação e alcance das normas constitucionais que preveem a liberdade de ensino e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 206, I e II, da CRFB/1988), bem como à definição dos limites da relação entre Estado e família na promoção do direito fundamental à educação; e (iii) econômico, tendo em conta que, segundo os estudos acima citados, o reconhecimento do *homeschooling* poderia reduzir os gastos públicos com a educação.

11. Diante do exposto, manifesto-me no sentido de reconhecer o caráter constitucional e a repercussão geral do tema ora em exame.

12. É a manifestação.

Brasília, 15 de maio de 2015

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

ANEXO 3

TABELA 1 - Indicadores que compõem as três dimensões do IVS

IVS	
IVS infraestrutura urbana	Porcentagem de pessoas em domicílios com abastecimento de água e esgotamento sanitário inadequados.
	Porcentagem da população que vive em domicílios urbanos sem serviço de coleta de lixo.
	Porcentagem de pessoas que vivem em domicílios com renda <i>per capita</i> inferior a meio salário-mínimo (de 2010) e que gastam mais de uma hora até o trabalho no total de pessoas ocupadas, vulneráveis e que retornam diariamente do trabalho.
IVS capital humano	Mortalidade até um ano de idade.
	Porcentagem de crianças de 0 a 5 anos que não frequentam a escola.
	Porcentagem de pessoas de 6 a 14 anos que não frequentam a escola.
	Porcentagem de mulheres de 10 a 17 anos de idade que tiveram filhos.
	Porcentagem de mães chefes de família sem o ensino fundamental completo e com pelo menos um filho menor de 15 anos de idade, no total de mulheres chefes de família.
	Taxa de analfabetismo da população de 15 anos ou mais de idade.
	Porcentagem de crianças que vivem em domicílios em que nenhum dos moradores tem o ensino fundamental completo.
IVS renda e trabalho	Porcentagem de pessoas de 15 a 24 anos que não estudam, não trabalham e possuem renda domiciliar <i>per capita</i> igual ou inferior a meio salário-mínimo (de 2010), na população total dessa faixa etária.
	Proporção de pessoas com renda domiciliar <i>per capita</i> igual ou inferior a meio salário-mínimo (2010).
	Taxa de desocupação da população de 18 anos ou mais de idade.
	Porcentagem de pessoas de 18 anos ou mais sem fundamental completo e em ocupação informal.
	Porcentagem de pessoas em domicílios com renda <i>per capita</i> inferior a meio salário-mínimo (de 2010) e dependentes de idosos.
Taxa de atividade das pessoas de 10 a 14 anos de idade.	

Fonte: Margutti et al (2018, p. 8).

ANEXO 4**TABELA 2 – Índice geral de vulnerabilidade social**

IVS	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
NORTE	0,298	0,282	0,281	0,285	0,286	0,276	0,297
NORDESTE	0,311	0,296	0,304	0,297	0,300	0,303	0,319
SUDESTE	0,234	0,227	0,233	0,230	0,224	0,234	0,241
SUL	0,191	0,183	0,184	0,184	0,177	0,186	0,180
CENTRO- OESTE	0,242	0,239	0,239	0,231	0,234	0,240	0,240

Fonte: IVS - Atlas da Vulnerabilidade Social – Ipea (2022).

ANEXO 5**TABELA 3 – Índice de vulnerabilidade social sobre infraestrutura urbana**

IVS Infraestrutura Urbana	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
NORTE	0,348	0,281	0,278	0,280	0,270	0,255	0,278
NORDESTE	0,361	0,306	0,309	0,300	0,296	0,291	0,301
SUDESTE	0,198	0,169	0,168	0,164	0,160	0,162	0,170
SUL	0,200	0,171	0,167	0,168	0,157	0,164	0,156
CENTRO-OESTE	0,243	0,205	0,203	0,196	0,196	0,194	0,192

Fonte: IVS - Atlas da Vulnerabilidade Social – Ipea (2022).

ANEXO 6**TABELA 4 – Índice de vulnerabilidade social sobre renda e trabalho**

IVS Renda e Trabalho	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
NORTE	0,323	0,358	0,358	0,368	0,355	0,341	0,381
NORDESTE	0,361	0,396	0,417	0,412	0,404	0,417	0,455
SUDESTE	0,232	0,239	0,260	0,254	0,242	0,269	0,281
SUL	0,186	0,191	0,200	0,195	0,186	0,207	0,196
CENTRO-OESTE	0,201	0,231	0,237	0,220	0,227	0,246	0,248

Fonte: IVS - Atlas da Vulnerabilidade Social – Ipea (2022).

ANEXO 7**TABELA 5 – Índice geral de desenvolvimento humano**

IDHM	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
NORTE	0.713	0.720	0.726	0.734	0.734	0.737	0.719
NORDESTE	0.706	0.714	0.718	0.721	0.727	0.725	0.714
SUDESTE	0.797	0.811	0.807	0.815	0.822	0.807	0.801
SUL	0.790	0.797	0.797	0.802	0.805	0.791	0.792
CENTRO- OESTE	0.787	0.790	0.790	0.796	0.800	0.792	0.786

Fonte: IVS - Atlas da Vulnerabilidade Social – Ipea (2022).

ANEXO 8**TABELA 6 – Índice de vulnerabilidade social sobre % de mães chefes de família, sem fundamental completo e com filho menor de 15 anos de idade**

% de mães chefes de família, sem fundamental completo e com filho menor de 15 anos de idade	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
NORTE	11.07	10.88	9.80	9.87	9.66	8.09	8.08
NORDESTE	11.51	11.84	11.84	11.07	10.45	9.97	9.74
SUDESTE	5.72	5.60	5.60	5.31	5.07	4.90	4.76
SUL	6.90	6.97	6.38	6.57	6.19	5.82	5.03
CENTRO-OESTE	6.75	6.87	6.95	6.72	6.65	5.67	6.03

Fonte: IVS - Atlas da Vulnerabilidade Social – Ipea (2022).

ANEXO 9**TABELA 7 – Índice de vulnerabilidade social sobre taxa de analfabetismo da população de 15 anos ou mais de idade**

Taxa de analfabetismo da população de 15 anos ou mais de idade	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
NORTE	9.10	8.45	8.37	8.02	7.76	5.89	5.75
NORDESTE	16.16	15.03	14.38	14.26	14.00	11.39	11.09
SUDESTE	4.33	3.81	3.73	3.57	3.47	2.79	2.65
SUL	4.13	3.53	3.77	3.56	3.29	2.66	2.38
CENTRO-OESTE	5.69	5.50	5.45	5.27	5.03	3.77	3.87

Fonte: IVS - Atlas da Vulnerabilidade Social – Ipea (2022).

ANEXO 10**TABELA 8 – Índice de vulnerabilidade social sobre % de crianças que vivem em domicílios em que nenhum dos moradores tem o ensino fundamental completo**

% de crianças que vivem em domicílios em que nenhum dos moradores tem o ensino fundamental completo	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
NORTE	20.82	10.48	9.80	9.73	8.75	6.57	5.40
NORDESTE	25.19	13.87	13.08	12.21	10.91	8.83	8.55
SUDESTE	10.41	5.61	5.67	5.33	4.93	3.92	3.70
SUL	12.71	7.85	6.63	7.10	6.36	5.28	4.54
CENTRO-OESTE	13.93	7.75	7.81	7.25	6.50	4.91	4.67

Fonte: IVS - Atlas da Vulnerabilidade Social – Ipea (2022).

ANEXO 11

TABELA 9 – Índice de vulnerabilidade social sobre porcentagem de pessoas com renda domiciliar per capita igual ou inferior a meio salário mínimo (de 2010)

Porcentagem de pessoas com renda domiciliar per capita igual ou inferior a meio salário-mínimo (de 2010)	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
NORTE	39.02	41.77	41.06	41.22	41.61	37.12	44.37
NORDESTE	41.92	42.60	42.97	42.84	41.92	40.36	48.04
SUDESTE	15.37	14.88	16.03	15.61	14.90	16.34	19.74
SUL	11.89	11.56	11.79	12.16	11.07	13.02	13.85
CENTRO-OESTE	15.12	16.02	15.92	15.95	15.56	16.85	19.80

Fonte: IVS - Atlas da Vulnerabilidade Social – Ipea (2022).

ANEXO 12**TABELA 10 – Índice de desenvolvimento humano sobre longevidade**

IDHM Longevidade	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
NORTE	0.826	0.822	0.822	0.825	0.829	0.814	0.811
NORDESTE	0.817	0.813	0.816	0.817	0.820	0.799	0.797
SUDESTE	0.870	0.869	0.865	0.872	0.875	0.845	0.843
SUL	0.877	0.873	0.873	0.876	0.878	0.844	0.848
CENTRO-OESTE	0.869	0.859	0.859	0.864	0.863	0.837	0.836

Fonte: IVS - Atlas da Vulnerabilidade Social – Ipea (2022).

ANEXO 13**TABELA 11 – Índice de desenvolvimento humano sobre educação**

IDHM Educação	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
NORTE	0.661	0.678	0.691	0.700	0.708	0.731	0.699
NORDESTE	0.657	0.668	0.673	0.684	0.691	0.712	0.702
SUDESTE	0.768	0.785	0.782	0.788	0.805	0.809	0.799
SUL	0.738	0.747	0.744	0.751	0.756	0.765	0.769
CENTRO-OESTE	0.737	0.749	0.742	0.753	0.767	0.783	0.774

Fonte: IVS - Atlas da Vulnerabilidade Social – Ipea (2022).

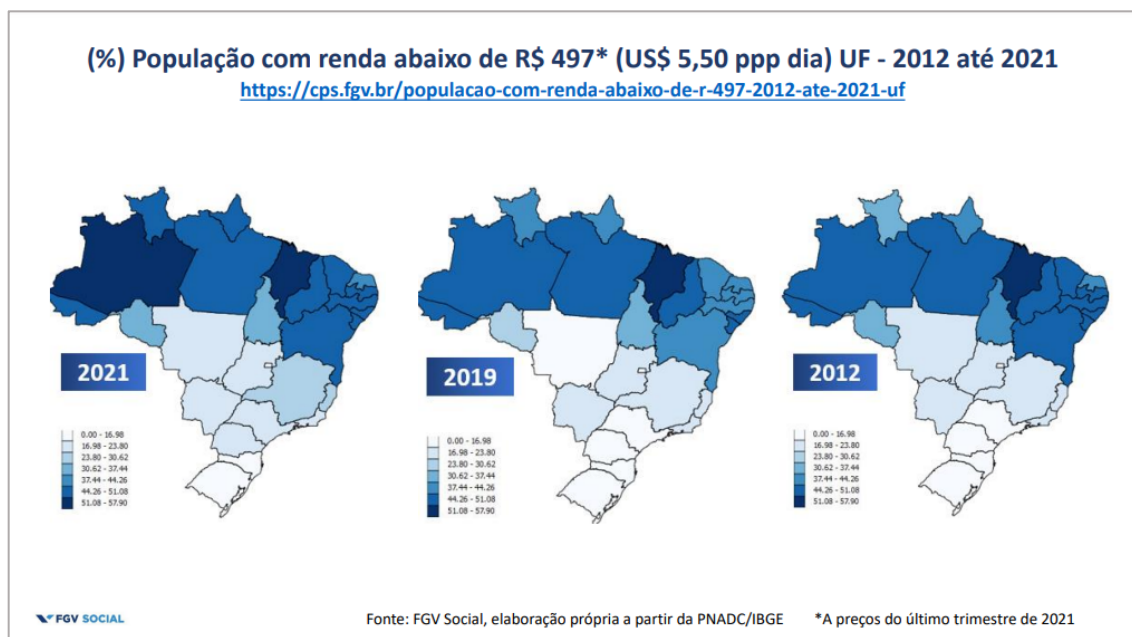
ANEXO 14**TABELA 12 – Índice de desenvolvimento humano sobre renda**

IDHM Renda	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
NORTE	0.665	0.671	0.673	0.684	0.675	0.672	0.657
NORDESTE	0.655	0.670	0.673	0.670	0.677	0.670	0.650
SUDESTE	0.757	0.782	0.777	0.788	0.790	0.769	0.762
SUL	0.764	0.776	0.780	0.783	0.786	0.766	0.762
CENTRO-OESTE	0.761	0.767	0.774	0.775	0.774	0.756	0.750

Fonte: IVS - Atlas da Vulnerabilidade Social – Ipea (2022).

ANEXO 15

GRÁFICO 1 – Mapa da Renda por UF no Brasil



Fonte: FGV Social, 2022.